

unesp  **UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA**
“JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
Faculdade de Ciências e Letras
Campus de Araraquara - SP

VALDIRENE FERREIRA SANTOS

SOBRE A IMIGRAÇÃO ILEGAL NA EUROPA E
OS ESPAÇOS DE EXCEÇÃO: o caso dos centros de
internamento para estrangeiros na Espanha



ARARAQUARA – S.P.

MARÇO DE 2014

VALDIRENE FERREIRA SANTOS

**SOBRE A IMIGRAÇÃO ILEGAL NA EUROPA E
OS ESPAÇOS DE EXCEÇÃO:** o caso dos centros de
internamento para estrangeiros na Espanha

Dissertação de Mestrado, apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, da Faculdade de Ciências e Letras – Unesp/Araraquara, como requisito para obtenção do título de Mestre em Sociologia.

Linha de Pesquisa: Cultura, Democracia e Pensamento Social

Orientador: Prof. Dr. João Carlos Soares Zuin

Bolsa: CAPES

ARARAQUARA – S.P.

MARÇO DE 2014

Santos, Valdirene Ferreira

Sobre a imigração ilegal na Europa e os espaços de exceção: o caso dos centros de internamento para estrangeiros na Espanha/ Valdirene Ferreira Santos – 2014

103 f. ; 30 cm

Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Ciências e Letras (Campus de Araraquara)

Orientador: João Carlos Soares Zuin

1. Centros de detenção. 2. Estado penal. 3. Exceção.

4. Imigrantes. 5. Internamento. 6. Espanha. I. Título.

VALDIRENE FERREIRA SANTOS

SOBRE A IMIGRAÇÃO ILEGAL NA EUROPA E OS ESPAÇOS DE EXCEÇÃO: o caso dos centros de internamento para estrangeiros na Espanha

Dissertação de Mestrado, apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, da Faculdade de Ciências e Letras – Unesp/Araraquara, como requisito para obtenção do título de Mestre em Sociologia.

Linha de Pesquisa: Cultura, Democracia e Pensamento Social

Orientador: Prof. Dr. João Carlos Soares Zuin

Bolsa: CAPES

Data da defesa: 26/03/2014

MEMBROS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA:

Presidente e Orientador: Prof. Dr. João Carlos Soares Zuin
Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (Unesp)

Membro Titular: Profa. Dra. Renata Medeiros Paoliello
Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (Unesp)

Membro Titular: Prof. Dr. Igor José de Renó Machado
Universidade Federal de São Carlos (Ufscar)

Local: Universidade Estadual Paulista
Faculdade de Ciências e Letras
UNESP – Campus de Araraquara

Agradecimentos

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. João Carlos Soares Zuin, por toda paciência e boa vontade em me orientar, por ter compreendido minhas dificuldades e ter sido sempre solícito, com preciosos esclarecimentos e explicações para a elaboração do trabalho.

Às professoras Carla Gandini Giani Martelli e Renata Medeiros Paoliello pelas contribuições trazidas no exame de qualificação.

Ao Prof. Dr. Marcelo Santos, que ao longo de uma disciplina ministrada no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Faculdade de Ciências e Letras, trouxe contribuições que me ajudaram a pensar algumas questões do trabalho.

À CAPES pela bolsa concedida.

À minha família por todo apoio.

A Deus por toda força encontrada.

Resumo

Este trabalho analisa a política de criminalização da imigração irregular dentro do espaço político e social da União Europeia (UE) a partir dos anos 1990, focando a atenção nos centros de detenção especializados para imigrantes ilegais. Discute-se a crescente proliferação desses espaços de confinamento nos países europeus, no contexto de crise do Estado de Bem Estar Social, como uma construção de resposta política securitária às novas formas de marginalidade geradas pelo capitalismo tardio na era da globalização. Nessa perspectiva, procurou-se investigar o papel que os centros de detenção desempenham no âmbito de um conjunto de medidas de exceção contra os imigrantes indocumentados e irregulares, as quais limitam e obstruem o acesso dos não cidadãos europeus mais pobres aos direitos humanos fundamentais, como o direito de ir e vir, e aos serviços sociais oferecidos à população das sociedades de destino. Para explicar o sentido dessa política de exclusão de direitos, e inserção das categorias de imigrantes, consideradas ilegais, no conjunto de dispositivos de controle governamental em regime fechado, centrou-se atenção no estudo de caso dos Centros de Internamento para Estrangeiros na Espanha, como um exemplo dos espaços de exceção que são instituídos pela política de transformação do modelo de Estado-Providência em um paradigma político de Estado penal e carcerário. Em termos metodológicos, além de uma revisão bibliográfica de textos especializados, realizou-se uma análise de documentos referentes à legislação da UE e à legislação da Espanha, acerca da regulamentação da política migratória levada a cabo pelos países desse bloco político e econômico, e do Estado espanhol, em particular, nas últimas décadas. Na etapa da análise documental, ainda explorou-se, de forma exaustiva, relatórios e estudos de organizações não-governamentais, bem como pareceres da Organização das Nações Unidas (ONU) e do Parlamento Europeu, com vistas à obtenção de dados e identificação de posicionamentos de imigrantes acerca do internamento ao qual eles são submetidos, presentes nesse tipo de material.

Palavras-chave: Centros de detenção. Espanha. Estado penal. Exceção. Imigrantes. Internamento

Abstract

This paper analyzes the policy of criminalization of irregular migration within the political and social space of the European Union (UE) from the 1990s, focusing attention in specialized centres of detention for illegal immigrants. Discusses the growing proliferation of these spaces confinement in European countries, in the context of crisis the State Social Welfare, as a construction of a security policy response to the new forms of marginality generated by late capitalism in the age of globalization. On this perspective, we sought to investigate the role that the detention centers exercise within a set of emergency measures against undocumented and irregular migrants, which restrict and obstruct the access of non-Europeans poorest fundamental human rights, as the right to come and go, and social services offered to the population of the societies of destination. To explain the meaning of this policy of exclusion rights, and inclusion of categories of immigrants, considered illegal in the whole of government devices of control in a closed system, focused attention on the case study of Internment Centres for Foreigners in Spain as an example of spaces of exception that are imposed by the transformation of the welfare state model in a political paradigm of state penal and correctional policy. In methodological terms, further a bibliographic review of specialized texts, we held an analysis of documents relative to legislation of UE and the legislation of Spain, about the regulation of migration policy pursued by countries that political and economic bloc, and of Spanish state, in particularly, in recent decades. In step of document analysis, still explored exhaustively, reports and studies of non-governmental organizations, as well as reports of the United Nations (UN) and the European Parliament, with the intention of to obtain data and identify standpoint of immigrants about the internment to which they are subjected, present in this kind of material.

Keywords: Detention Centers. Spain. Criminal State. Immigrants. Internment

LISTA DE MAPAS

Mapa 1	Centros de detenção, centros abertos e zonas de trânsito na Espanha	70
---------------	---	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APDE	Associação Pro Direitos Humanos da Espanha
APDA	Associação Pró Direitos Humanos de Andalucia
CEAR	Comissão Espanhola de Ajuda ao Refugiado
CIEs	Centros de Internamento para Estrangeiros
CPT	Comissão Europeia para a Prevenção da Tortura e Tratamentos ou Penas Desumanos ou Degradantes
LO	Lei Orgânica
ONG	Organização não-governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
UE	União Europeia

Sumário

INTRODUÇÃO	10
1. CONFIGURAÇÃO DOS FLUXOS MIGRATÓRIOS INTERNACIONAIS NO MUNDO CONTEMPORÂNEO	16
1.1. Tensões entre o nacional e o global: as fronteiras líquidas de um mundo dividido pela soberania estatal	24
2. EMERGÊNCIA DA IMIGRAÇÃO ILEGAL E A REDUÇÃO DO DIREITO DE ASILO NO CONTEXTO DE CRISE DO WELFARE STATE NA EUROPA	36
2.1. A relação entre imigração e insegurança na passagem do Estado social ao Estado penal	44
3. A CONSTRUÇÃO POLÍTICA DO ESPAÇO EUROPEU E A REGULAÇÃO DOS FLUXOS MIGRATÓRIOS	54
3.1. O lugar dos muros na criminalização da imigração irregular e a proliferação de centros de detenção para imigrantes no território da UE	60
4. ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DOS CENTROS DE INTERNAMENTO PARA ESTRANGEIROS NA ESPANHA: NORMAS QUE LEGITIMAM A EXCEÇÃO	69
4.1. O campo biopolítico do confinamento	79
4.2. Quem são os imigrantes confinados nos CIEs	85
CONCLUSÃO	92
REFERÊNCIAS	96

INTRODUÇÃO

Os anos 90 do século passado e a primeira década dos anos 2000 podem ser considerados um período em que as políticas de secularização do Espaço Europeu no âmbito de formação da União Europeia e ampliação e fortalecimento do Espaço Schengen são acompanhadas pela proliferação de centros de detenção especializados para imigrantes ilegais nos Estados-membros. Esse novo fenômeno da construção de um número expressivo de centros especializados de detenção para imigrantes ilegais – não apenas no território de seus Estados-membros, mas também em países terceiros que se encontram próximos às fronteiras do continente europeu ou que servem de rota para os fluxos migratórios em direção à Europa – coincide com duas transformações importantes, que irão redefinir a forma como os países europeus passaram a lidar com os crescentes fluxos migratórios na era da globalização.

A primeira transformação é a queda do Muro de Berlin. Esse marcante episódio simbólico no cenário político internacional colocou em marcha um intenso afluxo de imigrantes e requerentes de asilo em direção aos países da Europa ocidental no início dos anos 1990. Diante de tal fenômeno, a reação dos países europeus se deu mediante as profundas modificações na legislação em matéria de imigração no sentido de uma penalização rigorosa da imigração irregular e restrição do acesso ao direito de asilo, de permanência e de cidadania. Segundo Nuria de la Cinta Arenas Hidalgo (1998), os acordos estabelecidos nos Convênios de Schengen e de Dublin – os quais tomam como fundamento as Resoluções de Londres, de 1992¹ – instituíram medidas excessivamente restritivas ao direito de asilo. Semelhante é o diagnóstico feito por Tzvetan Todorov acerca das medidas de contenção dos recém-chegados nas sociedades de destino europeias. Em seu livro *Muros caídos, muros erguidos*, o autor afirma enfaticamente que se com a derrubada do Muro de Berlin em 1989 nascia na Europa uma grande esperança de um mundo livre das tensões e conflitos que haviam separado países e sociedades no contexto da luta ideológica da Guerra Fria, os anos que seguiram esse acontecimento trouxeram uma constatação bem diferente das promessas de liberdade difundidas pelas ideologias do capitalismo vitorioso mundialmente. Nas palavras do autor: “Vinte anos depois, devemos reconhecer que aquela esperança não se

¹ Decisões tomadas durante a Conferência de Ministros dos Estados-membros das Comunidades Europeias, responsáveis pela Imigração, reunidos em Londres na data de 30 de novembro e 1º de dezembro de 1992, disponíveis em <http://www.cidadevirtual.pt/cpr/asilo2/2rrpami.html>.

viu coroada pelo êxito. Em lugar de desaparecer da face da Terra, os muros foram multiplicados².” (TODOROV, 2011, p.12, tradução nossa³).

A segunda mudança de posicionamento dos países europeus em relação aos fluxos migratórios tem a ver com a crise do Estado Social na Europa e nos Estados Unidos da América. A chamada “era de ouro” (na expressão de Eric Hobsbawm, 1996), ocorrida no imediato pós-segunda guerra mundial do capitalismo tardio – período no qual o crescimento econômico havia possibilitado a extensão de direitos sociais básicos às populações daqueles países onde esse modelo de Estado havia se realizado – deu lugar ao período denominado por “tolerância zero” e restrições nos serviços desenvolvidos pelo Estado Social. Os fatores políticos, ideológicos e econômicos que promoveram o desmonte do Welfare State – como o enfraquecimento dos sindicatos e dos partidos ligados ao mundo do trabalho, a flexibilização e terceirização das vagas de trabalho oferecidas pelas grandes corporações e a incorporeidade destas empresas, que se tornam cada vez mais transnacionais (podendo efetuar o deslocamento de suas empresas na busca da máxima exploração dos recursos e da mão-de-obra barata, bem como de alcançar benefícios fiscais produzindo em um país e pagando impostos em outro) –, trouxeram para o âmbito do Estado nacional novos desafios de como enfrentar os problemas sociais pela desindustrialização e desemprego, pelo déficit de arrecadação de impostos, pela realocação de recursos para o setor público, colocando em xeque o poder estatal de controle sobre a esfera econômica e política.

Que papel então viria o Estado moderno a desempenhar em meio a uma realidade marcada pela implementação de um novo modo de produção capitalista, baseado no capital e no trabalho flexível, na privatização dos serviços públicos, na ascensão do mercado de trabalho informal e no assédio por parte das instituições financeiras para as ofertas de crédito e o conseqüente endividamento da população? Como lidar com as disputas da população pelos escassos serviços públicos básicos, sobretudo entre os autóctones e os recém-chegados em países com um afluxo migratório crescente?

Na visão do sociólogo francês Loïc Wacquant, nesse contexto de liberalização das “forças vivas” do mercado e de submissão dos mais despossuídos ao estímulo da competição, o Estado moderno passou a afirmar a sua autoridade na vida cotidiana através da “renovada utilidade do aparelho penal” (WACQUANT, 2007, p.48). É partir desta transformação na política estatal perspectivada pelo autor citado, acerca da transmutação do

² “Veinte años después, debemos reconocer que aquella esperanza no se vio coronada por el éxito. En lugar de desaparecer de la faz de la Tierra, los muros se han multiplicado.”

³ São minhas as traduções de todas as citações de fontes em línguas estrangeiras.

Estado social ao Estado penal, que procuraremos discutir o funcionamento dos centros de detenção para imigrantes ilegais, situando-os no contexto de declínio do Welfare State e da consolidação do neoliberalismo.

Com a aplicação de investimentos cada vez maiores nos sistemas de controle da imigração da União Europeia, os imigrantes indocumentados já não conseguem permanecer por muito tempo nas sociedades de destino sem serem identificados e penalizados pela sua condição de irregulares, principalmente nas duas últimas décadas, quando a economia dos países europeus, que já vinham dando sinais de recessão, e adiantado era o processo de desmonte do Estado de Bem Estar Social. Esse contexto, tão bem retratado pelo diagnóstico apresentado por Wacquant acerca do declínio do keynesianismo e da ascensão do sistema prisional, trouxe para o centro do debate entre os governos dos países europeus a questão da imigração como um dos principais problemas de segurança nacional, ao lado do crime organizado e do terrorismo.

Na falta de ações efetivas por parte do Estado junto ao setor empresarial, sindicatos e instituições financeiras, para conter os impactos negativos da desregulamentação econômica, os imigrantes passaram então, ao lado de outros grupos sociais marginalizados, a serem considerados como um “bode expiatório” do desemprego e da insegurança generalizada. Tal como propõe o jurista italiano Luigi Ferrajoli (2008), depois que o léxico da palavra segurança passou a reduzir-se à forma da ordem pública de policiamento e punição ao invés de aumento do Estado de Direito, as campanhas securitárias passaram a responder às demandas por proteção social com sua mobilização contra aqueles considerados diferentes e desviantes, principalmente os as pessoas tidas como de cor ou extra-comunitários⁴. É nesse contexto que os centros de detenção para imigrantes ilegais na Europa se coloca como um dispositivo a serviço do poder político no gerenciamento dos problemas econômicos e sociais mediante o encarceramento de indivíduos e grupos marginalizados pela cultura hegemônica e pelas relações de produção e reconhecimento social. Esses espaços de confinamento expressam a concretização dos programas de governo dos partidos políticos da Europa que apresentam em seus discursos a promessa de garantir a segurança mediante o combate à imigração.

Partindo do pressuposto de que os centros de detenção apresentam uma lógica de existência e funcionamento constituídos por “elementos políticos, econômicos e simbólicos”

⁴ O termo extra-comunitário é empregado pela legislação da UE para referir-se aos estrangeiros de países que não fazem parte do bloco da União, em oposição ao termo comunitário, o qual refere-se aos cidadãos dos Estados-membros desse bloco político e econômico.

(SILVA, 2011, p. 352) que visam reordenar o território nacional e o comunitário, redefinindo valores e normas constitucionais, bem como executando políticas públicas que excluem e segregam indivíduos dentro do tecido social de acordo com a classificação de seu status (como o de reduzir um imigrante ilegal a um criminoso que pode ser encarcerado enquanto aguarda a expulsão do território de um Estado nacional), esses espaços serão aqui tratados como uma política de exceção que exclui os cidadãos não europeus em situação irregular de direitos econômicos, políticos e sociais, para incluí-los na sociedade como estranhos e delinquentes que representam uma ameaça em potencial à ordem pública, à segurança nacional e aos valores da cultura local. (COMISIÓN ESPAÑOLA DE AYUDA AL REFUGIADO, 2009; DE LUCAS, 2000; SILVA, 2011; ZUIN, 2009). Para tanto, nos apoiamos na explicação de Giorgio Agamben (2007) acerca da teoria do Estado de Exceção e da tese formulada pelo autor de que esse paradigma de governo é coexistente com o Estado de direito nas democracias liberais.

Ao longo do trabalho, sustentamos que a pena de detenção em regime fechado intensifica o nível de vulnerabilidade que assola os imigrantes irregulares, exercendo sobre eles um aprofundamento de sua marginalidade através de um processo de racialização e despersonalização, visto que os mecanismos de controle e punição, bem como as deportações, são aplicados com base na nacionalidade e na etnia (e, no limite, pelas características físicas dos detidos), não atentando para os casos particulares de pessoas que necessitam de atenção especial ou mesmo de proteção humanitária.

Quanto à metodologia adotada, ao lado da revisão bibliográfica centrada nos fluxos migratórios internacionais dentro do contexto de crise do Estado de Bem Estar Social, buscou-se fazer incessantes consultas tanto aos meios de comunicação como à legislação que regulamenta as políticas de imigração na Europa e, sobretudo, na Espanha, país que chama a atenção como membro da UE⁵ por se encontrar situado em uma importante fronteira do bloco, qual seja, a faixa do Mar Mediterrâneo que separa o continente europeu do continente africano – região marcada por arriscadas travessias de imigrantes e requerentes de asilo.

Realizamos também uma análise documental de relatórios e pareceres emitidos por organismos internacionais de direitos humanos (como o Comitê da ONU), instituições

⁵ Segundo o Ministério do Interior do Estado espanhol, a Espanha é a maior beneficiária de fundos da UE em matéria de imigração, recebendo do Programa de Fundos de Fronteiras e Retorno 90 milhões de euros no período correspondente aos anos de 2009 e 2010. (MINISTERIO DEL INTERIOR, 2009).

governamentais e organizações não-governamentais (ONGs) acerca da detenção de imigrantes, em um primeiro momento, no âmbito da UE, e de forma mais aprofundada, no território nacional do Estado espanhol.

Privilegiou-se alguns trabalhos publicados por reconhecidas ONGs como a Anistia Internacional e a Human Rights Watch, por uma interessante particularidade neles apresentada, qual seja alguns depoimentos coletados em entrevistas junto aos imigrantes reclusos em centros de detenção e aos trabalhadores desses espaços. Esse tipo de material foi de suma importância para a elaboração do presente trabalho, visto que diante da impossibilidade de fazermos uma observação direta do que nos propusemos a estudar, a voz de quem esteve lá – e não apenas como observador, mas na condição de testemunha passivo ou ativo, voluntária ou involuntariamente – nos traz esclarecimentos incomparáveis sobre a lógica que rege os centros de detenção para imigrantes.

A estrutura do trabalho se encontra dividida em quatro capítulos, sendo que no capítulo 1 faz-se uma abordagem acerca da relação entre as vulnerabilidades subjacentes aos focos de crises e desigualdades nas regiões subdesenvolvidas do mundo e o aumento dos fluxos migratórios no atual processo de Globalização; enquanto que no capítulo 2 apresenta-se uma discussão acerca da criminalização dos fluxos migratórios dentro de um cenário de difusão da insegurança e de sensação de desordem social, em que a figura do imigrante passa a ser explorada pelos governos e pelos discursos do meio político e midiático como “bode expiatório” da degradação social que perpassa os países nos quais o Estado de Bem-Estar entrou em recessão.

Já no capítulo 3, propõe-se discutir a política migratória da União Europeia na tentativa de ordenar o fluxo de pessoas, destacando o crescimento do controle sobre a imigração irregular e a burocratização dos processos de solicitação de asilo e autorização de residência. Nesse sentido, discutem-se os centros de detenção para imigrantes como espaços de exceção, por compreenderem a redução dos direitos elementares ao mínimo possível, enquanto o poder governamental exerce sobre os internos um controle quase absoluto, encarcerando-os em celas, mesmo que esses indivíduos não tenham cometido nenhum crime *a priori*.

No último capítulo, analisam-se os Centros de Internamento para Estrangeiros (CIEs), na Espanha, como um exemplo da política de exceção que constitui os centros de detenção para imigrantes ilegais na Europa, procurando apresentar dados que retratam o excesso de controle por parte do Estado sobre os reclusos, e, ao mesmo tempo, a negação de

assistência e proteção a indivíduos em extrema vulnerabilidade. Com base nas informações encontradas nos materiais analisados, busca-se estabelecer um contraponto entre as condições de existência dentro dos centros de detenção como um paradigma permanente do Estado de Exceção e os direitos de cidadania para os partícipes do Estado de direito, como o paradoxo de duas realidades distintas que coexistem nas democracias atuais.

1. Configuração dos fluxos migratórios internacionais no mundo contemporâneo

No mundo atual, marcado por riscos e catástrofes de todos os tipos – econômicas, ambientais, políticas etc. – que podem acontecer em um ponto do planeta e trazerem consequências para os lugares mais remotos, os fluxos migratórios se colocam como um fenômeno que revela novas formas de vulnerabilidade que emergem dos efeitos negativos da globalização econômica e política. Se, por um lado, as migrações podem ser determinadas por fatores endógenos aos países de origem das pessoas em mobilidade, como a instabilidade política e o stress social que se impõem a muitas populações nas áreas menos desenvolvidas do planeta, por outro, existem fatores exógenos que deveriam ser levados em consideração quando se busca indagar porque as pessoas migram e, mais precisamente, porque determinados grupos populacionais migram a todo custo e de forma irregular.

Um estudo realizado pela Cruz Vermelha Espanhola acerca das migrações africanas para a Europa, entre os anos de 2006 e 2008, aponta que, com o aumento da dívida externa de países da África subsaariana, onde têm sido implementados planos estruturais do Fundo Monetário Internacional (FMI) e do Banco Mundial (BM) – em troca de créditos impossíveis de serem pagos por esses países –, o desemprego e a precarização do trabalho que atinge a população jovem, bem como a falta de expectativas profissionais, fizeram com que a emigração viesse a transformar-se em um fenômeno massivo. O mesmo estudo ainda enfatiza que, conseqüentemente, perante a incapacidade de esses jovens obterem a documentação exigida para entrarem legalmente no território da UE, eles optam pelas vias ilegais de acesso à Europa. (CRUZ ROJA ESPAÑOLA, S/D, p. 10).

Conforme explica Sthefen Castles (2003, p. 28), muitos indivíduos que são vítimas da exclusão social em seus países de origem, ao tomarem conhecimento (através disseminação de mensagens eletrônicas e imagens midiáticas) das possíveis oportunidades de trabalho que teriam nos países desenvolvidos e das rotas migratórias que viabilizariam a viagem, vêem a mobilidade como um caminho para a prosperidade. Na visão do autor, o aumento do número de migrantes indocumentados e de requerentes de asilo é influenciado por esse “capital cultural necessário para a mobilidade”, gerado pelas pressões da globalização.⁶

⁶ “Muchos de los excluidos del mundo perciben que la movilidad trae la oportunidad de la prosperidad, y están desesperados por migrar. Esto ayuda a explicar el recrudecimiento de los solicitantes de asilo y los migrantes indocumentados hacia 1990. Así la globalización crea el capital cultural necesario para la movilidad.”

Cabe sublinhar ainda que, nesse contexto de interconexões globais, a mobilidade humana que compreende processos migratórios forçados ainda é determinada por medidas econômicas de governos dos países desenvolvidos que acabam retirando as condições de subsistência dos indivíduos em países subdesenvolvidos. Segundo Castles (2003, p. 25), enquanto a política agrícola da UE constitui o principal fator de influência na destruição dos meios de vida de muitos agricultores na África, o protecionismo aplicado pelos Estados Unidos aos seus produtos, ao lado de altos subsídios aos produtores, fez com que alguns pequenos produtores de algodão da África Ocidental não agüentassem a concorrência e abandonassem a produção. Tal competição na economia mundial se encontra diretamente relacionada com os níveis de desemprego e aprofundamento do empobrecimento que conduzem à migração de populações das regiões mais desprivilegiadas do mundo. Esse fenômeno é ilustrado no exemplo citado por Peter Singer em uma passagem de seu livro *A vida que podemos salvar: agir agora para pôr fim à pobreza no mundo*. O filósofo relata da seguinte forma a história de um senegalense que cresceu numa aldeia do litoral do continente africano da seguinte forma:

Seu pai e avô eram pescadores, e também ele tentou sê-lo. No entanto, depois de seis anos em que mal apanhou peixe suficiente para pagar o combustível do seu barco, partiu de canoa para as Ilhas Canárias, onde esperava tornar-se mais um dos muitos imigrantes ilegais na Europa. Em vez disso foi deportado. Mesmo assim afirma que tentará de novo, ainda que a viagem seja perigosa e um dos seus primos tenha morrido numa travessia semelhante. (SINGER, 2009, p.49).

Na continuidade deste relato o autor cita um relatório da Comissão Europeia que constata que já não é mais possível àquele senegalês sobreviver do tipo de trabalho em que o pai e o avô dele retiravam o sustento de suas famílias porque frotas de pesca industriais provenientes da Europa, da China e da Rússia destruíram aquelas reservas de peixe. Certamente esta história mencionada por Singer não é um caso isolado no mundo globalizado em que vivemos, onde as inseguranças existenciais decorrentes dos processos de destradicionalização obrigam os indivíduos a traçarem novas trajetórias de vida em busca de sua sobrevivência material e da realização pessoal. (BECK, 2011, p. 108). Tais processos de modernização oriundos do deslocamento das empresas, indústrias e serviços de países desenvolvidos para os países do terceiro mundo trazem em seu bojo tanto a destruição das formas de produção da economia local como a introjeção do modo de vida ocidental calcado nos valores da industrialização e da economia de mercado.

Segundo Danilo Zolo (2011), as representações do conforto da sociedade de consumo nos países ocidentais, difundidas através de imagens de televisão e outras mídias, são recepcionadas por populações da África, do Oriente Médio e de países da América Latina como motivação a buscarem um futuro melhor. Para Saskia Sassen (2007) esta disseminação dos valores culturais e econômicos das sociedades ocidentais potencializa nos indivíduos o desejo de migrar.

Os avanços tecnológicos nos meios de transporte e comunicação, assim como as conexões virtuais, colocam as diferentes culturas em contato umas com as outras, facilitando o deslocamento de pessoas, mercadorias e capitais dentro das novas rotas de fluxos planetários. No entanto, se por um lado esse fenômeno permite a emancipação aos grupos sociais que constituem uma elite global (BAUMAN, 1999) em relação às restrições territoriais, por outro acaba por confinar muitos indivíduos nas áreas mais pobres do planeta, ou quando estes se arriscam a deslocarem-se de seu lugar de origem, deparam-se com barreiras quase intransponíveis, no âmbito da militarização das fronteiras nacionais, levando-os muitas vezes a porem em risco suas próprias vidas.

Na verdade, o atual sistema tecnológico e econômico que pôs em curso uma avolumada mobilidade humana fez com que essa se polarizasse entre aqueles que dispõem de recursos econômicos e capital cultural para provar sua capacidade de acesso aos serviços que possibilitam a liberdade de viver dignamente em qualquer lugar do mundo, e os seres humanos – forçados pela escassez de recursos naturais que outrora garantia o sustento de suas famílias, pelas guerras civis, pela violência generalizada, pelos planos econômicos mal-sucedidos – que engrossam as fileiras da mobilidade arriscada através da imigração em busca de postos de trabalho, de asilo político ou de qualquer outro motivo na esperança de uma vida mais digna e segura. Na terminologia empregada por Bauman, enquanto os indivíduos que compõem o primeiro grupo podem ser considerados como “turistas”, os últimos geralmente são tidos como “vagabundos”. A tensão entre essas duas categorias de viajantes, a qual está se tornando cada vez mais comum no mundo inteiro, é destacada na descrição feita por Russel King e Natália Ribas-Mateos (2005, p. 195) acerca da região mediterrânea. Conforme apontam os autores, nesse espaço, os barcos da polícia definem e patrulham as fronteiras através das quais alguns podem passar (cidadãos da UE, turistas do Norte) e outros não (pessoas pobres do Sul e do Leste).

Para os “turistas”, o tempo e o espaço social são caracterizados pela simultaneidade, reduzindo o tempo cronológico de espera e os obstáculos da separação física que se colocam

entre as distâncias geográficas. Já para os “vagabundos”, que não possuem os atributos desejados, apesar de serem impactados pelas conexões virtuais e mensagens midiáticas de apologia ao mundo livre do capitalismo avançado, as distâncias temporais e espaciais continuam operando como um sinônimo de “atraso” em relação aos processos de modernização e produção de riqueza. Nas palavras de Bauman, (1999, p. 25) “em vez de homogeneizar a condição humana, a anulação tecnológica das distâncias temporais/espaciais tende a polarizá-la.”

Tal polarização, ao mesmo tempo em que gera uma incorporiedade do poder e possibilita aos seus detentores tornarem-se extraterritoriais, gera também uma maior vulnerabilidade para os indivíduos que participam involuntariamente dessa extraterritorialidade, direta ou indiretamente, seja através da migração forçada, seja através dos impactos que a transnacionalização das empresas exercem sobre o mercado de trabalho local e, conseqüentemente, no índice de desemprego.

Como afirma Ulrich Beck (2003), em uma sociedade cada vez mais contingente, em que as noções acerca das consequências não desejadas encontram adesão em uma lógica de fluxos de incertezas e de riscos produzidos em escala crescente, as condições de existência se tornam precárias e arriscadas e os indivíduos sentem necessidade de se mover, enfrentar o novo e criar mecanismos de sobrevivência em sistemas abertos e complexos que se encontram em constante transformação.

Octavio Ianni (2004, p.31) destaca que as dimensões transnacionais do capital, da tecnologia, da força de trabalho, da divisão social do trabalho, do mercado, do planejamento e da violência, entre outras forças produtivas, intensificam e generalizam os processos de integração e fragmentação em escala global. Dentro deste cenário, as empresas podem mover-se no espaço, tendo uma lógica de deslocamento própria, enquanto a mão-de-obra não tem a mesma velocidade. Indo ao encontro da constatação de Ianni acerca desta realidade, Francisco Javier de Lucas (2000) afirma que se para o tráfico de mercadorias e os fluxos de capital financeiro já não existe mais fronteiras, uma vez que estes foram universalizados pela globalização, lamentavelmente os direitos econômicos, sociais e culturais não seguiram o mesmo ritmo de universalização. King e Ribas-Mateos (2005, p. 193) sintetizam essa problemática das barreiras impostas ao direito de migrar, afirmando que:

[...] as pessoas parecem menos livres para circularem nesta sociedade global do que os outros elementos produtivos e menos livres para migrarem do que no passado. Além disso, a liberdade de circulação está ordenada hierarquicamente: mais fácil para os ricos, dos países ricos, do que para a maioria das pessoas dos países pobres.

Em concordância com a afirmação acima, Castles (2003, p. 28) adverte que “A hierarquização do direito de migrar pode ser vista como uma nova forma de racismo transnacional.” Aqui, vale a pena recordarmos o 13º Artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), o qual, em seu inciso 2, assegura que “Todo ser humano tem direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.” Apesar de o documento citado garantir somente o direito de emigração, mas não incluir o direito de imigração, podemos considerar que estamos diante de um retrocesso de uma das formulações políticas que poderia ser tomada como um pontapé inicial para a ampliação da liberdade de escolha de um país para se viver. No entanto, ao contrário do que anuncia a DUDH, o direito de emigrar parece está sendo cada vez mais fragilizado, em um mundo de fronteiras controladas por sensores infravermelho, muralhas, cercas elétricas, helicópteros coletores de informações, aviões não tripulados etc., os quais cumprem a função de demarcar quem deve ser aceito e quem deve ser rejeitado no território dos Estados-nação.

Outra forma de perceber como o direito à emigração não tem se concretizado em seus fins últimos, quais sejam, a realização do projeto migratório do emigrante mediante a sua entrada no país onde pretende viver e a integração dos imigrantes na sociedade de destino de modo digno, é quando atentamos para a reclusão e deportação de um grande contingente de pessoas migrantes pelos países desenvolvidos. Uma publicação do dia 25 de junho de 2009, na coluna de idéias do jornal francês *Le Monde*, nos apresenta o cenário do retorno de um daqueles que um dia saíram do seu país de origem como emigrante:

Sábado, 20 de Junho, 16 h e 30 min, aeroporto de Roissy-Charles-de-Gaulle, o vôo 796 de Air France Paris-Bamako está pronto para a decolagem. Vou ao Mali com vários colegas para uma conferência sobre os direitos da criança. O embarque chega ao seu fim. Do fundo do avião escutamos repentinamente gritos. Um jovem africano é embarcado pela porta dos fundos, algemado e cercado por seis policiais e agentes de segurança, vários dos quais estão com uniforme militar. Ele é atado à força no seu assento. Ele grita: “Não quero partir! Deixe-me! Deixe-me!” Agita-se furiosamente. O comandante de bordo tenta conversar com ele. Vários passageiros se reúnem ao redor do assento onde se desenrola a cena. Tentamos intervir. O que dirige as forças da ordem tenta intimidar: “Se continuarem a se opor a este embarque, são vocês que vão ser expulsos do avião”. A cena dura uma hora. O jovem africano debate-se cada vez mais. Ele grita: “vou fazer explodir o avião!”, disse ele, completamente algemado e com vários policiais agarrados aos seus membros. O comandante de bordo insiste: “Senhoras e Senhores, sentem-se, por favor. Tenho uma ordem de decolagem, é necessário que partamos”. No fundo do avião, os gritos diminuem. Depois recomeçam com mais força. Os últimos

passageiros instalam-se. O vôo está cheio de crianças, é a época do regresso ao país⁷. (...).

Esse trecho do relato da então mediadora de Paris, Claire Brisset, nos remete à análise de Castles (2003, p. 28) acerca da relação entre cidadania e imigração, segundo a qual a política internacional contemporânea emergiu como um sistema hierárquico do estado-nação dentro de uma dicotomia entre o norte e o sul global⁸, vindo a substituir a bipolaridade cultivada durante a guerra fria. Trata-se dos diferentes níveis de decisão e influência no cenário mundial de poderes político, econômico, militar e cultural, os quais são mais hegemônicos nos países desenvolvidos agregados no hemisfério norte do que nos países do hemisfério sul (em sua grande maioria, marcados pela fragilidade econômica e política).

Segundo o autor acima citado, a posição que os estados-nação ocupam nessa conjuntura também define o nível da cidadania nacional e a forma como os seus cidadãos são percebidos no plano internacional. No conjunto das práticas de controle da imigração em um país como a França – que como os outros países europeus signatários do Acordo Schengen, têm uma lista das nacionalidades cujos possuidores podem entrar como turistas por um procedimento mais simplificado, e a lista daqueles de cuja nacionalidade são exigidos procedimentos mais complexos –, certamente a nacionalidade de um malinês não é das mais desejáveis nos processos de permissão da estadia de estrangeiros no território nacional. No limite, a crítica posição que o Mali ocupa na estratificação da cidadania nacional dos países hoje existentes, assim como as de outros países subdesenvolvidos, é tomada como critério no cenário internacional para se avaliar se a dignidade humana do imigrante deve ser ou não respeitada. Daí toda uma preocupação com a luta contra a

⁷“Samedi 20 juin, 16 h 30, aéroport de Roissy - Charles-de-Gaulle, le vol 796 d'Air France Paris-Bamako est prêt pour le décollage. Je me rends au Mali avec plusieurs collègues pour une conférence sur les droits de l'enfant. L'embarquement touche à sa fin. Dans le fond de l'avion éclatent soudain des hurlements. Un jeune homme africain est embarqué par la porte arrière, menotté, ceinturé par six policiers et gendarmes, dont plusieurs sont en tenue militaire. Il est attaché de force à son siège. Il hurle : *"Je ne veux pas partir ! Lâchez-moi ! Laissez-moi !"* Branle-bas de combat. Le commandant de bord tente de parlementer. Plusieurs passagers se regroupent autour de la rangée de sièges où se déroule la scène. Nous essayons de nous interposer. Celui qui dirige les forces de l'ordre tente l'intimidation : *"Si vous vous opposez à cet embarquement, c'est vous qui allez être expulsés de l'avion."* La scène dure une heure. Le jeune Africain se débat de plus en plus. Il hurle : *"Je vais faire exploser l'avion !"*, tout menotté qu'il est, avec plusieurs policiers rivos à chacun de ses membres. Le commandant de bord insiste : *"Mesdames et messieurs, asseyez-vous, je vous en prie. J'ai un créneau de décollage, il faut qu'on parte."* Au fond de l'avion, les hurlements s'apaisent. Puis reprennent de plus belle. Les derniers passagers s'installent. Le vol est plein d'enfants, c'est la saison du retour au pays.

⁸ A expressão “Norte Global X Sul Global” vem sendo empregada por teóricos das Ciências Sociais como Boaventura de Souza Santos, para explicar as desigualdades existentes entre uma região do planeta com um maior número de países desenvolvidos que podem exercer algum tipo de dominação em escala mundial, e outra com um maior número de países subdesenvolvidos que costumam sofrer impactos econômicos e políticos dos países que compõem o primeiro grupo.

imigração ilegal e com a deportação dos imigrantes indocumentados (não importa de que forma), uma vez que essa categoria de imigrantes compõe a grande maioria daqueles que buscam as rotas migratórias internacionais no sentido sul-norte, ou seja, de países subdesenvolvidos e sem influência no plano geopolítico e geoeconômico para países desenvolvidos que têm capacidade de influenciar sobre decisões e regras internacionais.

Um esquema, elaborado por Castles, acerca das hierarquias que atravessam a cidadania nacional de acordo com as características e capacidades econômicas e políticas dos países existentes, ajuda bastante a esclarecer porque uns seres humanos são bem-vindos a um país enquanto outros não são aceitos: No primeiro nível da estratificação da cidadania estariam os cidadãos dos Estados Unidos da América, que desfrutam de um alto grau de direitos e um forte grau de proteção, apesar de grupos como os afroamericanos e as minorias étnicas serem excluídos de muitos direitos. No segundo nível estariam os cidadãos dos países altamente desenvolvidos que apesar de terem alguns direitos mais fragilizados em relação aos EUA, tais como a proteção jurídica e a mobilidade, possuem outros mais bem assegurados, como no campo dos direitos sociais. Em um terceiro nível estariam os cidadãos dos países em vias de desenvolvimento (em processo de transição), os quais podem ter a segurança pessoal comprometida pela ingerência dos serviços públicos e corrupção política. Em quarto lugar se encontram as pessoas mais pobres do Sul, os quais são cidadãos nominais, mas não efetivos. E em quinto lugar tem-se a categoria dos não-cidadãos, que inclui os indivíduos que vivem em países que têm se desintegrado e que não oferecem proteção aos frente às facções armadas rivais, como é o caso de muitos países do Sul (CASTLES, 2003, p. 26-27). Por fim, Castles conclui que:

Os cidadãos dos Estados Unidos podem ir a qualquer lugar e desfrutar de uma proteção sem comparação. Os passaportes de outros países altamente desenvolvidos outorgam o direito de cruzar a maior parte das fronteiras — embora não necessariamente o de conseguir a residência nos Estados Unidos. Os cidadãos dos países do terceiro nível podem encontrar seus direitos de mobilidade bastante restringidos, enquanto que aqueles dos níveis quarto e quinto frequentemente não têm em absoluto um passaporte reconhecido internacionalmente. (CASTLES, 2003, p. 28).⁹

Essa realidade de plena liberdade de circulação para pessoas oriundas de alguns países, em detrimento do mesmo direito fundamental para a maioria dos indivíduos provenientes de

⁹ “Los ciudadanos de los EE. UU. pueden ir a cualquier sitio y disfrutar de una protección sin parangón. Los pasaportes de otros países altamente desarrollados otorgan el derecho de cruzar la mayor parte de las fronteras —aunque no necesariamente el de conseguir la residencia en los EE. UU. Los ciudadanos de los países del tercer nivel pueden encontrar sus derechos de movilidad bastante restringidos, mientras que aquellos de los niveles cuarto y quinto a menudo no tienen en absoluto un pasaporte reconocido internacionalmente.”

outros países é perceptível tanto no controle migratório efetuado nas zonas de fronteiras, bem como no modo como são tratados os estrangeiros de diferentes status, após o ingresso nos países de destino, pelas autoridades governamentais e sociedades de acolhida. O relato citado pela Anistia Internacional (2008), de um imigrante que havia tentado entrar na Espanha e foi deportado para a Mauritânia, expressa o pesadelo vivido pelos imigrantes que compõem as categorias dos últimos níveis da divisão hierárquica acima mencionada:

A polícia espanhola prendeu-nos quando o nosso barco se aproximou de Tenerife. Fomos levados para uma delegacia de polícia, onde fomos submetidos a entrevistas individuais para que pudéssemos entrar em contradição sobre os fatos. A polícia recolheu nossas impressões digitais e anotou os nossos nomes. Passamos a maior parte do tempo deitados em colchões no pátio da delegacia. Três dias depois, nos levaram a um centro de detenção. Estávamos muito cansados, eu passei todo o tempo dormindo. Depois de vinte e oito dias, a polícia veio buscar-nos. Colocaram uma braçadeira verde em nossos braços, como é colocada em recém-nascidos. Reuniram-nos e nos levaram de ônibus. Eu pensei que era um sinal positivo: levaram-nos para a cidade. Pensei, "Consegui. Vão levar-nos para Madrid ou Barcelona." Eu havia memorizado os números de telefone de alguns bons amigos que tinha na Espanha. Só me dei conta quando chegamos ao aeroporto. A polícia nos algemou, e num abrir e piscar de olhos chegamos em Nouakchott. Lá, os espanhóis deram 50 euros cada um de nós e nos entregaram aos mauritanos¹⁰. (AMNISTÍA INTERNACIONAL, 2008, não paginado).

A tomada de decisão de migrar ilegalmente para a Europa por parte de imigrantes oriundos do continente africano pode ser explicada com base nas políticas de imigração adotadas pelos Estados-membros da UE. Os estrangeiros provenientes dos países da África só podem entrar no território desses países com um visto Schengen e, para consegui-lo por pelo menos 90 dias, as exigências impostas são praticamente impossíveis de serem cumpridas para a maioria desses indivíduos, pois eles não têm capacidade financeira e condições objetivas de reunir toda a documentação, como passaporte, seguro de saúde, atestado de exercício de uma profissão, comprovante de hospedagem, saldo bancário, etc¹¹. No caso da Espanha, Mónica Mullor (2011) chama a atenção para o fato de que, ante as

¹⁰ “La policía española nos arrestó cuando nuestra barca se aproximaba a Tenerife. Nos llevaron a una comisaría de policía, donde fuimos sometidos a interrogatorios individuales para que no nos pusiéramos de acuerdo sobre el relato de los hechos. La policía nos tomó las huellas dactilares y tomó nota de nuestros nombres. Pasamos la mayor parte del tiempo tumbados en colchones en el patio de la comisaría. Tres días después nos llevaron a un centro. Estábamos muy cansados; yo pasé todo el tiempo acostado. La policía vino a buscarnos 28 días después. Nos colocaron una banda verde en el brazo, como las que les ponen a los recién nacidos. Nos reunieron y nos llevaron en autobús. Pensé que era una señal positiva: nos llevaban a la ciudad. Pensé: “Lo he conseguido. Nos van a llevar a Madrid o a Barcelona”. Había memorizado los números de teléfono de unos buenos amigos que tenía en España. Sólo me di cuenta cuando llegamos al aeropuerto. La policía nos esposó, y en un abrir y cerrar de ojos llegamos a Nuakchot. Allí, los españoles nos dieron 50 euros a cada uno y nos entregaron a los mauritanos.”

¹¹ As exigências para a concessão do visto de estadia por um período inferior a 90 dias na Espanha e os trâmites para todos os tipos de visto se encontram disponíveis em <http://www.exteriores.gob.es/Consulados/TANGER/>.

dificuldades impostas pelas autoridades espanholas em relação à imigração africana, de modo geral, e, em particular, à de origem subsaariana, os migrantes de origem africana apelam para “formas totalmente ilegais de imigração, que incluem, com frequência, a necessidade se de conectar com traficantes ou máfias, assim como a conveniência (e a recomendação) de se desfazer de toda documentação pessoal para evitar uma expulsão imediata¹².” (MULLOR, 2011, p.61). Trata-se de uma difícil travessia, na qual muitos imigrantes indocumentados estão dispostos a investir grandes somas de dinheiro e, para aqueles que não dispõem de recursos econômicos para pagar pela viagem, mas que seja possível realizá-la através de jornadas a pé, restam os longos anos de caminhada. Segundo a CEAR (2009, 78), para os imigrantes oriundos da África subsaariana e dos países magrebins que entram na Espanha via Ceuta ou Melilla ou em *pateras*¹³ como aqueles que, por ocasião de visitas técnicas da ONG aos centros de detenção do Estado espanhol, encontravam-se nos CIEs de Valência e Málaga, a média da duração da viagem é de três a quatro anos de travessia por até sete países diferentes, tendo que enfrentar situações dramáticas constantemente.

1.1. Tensões entre o nacional e o global: as fronteiras líquidas de um mundo dividido pela soberania estatal

Jürgen Habermas (2001, p. 79) afirma que embora o Estado nacional continue sendo a base de nossas sociedades, estas sofrem constantes pressões de impulsos desnacionalizantes em direção a uma sociedade mundial, regida por uma política neoliberal que se orienta pelas forças econômicas. Para Beck (1999, p. 198), nesse contexto de transnacionalização da economia, a queda da arrecadação de impostos pode ser considerada uma doença letal dos Estados-nacionais, sobretudo dos países mais fragilizados do ponto de vista do desenvolvimento tecnológico, pois, apesar de muitos deles disporem de recursos

¹² “(...) formas totalmente ilegales de inmigración que incluyen, a menudo, la necesidad de conectar con traficantes o mafias así como la conveniencia (y la recomendación) de deshacerse de toda documentación identificativa para evitar una expulsión inmediata.”

¹³ As *pateras* são embarcações feitas de madeira, com uns vinte e cinco cavalos de potência, as quais são utilizadas por muitos imigrantes africanos para atravessarem o Estreito de Gibraltar e chegarem à Espanha, transportando uma média de trinta a setenta pessoas. A partir de 2005, os *cayucos*, que são embarcações mais resistentes (com uns quarenta cavalos de potência), têm substituído as *peteras* na travessia desses imigrantes irregulares que buscam ingressar na Europa através de rotas que passaram a ter como ponto de chegada as Ilhas Canárias. Fonte: Blog S Madri+d. Disponível em: <<http://www.madrimasd.org/blogs/migraciones/2006/05/15/22710>>. Acesso em 14/02/2014.

naturais, são vistos apenas como reservas de matéria-prima a serem exploradas pelo grande capital, ou como territórios a serem controlados pelas grandes potências políticas, econômicas e militares. Logo, os processos econômicos e políticos da era global geraram novas questões sociais, bem como trouxeram ao presente problemas oriundos do passado colonial. Na pertinente observação de Ferrajoli (2013, p. 160) acerca dos nexos existentes entre colonialismo e globalização econômica, a gravidade do presente exige novas formas de construção política bem como a garantia dos direitos fundamentais do ser humano:

É necessário que as democracias ocidentais assumam as consequências do colonialismo. Nem mesmo Tocqueville teria imaginado que após 150 anos não haveria quase nenhum inglês na Índia e seis milhões de indianos no Reino Unido, quase nenhum francês na Argélia e três milhões de argelinos na França. Este é o resultado do processo de descolonização que não foi minimamente guiado pelas políticas econômicas voltadas para o futuro, mas somente para os interesses míopes do controle dos recursos, como o petróleo, que além do mais está se esaurindo¹⁴.

Embora a soberania do Estado ainda se constitua como um dos pilares da globalização, a dimensão nacional está sendo posta em causa a todo o momento por questões que fogem ao controle do Estado burocrático, dando lugar aos espaços locais e ao global enquanto dimensões que se encontram extremamente interligadas e se influenciam mutuamente. Para Bauman, esse processo de consolidação da globalização é explicado como a passagem de uma “modernidade sólida” – período representado pela fé na razão e na ciência como instrumentos de aperfeiçoamento e consolidação do Estado-nação – para uma “modernidade líquida”, marcada pelo declínio das instituições sociais, pela falência das garantias coletivas e um ritmo acelerado de mudanças em todas as esferas da vida. Nas palavras do autor, “A incerteza relativa ao futuro, a vulnerabilidade da posição social e a insegurança da existência são elementos onipresentes da vida no mundo da modernidade líquida.” (BAUMAN, 2005, p. 38).

Seguindo a divisão temporal formulada por Bauman, no primeiro estágio da era moderna a cidadania era traduzida pela fixação espacial dentro de uma fronteira estabelecida. O “endereço fixo” e o “estado de origem” garantiam o direito à proteção pelas constituições jurídicas. Era também sobre o domínio territorial que se inscrevia o poder de vigilância e controle, tendo nas fronteiras o símbolo de poder do Estado-nação. Se na

¹⁴ “Quanto meno le democrazie occidentali dovrebbero farsi carico delle conseguenze del colonialismo. Nessun Tocqueville avrebbe mai immaginato che dopo 150 anni non ci sarebbe stato quasi nessun francese in Algeria e tre milione di algerini in Francia. Questo è il risultato di un processo di decolonizzazione che non è stato minimamente guidato da politiche economiche lungimiranti, ma solo dagli interessi miopi del controllo delle risorse, come il petrolio, che oltretutto si stanno esaurendo.”

modernidade sólida as regiões do planeta que não tinham atingido o patamar de desenvolvimento do mundo moderno serviam como depósitos para as camadas sociais que viviam segundo um modelo econômico e cultural pré-moderno, no atual estágio da modernidade verificamos a consolidação do processo de globalização, trazendo em seu bojo novas questões sociais que o ideal de nação não conseguiu resolver. Nesse contexto de interconexão global de todas as esferas da vida, velhas questões como o direito à cidadania, o pertencimento identitário, o enfrentamento da alteridade, o conflito entre as fronteiras territoriais e culturais continuam perdurando quando se trata da mobilidade humana em escala internacional.

Com os processos de modernização oriundos do deslocamento das empresas, indústrias e serviços de países desenvolvidos para os países do terceiro mundo – trazendo em seu bojo tanto a destruição das formas de produção da economia local como a introjeção do modo de vida ocidental calcado nos valores do individualismo, da industrialização e economia de mercado, da democracia representativa –, os países desenvolvidos já não conseguem mais se livrar do “refúgio humano” (BAUMAN, 1999), tendo ainda que lidar com um número significativo de pessoas das regiões do planeta assoladas pela pobreza e/ou pela guerra civil que emigram para as áreas mais desenvolvidas. (ZOLO, 2006).

Neste contexto de territórios fronteiriços globais (BAUMAN, 2008, p. 30), o Estado nacional e os fenômenos a ele relacionados, tais como o controle de acesso ao território através da classificação do status de cidadania dos indivíduos, promovem não apenas a exclusão em seus diferentes desdobramentos daqueles que são considerados “o outro”, mas também alimentam conflitos sociais violentos explicados pela antinomia identidade-alteridade. Conforme aponta Marramao (2009), enquanto a inclusão dos indivíduos nas sociedades democráticas tiver como base uma cidadania definida pelo pertencimento a um Estado-nação, os conflitos identitários poderão alcançar dimensões semelhantes às das guerras religiosas da Idade Média ou dos conflitos civis na era industrial. Nunca é demais recordarmos que a construção da identidade nacional através da ideia da imunização racial e comunitária – efetuada através das políticas públicas de restrição da circulação, perseguição, confinamento e extermínio dos não-autóctones – foi amplamente utilizada pelo regime totalitário do nazismo no grande genocídio promovido em nome da pureza étnica. No nexo identidade cultural e prática da ação pública violenta, a figura do estrangeiro aparece como um dos elementos simbólicos de oposição e de descarga para as pulsões agressivas dos indivíduos. O que é curioso é como a preocupação com esse elo ganha força exatamente em

um momento histórico de esfacelamento da disputa político-ideológica que dividia o mundo em capitalismo e socialismo e de redução das distâncias entre os povos nos marcos de consolidação da globalização.

Michel Foucault (2002, p. 168) explica que por uma definição estatal de nação pode-se entender um conjunto de homens que habita um país definido e circunscrito por fronteiras, que deve obedecer às leis e a um governo único, de modo que, se por um lado a nação fixa-se nas fronteiras do Estado, por outro, ela se estabelece na própria forma do Estado. Já para Clifford Geertz (2001), a idéia de nação engloba em si não apenas o Estado, mas também a sociedade. Esse último autor destaca que “os limites de um país, celebrados e questionados, historicamente montados e historicamente desmontáveis”, se colocam como palco onde os conflitos identitários são elaborados e cristalizados (GEERTZ, 2001, p. 212). Nesse sentido, o país compreende uma arena política enquanto a nação se constitui uma força política pela qual os indivíduos e grupos reivindicam direitos derivados de seu pertencimento ao corpo político e social.

Ambas as explicações acerca do conceito de nação contém em si, mesmo que de forma indireta, a idéia de cidadãos como um componente fundamental concretizado nos indivíduos que tendem a compartilhar características lingüísticas, culturais, étnicas, políticas e/ou religiosas que lhe são comuns, sob o governo de um mesmo Estado nacional, e que acima de tudo, reivindicam para si a garantia de direitos de cidadania.

Embora a concepção tradicional de cidadania, consolidada a partir do século XVIII, tenha sofrido diversas alterações ao longo da história, a cidadania moderna ainda mantém a sua essência, qual seja, a ligação obrigatória a um Estado-nação. Ela ainda possui uma definição restritiva na fronteira de cada Estado-nação e permanece ligada à centralização do poder e à noção de soberania que o aparato burocrático do Estado exerce sobre um território, de modo que ser cidadão implica em possuir requisitos inerentes a uma nacionalidade. Portanto, a afirmação das diferenças étnicas e culturais coloca-se como um desafio para a configuração da cidadania para além do Estado-nação.

Ao observar as transformações mais recentes da globalização, Castles avança na discussão acerca dessa reivindicação dos direitos de cidadania, enfatizando que uma inovação importante na ordem global de hoje é que, pela primeira vez na história, a maioria dos seres humanos se define como cidadãos (CASTLES, 2003, p. 26). Mas, se como bem coloca o autor, essa cidadania que tornou-se norma global ainda é a cidadania do estado-nação, calcada no nexa nação-nacionalidade, nem todas as pessoas podem reivindicar o status

de cidadão. Recordemos que a modernidade – a qual se colocou como um novo projeto social, político e cultural no Ocidente a partir da era moderna – teve como uma de suas principais expressões a Revolução Francesa, a qual já trazia uma diferenciação entre os direitos do homem e os direitos do cidadão. Castor Ruiz (2011) sintetiza essa distinção apresentada na Declaração dos Direitos do Homem, de 1789, a partir da denominação atribuída pelo escritor francês do século XIX, Emmanuel Joseph Sieyès, de direitos passivos e direitos ativos. Segundo Ruiz, enquanto aos homens, na sua condição natural, são reconhecidos apenas os direitos mais elementares como o direito à vida, à liberdade e à igualdade, aos cidadãos, pela sua condição social, são assegurados direitos políticos, como votar e ser votado.

Evidentemente que não podemos considerar estáticos o reconhecimento e o alcance dos direitos da cidadania moderna ao longo dos séculos que sucederam às conquistas da Revolução Francesa. Como afirma Carlos Nelson Coutinho (2005, p. 24), “(...) uma das principais características da modernidade é a presença nela de um processo dinâmico e contraditório, mas de certo modo constante, de aprofundamento e universalização da cidadania”. Contudo, mesmo que, com as conquistas dos processos revolucionários que extinguiram o sistema de privilégios do Antigo Regime, a cidadania passou a ser diretamente vinculada à idéia de direitos civis numa perspectiva de universalização dos mesmos, essa ampliação da cidadania permaneceu restrita às fronteiras do Estado-nação.

No atual contexto da globalização, os fluxos migratórios retratam como a exclusão dos direitos de cidadania promovidos pelo Estado nacional produz um verdadeiro apartheid social entre os autóctones e os recém-chegados, visto que enquanto os primeiros, na sua condição de cidadãos, são protegidos em seus direitos pelo Estado, os últimos, em suas condições sociais e particularidades étnicas passam a ser tratados pelos governos como uma anomalia. Isso porque a cidadania nacional passa a funcionar, mais do que nunca, como um dispositivo classificatório que diferencia indivíduos e grupos na aquisição de direitos. Se o indivíduo, em sua titularidade de cidadão é reconhecido como pessoa, sobre o imigrante, com todos os estigmas que recaem sobre o seu status, tem sido construída uma figura de não-pessoa, o que dificulta a integração desses últimos na sociedade de destino.

Rinus Penninx e Marco Martiniello (2010, p. 129) afirmam que em toda a União Europeia a alteridade tem sido constantemente explorada por movimentos e partidos políticos como “os Vlaams Belang (Interesse Flamengo) na Bélgica, o British National Party (Partido Nacional Britânico) no Reino Unido, o Freiheitlichen Partei Österreichs (Partido da

Liberdade) na Áustria e a Lega Nord (Liga do Norte) na Itália.” Tratam-se de partidos de extrema-direita que têm como objetivo comum a difusão da ideologia anti-imigração, indo de encontro, em muitos aspectos, às preocupações dos governos da União Europeia no que diz respeito à proteção das fronteiras externas e à noção de cidadania vigente.

Riva Kastoryano (2005, p. 157) chama a atenção para o artigo 8º do Tratado de Maastrich que somente considera como portador do estatuto de “cidadania da União”, quem *a priori* for cidadão de um Estado-membro. Nesse sentido, o princípio de integração da União Europeia mediante o funcionamento de instituições supranacionais, ao sobrepor a soberania do bloco ao poder do Estado-nação, reforça a nacionalidade como forma de pertencimento às sociedades européias em detrimento de uma integração orientada por um princípio cosmopolita. Também o Tratado de Amsterdã aponta a política de defesa comum como um meio de fortalecimento da identidade europeia ao mesmo tempo em que ressalta a necessidade de conjugar “medidas adequadas em matéria de controles na fronteira externa, asilo e imigração, bem como de prevenção e combate à criminalidade” com a livre circulação de pessoas (JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, 1997, p. 8). Note-se que a discussão acerca da presença dos cidadãos não europeus nesse documento, assim como em outros tratados, é apresentada ao lado da preocupação de combate à criminalidade, bem como gera o acirramento das graves questões sociais, chegando mesmo a dar lugar a uma verdadeira “indústria da migração”, a qual mobiliza agências especializadas em segurança de fronteiras, traficantes, advogados, ONGs, etc. (PEQUITO, 2009, p. 34). Nesse processo de demarcação da legalidade e ilegalidade dos imigrantes e de uma tendência à criminalização dos fluxos migratórios, os verdadeiros criminosos, que operacionalizam o tráfico de pessoas, na maioria das vezes se encontram radicados legalmente na Europa, enquanto as pessoas que se encontram vivendo ilegalmente no território europeu da UE, muitas vezes, são as vítimas das redes criminosas, devido às dificuldades que encontram para migrarem de forma legal. Por outro lado, os cidadãos europeus que oferecem hospitalidade em seus lares ou emprego aos imigrantes indocumentados, podem ser penalizados com multas que podem chegar a 10.000 euros. (MORÁN et. al, 2008, p. 3). Isso evidencia que quando uma parcela da sociedade (que pode ser movida por um sentimento de solidariedade ou por interesses do que poderá receber em troca) se dispõe a aceitar o outro em seu meio, corre o risco de também ser criminalizada pelas autoridades.

No ensaio estrategicamente intitulado *Após Babel: identidade, pertencimento e cosmopolitismo da diferença*, Giacomo Marramao aponta para o aumento da complexidade

no atual processo civilizatório que marca a era global. Na modernidade-mundo, conceito que utiliza para descrever a especificidade das ações e relações sociais, bem como da natureza e forma das estruturas sociais e dos poderes políticos, Marramao afirma que estamos situados em uma nova fase e forma da modernidade que traz consigo um acúmulo de problemas e dilemas, dentre eles, os fenômenos da diferenciação e da unificação, da reestruturação da ordem e da proliferação de conflitos, da expansão das forças sociais e da contaminação do sentido da vida nos espaços locais e tradicionais, da inclusão uniforme dos valores dos poderes globais e da exclusão dos ineficazes e indesejáveis da vida social. Para o filósofo italiano, na modernidade-mundo

(...) a casa do universal ainda não está pronta, senão que se há de edificá-la multilateralmente. Não se pode dizer aos outros: venham e serão hóspedes de nossa casa; integrem-se e serão anexados à nossa civilização do direito. Ao contrário, é necessário negociar um novo espaço comum: construir juntos uma nova casa do universal. (MARRAMAO, 2009, p. 26) ¹⁵.

A construção multilateral de novos valores e princípios capazes de desdobrarem-se em uma cidadania cosmopolita torna-se cada vez mais necessária, pois o modelo de cidadania nacional que ainda perpetua sobre o direito fundamental da mobilidade humana é cada vez mais anacrônico para o momento histórico em que vivemos, marcado pelas dinâmicas e pressões migratórias de um mundo globalizado. Embora os processos de globalização tenham reduzido as distâncias entre os povos e tornado possíveis as trocas de interações culturais, estamos longe de caminharmos em direção a um mundo mais cosmopolita em que os “direitos das gentes”, tal como propôs Immanuel Kant (1985), sejam universalmente reconhecidos no que toca à liberdade de migrar e ao direito de hospedagem e estada. Em vez disso, o que temos assistido é o ressurgimento de um nacionalismo xenófobo que se manifesta através da construção de muros para conter a presença dos indesejáveis que não partilham do mesmo status de cidadania garantida pela soberania estatal.

Nesse sentido, a globalização econômica e as políticas de negação de hospitalidade aos estrangeiros (sugerida pela visão kantiana) tornam real o perigo apontado pelo filósofo alemão em *À paz perpétua*, de que, sem a construção do direito cosmopolita, a continuidade

¹⁵ [...] la casa de lo universal no está ya lista, sino que hay que edificarla multilateralmente. No se le puede decir a los otros: vengan, y serán huéspedes de nuestra casa; intégrense y serán anexados a la nuestra civilización del derecho. Al contrario, es necesario negociar un nuevo espacio común: construir juntos una nueva casa de lo universal.

dos conflitos e crises poderia gerar o grande cemitério do gênero humano. Esta tese kantiana pode parecer um exagero, mas não está distante do que temos assistido nos conflitos travados pelos Estados e povos no âmbito das disputas territoriais, como é o caso entre Israel e os palestinos e entre outros conflitos na África. Também com a construção de muros e criação de leis anti-imigração nos países mais desenvolvidos do Ocidente, tem-se verificado, de forma cada vez mais crescente, a morte de imigrantes irregulares que tentam ingressar no território nacional desses Estados. Em um ensaio recente, Ferrajoli (2013, p. 160) referindo-se aos fluxos migratórios ocorridos na década final do século XX, afirmou que:

Nos últimos 25 anos morreram, na tentativa de entrar na fortaleza Europa, ao menos 18.673 pessoas, das quais 6.449 afogadas nos canais da Sicília, 4.859 ao longo das rotas da África setentrional em direção da Espanha, 1.462 no mar Egeu, além de 705 no mar Adriático e no Íônio, entre a Albânia e as Puglies, outras sufocadas, congeladas ou esmagadas viajando ocultas nos caminhões, ou alvejadas pelos disparos da polícia de fronteira. É preciso acrescentar que estas políticas – entre as quais as negações de socorro em mar, são vetadas pelo direito internacional porque golpeiam também as crianças e não permitem a verificação dos pressupostos do direito de asilo – têm como único efeito manter clandestina a imigração e de empurrar os clandestinos em direção à delinquência (...) A única coisa que sabemos fazer é fechar as fronteiras, o substancial encarceramento dos imigrantes irregulares (quase todos o são, logo na chegada), a exploração, a exclusão e a mortificação das pessoas: todas as coisas que provocam entre outros, o aumento do ódio verso o Ocidente, os fundamentalismos e as suas manifestações violentas¹⁶.”

A morte de milhares de indivíduos que buscam um lugar melhor para viverem às portas das democracias, ao longo das duas últimas décadas, coloca a questão do valor atribuído pelos Estados à vida dos seres humanos que não possuem o estatuto do cidadão. Esses não chegam a serem vistos pelas entidades governamentais como uma pessoa, a qual seria em sua essência um ser revestido de direitos e, fundamentalmente, do direito mais elementar que é o direito à vida. Conforme tem afirmado Judith Butler (2010, p. 44), ao se referir à política de imigração, “As formas de racismo instituídas e ativas a nível perceptível

¹⁶ “Negli ultimi 25 anni sono morte, nel tentativo di entrate nella fortezza Europa, ben 18.673 persone, delle quali 6.449 affogate nel canale di Sicilia, 4.859 lungo le rotte che dall'Africa settentrionale portano in Spagna, 1.462 nel mar Egeo, altre 705 nel mar Adriatico e nello Ionio, tra l'Albania e le Puglie, altre soffocate o schiacciate viaggiando nascoste nei tir, oppure ammazzate dagli spari delle polizie di frontiera. Si aggiunga che queste politiche - tra le quali i respingimenti in mare, vietati dal diritto internazionale perché colpiscono anche i bambini e non consentono l'accertamento dei presupposti del diritto d'asilo - hanno il solo effetto di clandestinizzare l'immigrazione e di spingere i clandestini verso delinquenza (...) La sola cosa che sappiamo fare è la chiusura delle frontiere, la sostanziale carcerazione degli immigranti irregolari (quasi tutti lo sono, al loro arrivo), lo sfruttamento, l'esclusione e la mortificazione delle persone: tutte cose che provocano tra l'altro l'aumento dell'odio verso l'Occidente, i fondamentalismi e le loro manifestazioni violente.”

tendem a produzir versões icônicas de umas populações que merecem ser choradas em grande medida e outras cuja perda não constitui uma perda como tal, por não ser objeto de dor¹⁷.” Apenas são notificadas como cadáveres encontrados expostos em algum lugar ou trazidos pelas correntezas das águas, como relata o Ministro do Interior de Mauritânia, por ocasião de uma audiência celebrada com a delegação da Anistia Internacional, no ano de 2008: “Todos os dias encontramos cadáveres ao longo da costa. O oceano tragou milhares de pessoas¹⁸.” (AMNISTÍA INTERNACIONAL, 2008, não paginado). Como assinala Pablo Ceriani Cernadas em um artigo acerca da omissão de obrigações de direitos humanos no controle dos fluxos migratórios para a Europa em território africano, “Ano após ano, nas águas do Atlântico e do Mediterrâneo, ocorrem milhares de falecimentos de pessoas que buscam migrar da África para a Europa.” (CERNADAS, 2009, p. 8).

Por outro lado, mesmo quando as pessoas deslocadas se salvam da morte e conseguem ingressar no território dos países de destino, ao não atenderem aos complexos requisitos dos procedimentos legais, estão fadadas a ter uma vida de incertezas e de negação de direitos, bem como a uma inevitável existência precária fora da lei. Caso venham a ser detidas e encaminhadas para centros de detenção, o futuro delas torna-se ainda mais incerto, visto que, ao serem deportadas para pontos de início da viagem (que para muitos já não foi o seu país de origem), não possuem meios de recomeçar a vida e muitos já perderam até mesmo o contato com a família.

Um estudo realizado pelo Serviço Jesuíta aos Refugiados acerca da detenção de requerentes de asilo e migrantes irregulares, no âmbito do Projeto DEVAS (Detention of Vulnerable Asylum Seekers), e divulgado no ano de 2010, revela que os detidos se sentem incapazes de estabelecer qualquer perspectiva de futuro, sendo que 79% deles não sabem quando serão postos em liberdade. O mesmo estudo ainda afirma “a detenção – frequentemente usada como ferramenta de controle de asilo e imigração na União Europeia e seus Estados-membros – leva a altos níveis de vulnerabilidade nas pessoas” (SERVIÇO JESUÍTA AOS REFUGIADOS, 2011, p. 34), de forma que os imigrantes irregulares manifestam sentimentos de ansiedade e incerteza em relação à sua situação após a expulsão

¹⁷ “Las distintas formas de racismo, instituido y activo al nivel de la percepción, tienden a producir versiones icónicas de unas poblaciones eminentemente dignas de ser lloradas y de otras cuya pérdida no constituye una pérdida como tal al no ser objeto de duelo.”

¹⁸ “Todos los días encontramos cadáveres a lo largo de la costa. El océano se ha tragado a miles de personas.”

do país onde se encontram detidos, enquanto os requerentes de asilo demonstram-se chocados com o fato de estarem detidos. (ibid., 2011, p. 25). Para Habermas (2011, p. 14), a expulsão brutal de imigrantes ilegais e de requerentes de asilo na Europa constitui uma extrema violação da dignidade humana.

Apesar de os centros de detenção constituírem-se como verdadeiros espaços de exceção, onde o status jurídico e político dos imigrantes enquanto pessoas é suspenso e o ser humano passa a existir apenas enquanto vida biológica – *vida nua*, na conceituação agambiana – (Agamben, 2004), muitos imigrantes irregulares rasgam seus documentos pessoais para ocultar a nacionalidade porque, ao serem detidos, preferem ser encaminhados para os centros de detenção, do que ser deportados para os seus próprios países ou para países que tenham o índice de desenvolvimento humano (IDH), ou mesmo características políticas, semelhantes ao da sua origem. Essa realidade é recorrente entre os imigrantes africanos, mas principalmente entre os imigrantes subsaarianos que, mesmo que seus países não tenham acordos de readmissão com Estados-membros da União Européia, podem ser encaminhados para os países africanos que firmaram acordos bilaterais com a União Européia, para readmitirem nacionais de países terceiros. Tal limitação dos direitos humanos (e mesmo a violação destes) nos reporta “à vocação “nacional” e biopolítica do Estado moderno nos séculos XIX e XX”, na qual, como afirma Agamben (2002, p. 135), “em seu fundamento não está o homem como sujeito político livre e consciente, mas antes de tudo, a sua vida nua, o simples nascimento”, de modo que na conexão nação-nacionalidade, o homem só é reconhecido como ser possuidor de direitos “na medida em que ele é o fundamento do cidadão.”

Ao tecer uma crítica a essa realidade de descompasso entre o imperativo de universalidade dos direitos fundamentais e a cidadania nacional como atributo de classificação determinante para a distribuição de direitos e proteção do indivíduo pelo Estado, Francisco Javier de Lucas afirma que:

Com efeito, o que se manifesta hoje é a contradição que alcança quase os termos de aporia entre o ideal universalista, ou ao menos cosmopolita dos direitos, e a cidadania como regra de exclusão necessária (ao menos justificada como inevitável) que se aplica aos imigrantes¹⁹. (LUCAS, 2000, p. 35).

¹⁹En efecto, lo que se pone de manifiesto hoy es la contradicción que alcanza casi los términos de aporía entre el ideal universalista o al menos cosmopolita de los derechos y la ciudadanía como regla de exclusión necesaria (al menos justificada como inevitable) que se aplica a los inmigrantes.

O autor citado ainda considera que o discurso acerca dos direitos humanos está sendo desafiado pelos fluxos migratórios da era globalizada a institucionalizar novos direitos emancipatórios frente às barreiras impostas pelas fronteiras nacionais. Em sua visão, os imigrantes dos dias atuais, ao constituírem um “grupo de despossuídos de tudo salvo a sua condição de seres humanos”, representam um novo sujeito universal, com capacidade para converterem-se em agentes de luta para superar os obstáculos de concretização do “ideal emancipatório dos direitos humanos.” (LUCAS, 2000, p. 34). Quando atentamos para o esforço que os imigrantes costumam fazer para aderirem às formas contratuais de ordem social e jurídica nos países de destino, e serem reconhecidos enquanto grupos populacionais portadores de direitos, podemos notar que a tese de Lucas parece ser cada vez mais real.

Em uma análise efetuada por Miroslava Kostova Karaboytcheva (2006), acerca do processo de regularização extraordinária de trabalhadores estrangeiros, levado a cabo pelo governo espanhol no ano de 2005, o autor destaca que, ao lado do baixo número de regularizações durante os primeiros dias (inferior às expectativas do próprio governo), os protestos dos imigrantes e sindicatos contra os critérios a serem cumpridos para que a solicitação fosse tramitada – critérios esses que compreendiam contrato de trabalho apresentados por empresários ou empregadores, de pelo menos seis meses, ou de no mínimo três meses para os trabalhadores da agricultura, com jornada de no mínimo 40 horas semanais, em ambos os casos; e, atestado de registro em órgãos públicos de acesso a serviços sociais, que comprovasse que o solicitante da regularização se encontrava na Espanha desde o dia 8 de agosto de 2004 – fizeram com que as regras fossem modificadas: “três semanas antes da finalização do processo, se facilitou uma lista de “documentos públicos e verídicos” mediante a apresentação dos quais no respectivo ajuntamento fosse possível obter o chamado registro de acesso a serviços sociais por omissão²⁰”. Como consequência da flexibilização, pelo governo espanhol, em relação aos documentos exigidos no referido processo de regularização de imigrantes, os últimos lotes de aceitação das solicitações atingiram uma média de 50.000 regularizações por dia, o que correspondia o número total de todas as solicitações apresentadas durante as primeiras semanas. Outra informação importante, destacada por Karaboytcheva, é a de que “ao final, muitos dos documentos apresentados pelos imigrantes, não eram nem públicos nem verídicos²¹”, sendo que em alguns casos tratavam-se de documentos como a própria ordem de expulsão desses

²⁰ “tres semanas antes de la finalización del proceso, se facilitó una lista de “documentos públicos fehacientes” mediante la presentación de los cuales en el respectivo ayuntamiento se pudo obtener el llamado empadronamiento por omisión.”

²¹ “Al final muchos de los documentos presentados por los inmigrantes no eran ni públicos, ni fehacientes.”

indivíduos. A atitude de mobilização dos imigrantes para que não ficassem fora do processo de regularização, naquele momento, na Espanha, demonstra que esses indivíduos estão dispostos a lutarem por mudanças das normas da sociedade de acolhida e delas participarem, apesar de, na maioria das vezes, serem excluídos do “contrato social” do país de destino.

2. A emergência da imigração ilegal e a redução do direito de asilo no contexto de crise do Welfare State na Europa

Na definição de Gosta Esping-Andersen, o Welfare State foi, no plano político, parte do projeto de construção nacional do pós-guerra contra o fascismo e o bolchevismo, enquanto que, na esfera econômica, significou um abandono da ortodoxia da pura lógica do mercado, em favor da exigência de extensão da segurança do emprego e ampliação dos direitos de cidadania e, moralmente, representou a defesa das idéias de justiça social, solidariedade e universalismo. (ANDERSEN, 1994, p. 73).

Na Europa ocidental, as políticas sociais de inspiração keynesiana, ao lado do compromisso do Estado em assegurar o pleno emprego, no período áureo do Welfare State, beneficiavam não apenas os cidadãos nacionais, mas também os imigrantes econômicos que ofereciam sua mão-de-obra no processo de reconstrução da Europa. Evidentemente que os imigrantes não eram incluídos no sistema de bem-estar por direitos de cidadania, mas sim pelas forças do capital que impulsionavam o desenvolvimento econômico e social daquele momento (referente ao período de 1950 a 1970); de todo modo, eles encontravam condições objetivas para se integrarem à sociedade de destino e aí sobreviverem com o mínimo de dignidade possível.

Na década de 1950, tratava-se de uma migração que se configurava por fluxos de pessoas que saíam dos países do sul da Europa em direção aos países desenvolvidos da Europa central e para a Inglaterra. Já nos anos 1960, os fluxos migratórios para a Europa ocidental tornaram-se mais heterogêneos, sendo constituídos também por imigrantes oriundos das antigas colônias em processo de dissolução e luta por emancipação.

Em linhas gerais, a imigração em massa foi importante para a Europa não só em relação ao crescimento econômico, mas também por ter contribuído para o reequilíbrio da população que apresentava baixa densidade demográfica, devido à morte de seres humanos na Guerra. Mas esse afluxo de pessoas passou a avolumar-se nos anos que seguiram à década de 1970, tornando-se mais diversificado e complexo – visto que muitos imigrantes provenientes das antigas colônias fugiam de perseguições e conflitos nos países recém-independentes e ainda por estabilizar-se politicamente. Dentre eles haviam tanto requerentes de asilo, como aqueles que eram motivados por interesses econômicos, e ainda os que eram partidários dos ex-colonizadores. É importante perceber que nessa reconfiguração das rotas migratórias para a Europa, até os países do sul do continente, como Espanha, Itália e

Portugal deixam de serem países de emigração, e aos poucos vão se transformando em países de imigração.

Paralelo às migrações pós-coloniais e ao incremento das migrações de outras partes do mundo em direção à Europa, ocorreram mudanças de cunho econômico relacionadas com a esfera da produção, que viriam alterar a dinâmica da inserção dos imigrantes no mercado de trabalho, fazendo com que eles se tornassem cada vez mais subvalorizados, visto que os processos de desindustrialização dos países receptores e a presença de um número crescente de imigrantes dispostos à atividade laboral geraram uma oferta de mão-de-obra crescentemente maior do que a demanda do mercado de trabalho. Essa intensificação dos fluxos migratórios, assim como a informalização da economia das sociedades de destino que progressivamente foram se tornando pós-industriais, faz parte do mesmo processo da configuração econômica da globalização. (LIKIC-BRBORIC, 2010, p. 105).

Mas, com as tendências da globalização em marcha, que lugar ocupariam os imigrantes na Europa, marcada pelo crescimento do desemprego de longa duração, queda na arrecadação do sistema previdenciário e aumento substancial de dependentes do sistema de bem-estar social (ANDERSEN, 1994)? Certamente que eles não se tornaram totalmente desnecessários para a economia desses países, e nem tampouco deixariam de continuar procurando os países desenvolvidos da Europa como destino para seu projeto migratório, apesar das restrições de entrada e controles das fronteiras aplicados pelos governos. O que acontece agora com esses imigrantes é que eles estarão submetidos a formas de trabalho mais precarizadas. Aos trabalhos 3D – “*dirty, dangerous and difficult*”: sujos, perigosos e difíceis” (GASPAR; FONSECA, 2008, p. 163) que os trabalhadores não nacionais já desempenhavam, ainda pode ser acrescentada a complicação da ausência de um contrato de trabalho. Esse é um dos fatores da emergência da imigração irregular.

A partir do momento em que os imigrantes perdem a legitimidade outrora conferida pelas demandas do crescimento econômico das sociedades de destino, eles passam a fazer parte da geografia da globalização como desejáveis ou indesejáveis, mediante a seletividade dos mercados e dos governos. Na visão de Grete Brochmann e Jon Erik Dölvik (2008, p. 193), “O aumento da imigração irregular foi uma das consequências imprevistas do “fechar de portas” dos anos ’70. Quanto mais difícil for aceder à Europa Ocidental de forma legal, tanto maior será o número de pessoas que tentarão fazê-lo ilegalmente.”

De acordo com estimativas da Comissão Europeia (2009), no território europeu existem pelo menos 4,5 milhões de imigrantes ilegais, embora seja difícil quantificar esse

grupo populacional com precisão, pois os indivíduos que entram em algum país sem ter em mãos os documentos exigidos geralmente evitam dar informações acerca de sua condição de irregularidade perante a lei para se livrarem das punições previstas nas legislações dos Estados nacionais.

Cabe lembrar que a impossibilidade de apresentar os documentos exigidos para realizar um projeto migratório dentro das normas da lei está diretamente relacionada com as condições de existência determinadas pela origem do migrante. Um relatório publicado pela Organização não-governamental Human Rights Watch em 2002 acerca da violação dos direitos dos migrantes e requerentes de asilo nas Ilhas Canárias, por exemplo, adverte que os detidos nos centros de detenção desta região da Espanha (onde ao longo da primeira década dos anos 2000 se apresentou um alto índice de superlotação e precariedade desses CIEs) são norteafricanos e subsaarianos que chegam em precárias embarcações as quais eles chamam de *pateras*, sendo que a grande maioria desses estrangeiros não possuem nenhum documento pessoal, o que os impede de buscarem as vias legais para realizar a viagem.

Mesmo os estrangeiros que migram de forma regular também estão sujeitos a caírem na ilegalidade quando da caducidade dos seus vistos. Aqui vale lembrar o modelo de gestão dos fluxos migratórios nos países do sul da Europa, discutido por Russel King e Natalia Ribas-Mateos. Os autores destacam que, mesmo que em momentos pontuais os países analisados tenham lançado mão de programas de regularização dos imigrantes indocumentados como uma das medidas de resolução da imigração ilegal, esta continuou aumentando porque os próprios imigrantes que são beneficiados por esses programas de caráter emergencial, obtendo uma autorização de residência, muitas vezes se tornam novamente ilegais quando o visto de permanência caduca. Para Margarida Marques (2010, p. 14), os fatores determinantes disso podem ser “A complexidade e a morosidade dos processos burocráticos ou os custos envolvidos na renovação de documentos”.

Partindo desse pressuposto, é notória a interpretação de Javier de Lucas Martín (2006), que considera que existe um marco jurídico que propicia a irregularidade. Nesse contexto, a situação de ingresso e permanência do imigrante no território nacional se torna alvo de preocupações por parte das autoridades e a condição de regularidade ou irregularidade passa a determinar, perante a lei, que tipo de tratamento o indivíduo deve receber. Uns serão reconhecidos como pessoa, enquanto outros, em seu estatuto de irregular, representarão a figura da não-pessoa produzida pela soberania do Estado-nação da era global.

Ao analisar o caso dos migrantes trabalhadores em situação irregular nos países do Sul da Europa, King e Ribas-Mateos (2005, p. 206) afirmam que uma vez que os imigrantes ilegais que ocupam algum posto de trabalho não podem recorrer aos sindicatos ou à polícia, a sua condição de indocumentado se torna um meio de exploração pelos empregadores. Os autores citados destacam que esses trabalhadores são absorvidos em setores como a agricultura, a pesca, a construção civil e nos trabalhos mais pesados da área industrial, ou em serviços desprivilegiados como a limpeza e o trabalho de cozinha em restaurantes e hotéis, enquanto outros deles se tornam vendedores ambulantes em regiões turísticas. A maioria deles é remunerada com salários bem abaixo dos que são pagos aos imigrantes legalizados, sendo que as vulnerabilidades que perpassam a sua condição de irregulares os leva a aceitarem o mínimo possível de condições para desempenhar atividades que são rejeitadas pela população local no mercado de trabalho. Para a Comissão Mundial sobre as Migrações Internacionais (2005, p. 36), faz-se necessário que os trabalhadores *sem papel* deixem de ser invisíveis perante as autoridades para que eles tenham minimamente seus direitos assegurados e acesso a informações e serviços públicos, inclusive a proteção contra a exploração. O problema é que a própria lei que regula a imigração é discriminatória no que diz respeito à proteção dos direitos desses estrangeiros.

Se por um lado a escassez dos bens distribuídos pelo Estado é um problema que traz à tona a interrogação de como e para quem alocar os recursos públicos caracterizados como direitos de cidadania, por outro, a questão do pertencimento étnico e cultural (ou do não pertencimento) e a situação jurídica da pessoa em relação ao Estado opera como um fator classificatório, determinando para quem esses bens sociais devem ser endereçados. Como afirma Adrian Laval (2003, p. 2), “(...) nas últimas décadas têm se cristalizado sérias restrições à expansão da cidadania – especialmente no que diz respeito à capacidade do Estado para universalizar benefícios.” Na visão do autor acima citado, o que temos é uma “ironia histórica” no sentido de que, ao mesmo tempo em que houve um avanço em relação ao reconhecimento das diferenças étnicas e culturais (apesar de estas serem conflituosas e questionáveis) – as quais trazem em si demandas diferenciadas por acesso aos direitos econômicos, jurídicos, políticos e sociais –, os direitos de cidadania passam a ser cada vez mais restritos de acordo com a identidade nacional.

Segundo Lucas (2000), muitos direitos são concessões que jamais serão atribuídas à maior parte da população, porque os indivíduos em condições desfavoráveis não podem “pagar” para usufruí-los, ou porque não são considerados como merecedores, ou

simplesmente porque não são nacionais. Esta realidade atinge diretamente os imigrantes ilegais, pois como muitos dos serviços de atendimento de necessidades sociais básicas no setor público dos países receptores são restringidos como direitos de cidadania, exigindo dos não-cidadãos pelo menos um vínculo legal com o país receptor, os imigrantes irregulares são impedidos de acessá-los.

Mesmo quando há exceções para alguns tipos de assistência que devem ser assegurados a qualquer pessoa, independentemente do tipo de vínculo que ela tenha com o país – como, por exemplo, vaga de estudo para criança no sistema de educação institucional, ou atendimento de emergência e ambulatorial no sistema de saúde –, os imigrantes irregulares costumam não utilizar esses serviços públicos (embora saibam que eles têm direito a acessá-los) por motivos como o medo de ser identificados como ilegais. Um inquérito realizado com imigrantes ilegais pela organização de atendimento sanitário aos imigrantes irregulares e requerentes de asilo Médicos do Mundo no ano de 2007 em sete países da União Europeia – Bélgica, Espanha, França, Grécia, Itália, Portugal e Reino Unido – mostra que apenas 24% das pessoas sem autorização de residência usufruem dos serviços de saúde. A investigação revela ainda que cerca de dois terços dos inquiridos que apresentam problema de saúde considerado crônico não têm acompanhamento médico. (OBSERVATÓRIO EUROPEU DO ACESSO AOS CUIDADOS DE SAÚDE DE MÉDICOS DO MUNDO, 2007, p. 6). Isso porque, conforme a própria organização Médicos do Mundo adverte, a União Europeia não tem formulado nenhuma normativa que regule o direito de acesso ao sistema de saúde ou o atendimento de outras necessidades básicas dos imigrantes indocumentados – deixando, assim, a brecha aos Estados-membros para utilizarem os dados do sistema de saúde como instrumento de controle da imigração. (REDE HUMA, 2010, p. 3).

Diante do paradoxo entre a repressão aos imigrantes irregulares no território da União Europeia e a existência de uma economia que se beneficia com a presença de trabalhadores indocumentados, estes estão sentenciados a terem uma vida precária, com o mínimo de direitos possíveis quando os seus direitos fundamentais de seres humanos não são totalmente omitidos. Segundo Ricard Zapata-Barrero (2001, p.159), para quem é preferível chamar os imigrantes “sem papéis” de “sem direitos”, os trabalhadores indocumentados constituem um novo lupem-proletariado que, sendo “sem direitos”, não têm nem sequer a proteção dos direitos humanos e, portanto, são vulneráveis ao mercado e abertos a todo tipo de abuso”. Nesse sentido, para além da falta de relações contratuais de trabalho – as quais

poderiam ser uma porta de acesso à regularização dos migrantes trabalhadores em situação irregular –, as dimensões da vulnerabilidade que atinge os imigrantes ilegais perpassam todas as esferas da existência.

Segundo a pesquisadora em acesso ao sistema de saúde pelos imigrantes irregulares na União Europeia, Bárbara Bäckström, muitos imigrantes irregulares sentem medo de declararem-se como irregulares, por isso não recorrem aos serviços médico-hospitalares que lhes são disponibilizados nos centros das Missões dos Médicos do Mundo. (BÄCKSTRÖM, S/D, p. 6). Esta atitude deles pode ser considerada uma forma de precaução relacionada à possibilidade de que os dados do sistema de saúde venham a ser utilizados como mecanismo de controle policial.

A exclusão dos imigrantes, sobretudo dos ilegais, de serviços sociais básicos que são redistribuídos como direitos de cidadania promovidos pelo Estado nacional dificulta a integração desses indivíduos na sociedade de destino, reforçando a resistência dos autóctones às particularidades étnicas e culturais dos recém-chegados e transformando o status de imigrante em um motivo de estigma.

Uma vez que a imigração ilegal é constituída majoritariamente por indivíduos em busca de meios de sobrevivência nos países de destino, o alvo mais atingido nessa guerra acaba sendo os migrantes econômicos que fogem da fome e da pobreza, ou pelo menos os que são julgados como imigrantes econômicos – haja vista os países da UE frequentemente negam proteção internacional a muitos requerentes de asilo, sob alegação de que esses nacionais de países terceiros recorrem ao sistema de asilo com intenções meramente econômicas a fim de facilitarem sua estadia nos países de destino. (HIDALGO, 1998).

A exigência de requisitos a serem preenchidos pelos nacionais de países terceiros que buscam o status de refugiado é acompanhada pela preocupação em adotar medidas de readmissão e regresso, de forma que aos solicitantes de asilo que não preenchem os requisitos estipulados pela legislação vigente, resta apenas a obrigatoriedade de retorno ao ponto de partida. Nesse sentido, a pessoa é vista a partir do âmbito burocrático que pode julgar sua solicitação como infundada, tendo em conta os documentos apresentados que falam mais alto do que a condição humana de cada indivíduo em particular.

Mesmo quando é concedido o estatuto de refugiado, o que determina o país onde o estrangeiro de países terceiros deverá se asilar não se pauta em sua situação de melhor adaptação, mas segundo a definição da legislação, que determina que deve ser no primeiro Estado-membro da União por onde ele entrou no Espaço Schengen. Isso evidencia a

predominância da força da lei, justificada muito mais devido às preocupações de harmonização de uma política de integração entre os países que compõem um espaço territorial comum do que devido às vulnerabilidades existenciais daqueles que recorrem à proteção de um Estado específico.

Seyla Benhabib (2003, p. 256-257) sustenta a tese de que os Tratados de Schengen e Dublin, considerados como marco da harmonização legal do sistema de asilo da União, ao instituírem que uma pessoa que busca refúgio e status de asilada em um Estado-membro está proibida de solicitá-lo em outro país da União antes de obter a resposta da primeira solicitação, tornam as fronteiras da Europa menos porosas, fazendo com que os estrangeiros que necessitam de ajuda não tenham acesso às múltiplas jurisdições. Para a autora, o que se encontra implícito nesta norma é o fato de que uma vez que a solicitação seja negada na primeira tentativa, a chance de ela ser concedida em outro Estado-membro se torna improvável.

Em concordância com o diagnóstico de Benhabib, Nuria de La Cinta Arena Hidalgo assinala que o direito de asilo, que ainda era uma das poucas medidas que assegurava o acolhimento dos indivíduos em situação de ameaça à segurança e à vida, também se tornou um direito de difícil acesso – sobretudo a partir dos anos 90, quando as demandas de asilo aumentaram consideravelmente na Europa, passando a ser consideradas como uma via para a imigração econômica. Nas palavras da autora,

Conseguir proteção em algum dos Estados da União Europeia tem se convertido em uma corrida de obstáculos com frequência insalváveis. E isto ocorre quando somos testemunhas de novos conflitos internacionais onde o desespero econômico com a violência generalizada e as disputas étnicas nos têm mostrado atrocidades que não esperávamos voltar a ver desde a Segunda Guerra Mundial, e que provocam o êxodo de milhares de pessoas em todo o mundo. (HIDALGO, 1998, p. 88).²²

Como a prioridade dos governos em relação aos fluxos migratórios tem sido voltada para a normatização de medidas mais homogêneas (e mais inflexíveis) de controle, a obrigação ética e política de proteção internacional para com as pessoas oriundas de países terceiros passam a ocupar segundo plano. O estudo do projeto Devas (Detention of Vulnerable Asylum Seekers), divulgado em 2010, acerca da detenção de requerentes de asilo e migrantes irregulares vai ao encontro desse diagnóstico, revelando que a complexidade dos

²² “Conseguir protección en alguno de los Estados de la Unión Europea se ha convertido en una carrera de obstáculos a menudo insalvables. Y esto ocurre cuando somos testigos de nuevos conflictos internacionales donde la desesperación económica con la violencia generalizada y las disputas étnicas nos han mostrado atrocidades que no esperábamos volver a ver desde la Segunda Guerra Mundial, y que provocan el éxodo de miles de personas en todo mundo.”

procedimentos requeridos na solicitação de asilo pelos países da União Europeia impede que os candidatos – imersos em toda sorte de precariedade como, por exemplo, a detenção – consigam apresentar todos os dados exigidos para terem seu status reconhecido. A maioria deles, ao ter sua solicitação negada, passa a ser tratado como ilegal. Conforme explica Javier de Lucas Martin, isso ocorre porque as Convenções de Genebra de 1951 e 1966, que regem as normas do sistema de asilo instituído pelo Tratado de Dublin, já não dão conta da complexidade dos tipos de ameaças que colocam a existência humana em risco no século XXI. O autor nos recorda que, desde a queda do muro de Berlin, o contexto internacional passou a ser marcado por deslocamentos forçados e massivos de populações que não estão diretamente vinculadas com o estreito marco da perseguição política como, por exemplo, os conflitos étnico-religiosos nos Bálcãs e Cáucaso, ou as catástrofes humanas derivadas das fomes ou desastres naturais de grandes dimensões (MARTIN, 2003, p. 26). Tal como adverte AGAMBEN (2007, p. 140)

Hoje, quando os refugiados representam um fenômeno de massa, tanto estas organizações [a Organização das Nações Unidas e entidades de defesa dos direitos dos refugiados] como os Estados individuais, apesar da evocação dos direitos “sagrados e inalienáveis do homem”, demonstram-se absolutamente incapazes não só de resolver o problema, mas até simplesmente de encará-lo de modo adequado.

Para o autor citado, os refugiados fazem surgir na cena política o seu principal fundamento, qual seja a *vida nua* (que, na conceituação de Agamben, representa a vida biológica desprovida de seus aspectos valorativos e culturais), e somente nessa relação de destituição de segurança e liberdade com base no nascimento e nacionalidade é que a existência se torna digna de proteção da soberania de outro Estado. AGAMBEN *In* BAUMAN, 2005, p. 108). No choque entre a construção social da figura do imigrante ilegal como não-pessoa e vida nua, e a vontade dos emigrantes de poderem existir como seres humanos livres e com direitos reconhecidos, podemos observar um dos maiores paradoxos da modernidade: se a era moderna pode ser caracterizada como a “era dos direitos” – segundo a famosa definição de Norberto Bobbio (2004) –, o fenômeno da globalização econômica e política demonstra tanto a fragilidade da garantia dos direitos humanos fundamentais para aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade e possuem maior necessidade de proteção e reconhecimento social, quanto a continuidade da política de desumanização e racialização do outro.

Seguindo o curso apontado na definição de Saskia Sassen (1999, p.155) acerca da natureza dos processos de migração, segundo a qual “a migração é tipicamente um

deslocamento entre dois mundos”, os atuais processos de migração estão situados em novos sistemas sociais, dentre os quais, um mundo formado pela pobreza e outro constituído pela riqueza e bem-estar, um mundo colonizado durante séculos pelo outro mundo tecnologicamente mais desenvolvido e detentor de forças produtivas capazes de impor suas necessidades, um mundo rapinado em suas riquezas e outro rapinador. É importante analisarmos no mundo que dirigiu a modernidade e criou os sucessivos processos de modernização, a formação histórica de um novo deslocamento: o do Estado Social ao Estado Penal, que ergue suas forças tendo como um dos principais elementos que o legalizam o combate à figura do imigrante ilegal e das invasões estrangeiras.

2.1. A relação entre imigração e insegurança na passagem do Estado social ao Estado penal

As novas formas de vulnerabilidade que emergem no mundo pós-fordista, pós-keynesiano e global, desencadeadas pela desregulamentação econômica e pela inexistência de uma política de combate aos problemas sociais por parte do poder público, progressivamente foram corroendo as estruturas de proteção do Estado social. Assim, o desemprego estrutural crescente, o aumento da competitividade por postos de trabalho e a precariedade em todos os planos da existência social geram sentimentos de frustração e insegurança por parte dos indivíduos.

A ausência de segurança social, atrelada à disseminação do medo e das incertezas, tornou-se um dos fatores elementares que tanto condicionam os enfrentamentos da vida cotidiana dos indivíduos, influenciando suas perspectivas sobre o futuro, como determinam as relações que são estabelecidas entre eles. Conforme nota Danilo Zolo (2006, p. 12), a insegurança e o medo são hoje o pão cotidiano da grande maioria dos homens, não só daqueles que sobrevivem nas áreas mais pobres do planeta ou daqueles que se apertam nas fronteiras dos países ricos em busca de uma vida melhor, mas também para muitos que se encontram nas democracias ocidentais. Segundo Bauman (1999), a Europa pode ser considerada protagonista da disseminação desse tipo de medo, uma vez que, nesse continente – precursor da supressão das comunidades e corporações –, a irrupção da liberalização e do individualismo foi seguida pela difusão e pela contenção do medo e da insegurança,

pautados na suspeita de inimigos ocultos centrada na figura do “outro”. O autor descreve esse quadro de insegurança que atravessa a sociedade como sendo

(...) um tempo de cadeados, cercas de arame farpado, rondas dos bairros e vigilantes; e também de jornalistas de tablóides “investigativos” que pescam conspirações para povoar de fantasmas o espaço público funestamente vazio de atores, conspirações suficientemente ferozes para liberar boa parte dos medos e ódios reprimidos em nome de novas causas plausíveis para o “pânico moral”. (BAUMAN, 2001, p. 48).

Nesse contexto de insegurança, gerada principalmente por fenômenos de crise social (como as perdas de garantias relacionadas ao mundo do trabalho e as instabilidades das relações humanas), os distanciamentos e o medo social se tornam ainda mais acentuados quando se trata da relação entre residentes e recém-chegados, alimentando a busca de segurança e proteção contra a ameaça e o perigo que a presença do “estranho” pode representar.

Diante da sensação de desordem social canalizada para a busca de proteção individual, esse “outro” é tratado como uma entidade externa à sociedade nuclear, “frequentemente encarado como inimigo” (GUIA, 2010, p. 2) e estigmatizado pelo seu próprio status de ser mesmo quando não tenha cometido nenhum crime *a priori*. Os indivíduos que se inserem nessa categoria são sempre associados a supostos riscos existentes e classificados de acordo com a caracterização destes riscos. Isso os leva a sofrer a reação daqueles que os culpabilizam pela sensação de incerteza e inconstância que perpassa o imaginário coletivo, excluindo-os das esferas de participação na sociedade e de outros direitos sociais. Como explica Beck, “Quando um grupo representa um risco, desaparecem as propriedades que o caracterizavam e passa a ser definido por esse “risco”: é deixado fora do jogo. Ameaça-lhe a exclusão²³.” (BECK, 2008, p. 255).

Na medida em que as pressões populacionais resultantes da superpopulação do globo e das migrações em massa tornam-se uma constante dentro do capitalismo mundial, verifica-se a aplicação de uma política de “tolerância zero” para com as classes sociais, grupos, etnias e minorias considerados perigosos, constituídos pelos inassimiláveis, que não são aptos à cultura da competitividade e aos princípios civilizatórios ocidentais – como o andarilho, o imigrante ilegal, o desempregado, o requerente de asilo. Essas novas formas de marginalidade que emergem na sociedade contemporânea são marcadas pela destruição de

²³ “Cuando un grupo representa un riesgo, desaparecen las propiedades que lo caracterizaban y pasa a ser definido por este “riesgo”: se lo deja fuera de juego. Lo amenaza la exclusión.”

postos de emprego no mercado de trabalho local devido à expansão das multinacionais e informalização de muitas atividades, da pauperização e exclusão das classes subalternas.

Num mundo globalizado, em que os seres sociais se transformaram em nômades, as tensões oriundas das migrações culturalmente discordantes surgem como uma ameaça à soberania e à identidade nacionais (GEERTZ, 2001; CASTLES, 2008). Os localismos que ressurgem dos conflitos inter-étnicos e de classe contidos no contato entre indivíduos pertencentes a diferentes grupos sociais e culturas distintas, na relação autóctone/estrangeiro, promovem a xenofobia, a desconfiança e o racismo para com aqueles que representam uma ameaça à ordem estabelecida. Na constatação de Cristina Blanco (2000),

As atitudes hostis para com o imigrante, sua discriminação social, a intolerância para com a diferença, a percepção de perda de identidade coletiva (tanto entre comunidades receptoras como entre os próprios imigrantes, etc., são fatos cada vez mais patentes em nossas sociedades²⁴. (BLANCO, 2000, p. 142).

Contudo, a resistência para com os imigrantes e a centralidade que a questão identitária vem ganhando entre as sociedades e indivíduos, mas principalmente nos discursos políticos anti-imigração, vão muito além das diferenças culturais em si, resvalando para as inseguranças geradas no solo da desregulamentação econômica e da ausência de proteção social. Quando, por exemplo, no auge da crise política da Líbia em 2009, o então primeiro-ministro da Itália, Sílvio Berlusconi, comparou com um tsunami humano as pessoas que, ao fugir da guerra, chegavam à Europa pelo acesso da ilha italiana de Lampedusa, certamente o caos que ele procurou associar aos imigrantes não se limita apenas a esse problema referido em seu discurso²⁵. Não podemos nos esquecer que naquele mesmo momento o “tsunami” da crise financeira mundial assolava a Europa, abalando fortemente a economia de países como a Itália.

A prática cada vez mais recorrente da extrema-direita em ascensão na Europa, de acusar os imigrantes por todo tipo de insegurança, alcança o imaginário coletivo como uma saída rápida para a explicação da decadência social que perpassa toda a sociedade, gerando medo e hostilidade em relação aos não-europeus. Isso porque o fator do medo e da

²⁴ “Las actitudes hostiles hacia el inmigrante, su discriminación social, la intolerancia hacia la diferencia, la percepción de pérdida de identidad colectiva (tanto entre comunidades receptoras como entre los propios inmigrantes), etc., son hechos cada vez más patentes en nuestras sociedades.”

²⁵ De acordo com a Agência de Notícias r7, ao se referir à imigração durante o contexto mencionado, o então primeiro ministro da Itália afirmou que “o que temos diante de nós é um tsunami humano que pode assumir dimensões importantes”. Ver <http://noticias.r7.com/internacional/noticias/berlusconi-compara-migracao-de-refugiados-a-tsunami-humano-20110401.html>.

insegurança associado à presença do estrangeiro tem uma relação direta com a insegurança social provocada pela disputa por postos de trabalho e recursos econômicos e sociais que vêm se tornando mais escassos nos países onde o Estado de Bem Estar foi sendo suplantado pela desregulamentação econômica.

Segundo Zolo (2006), a insegurança de um mundo dominado pela competição, pelo conflito e pela guerra tem a ver com a erosão das estruturas de proteção social ocasionadas pelas políticas de reforma do Estado. Convergingo com esta interpretação, Habermas afirma que a problemática da insegurança social e da desintegração da sociedade se encontra diretamente ligada ao declínio do Estado social. Em suas palavras,

A revogação do compromisso com o Estado social tem evidentemente como consequência a irrupção renovada das tendências de crise que ele havia contido. Surgem custos sociais que ameaçam exigir demais da capacidade de integração de uma sociedade liberal. São indubitáveis os indicadores de aumento de pobreza e de insegurança social devido ao crescimento de disparidades salariais, e também são inegáveis as tendências de desintegração social. (HABERMAS, 2001, p. 66).

Se o Estado social se encontra omisso, a outra face manifesta do Estado é a emergência de um Estado penal e carcerário. Tal como propõe Wacquant (2007), na era pós-keynesiana em que o “direito ao emprego” é substituído pela canonização da ideologia que difunde o direito à segurança, o deslocamento do Estado da política de controle e ordenação da esfera econômica e social para a esfera política penal, como prioridade das políticas de governo, traz o discurso de que mais proteção e segurança equivalem a mais austeridade.

Wacquant chama a atenção para o fato de que a tese de Foucault e de outros historiadores da prisão e penólogos que, em meados dos anos 1970 anunciavam o declínio progressivo das instituições prisionais (sustentando que estas viriam a ser substituídas por outros mecanismos de controle social mais difusos e discretos), não se concretizou nas sociedades ocidentais contemporâneas. Pelo contrário, na passagem para o novo milênio, nossas sociedades têm sido marcadas por um aumento sem precedência da população carcerária, a qual compreende principalmente os jovens que pertencem às classes inferiores e às minorias étnicas. Na visão do autor, trata-se de um fenômeno de encarceramento de grupos sociais marginalizados, promovido por políticas governamentais que têm por prioridade

Desenvolver o Estado penal para responder às desordens suscitadas pela desregulamentação da economia, pela dessocialização do trabalho assalariado e pela pauperização relativa de amplos contingentes do proletariado urbano, aumentando os meios, a amplitude e a intensidade da intervenção do aparelho policial e judiciário (...). (WACQUANT, 2001, p. 45)

Convergingo com essa perspectiva, Luigi Ferrajoli (2008) afirma que o fenômeno da política securitária, que começou a desenvolver-se a partir dos anos 80 do século passado nos Estados Unidos, sob o slogan de “Tolerância Zero”, aumentou a população carcerária daquele país em sete vezes no curto período de trinta anos. Segundo o autor citado, essa ampliação do papel penal e militar do Estado, paralela à redução de seu papel social, criou, na figura dos pobres e dos imigrantes, novos inimigos internos que devem ser combatidos.

Também na Europa, é notável a ampliação do sistema penal como resposta às desordens causadas por fatores econômicos e mudanças bruscas (geradas pela imigração ou pelas crises políticas, por exemplo) sobre o tecido social. Embora não tenha havido uma importação do modelo carcerário norte-americano pelos países desenvolvidos da Europa, os governos desses países passaram a inflacionar a população carcerária e chegaram até mesmo a tomar os Estados Unidos como referência. Wacquant (2001) destaca o aumento do índice de encarceramento de importantes países da Europa entre 1985 e 1995:

[...] de 93 para 125 prisioneiros sobre cada 100.000 habitantes em Portugal; de 57 para 102 na Espanha; de 90 para 101 na Inglaterra (incluindo-se o País de Gales); de 76 para 90 na Itália e para 95 na França; de 62 para 76 na Bélgica; de 34 e 49, respectivamente, para 65 na Holanda e na Suécia; e de 36 para 56 na Grécia [...]. (WACQUANT, 2001, p. 102).

Ao lado do crescimento exponencial da reclusão por ordem judicial, a construção de outros espaços de controle punitivo como os centros de detenção para imigrantes também se torna uma prática recorrente pelos governos, na tentativa de ordenar o espaço social. De acordo com um relatório apresentado pelo Comitê do Conselho Europeu sobre Migração, Refugiados e População em janeiro de 2010, a ONG francesa Cemade documentou no ano de 2008 235 campos de detenção de imigrantes e requerentes de asilo dentro da União Europeia, com capacidade para 30.000 pessoas; enquanto a Associação Pró Direitos Humanos de Andalucia – APDHA (2008, p. 3) afirma que a ONG Migreurop identificou mais de 300 campos para retenção e internamento de estrangeiros no conjunto dos países membros da UE. O próprio Parlamento Europeu chegou a admitir que o excessivo número de imigrantes irregulares em estado de confinamento é passível de uma explicação que possa justificar os motivos da aplicação deste tipo de pena:

Acerca da questão da retenção e acordos de readmissão, o Parlamento europeu manifesta a sua preocupação pelo facto de, nos últimos anos, o número de centros de retenção para estrangeiros se ter multiplicado nos Estados-Membros e nas suas fronteiras; solicita, com base em numerosos relatórios, incluindo os relatórios elaborados pelas delegações da sua

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, que denunciam violações frequentes dos direitos do Homem (...). (JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA, CADERNO 46, p. 51).

Quando a insegurança face à ameaça do crime e do medo dissocia-se e se torna mais importante do que o Estado social, as preocupações de origem econômica e social são substituídas pela preocupação com a segurança pessoal. Com a deterioração da segurança social, os imigrantes são transformados em “bode expiatório” do aumento pela disputa por postos de emprego e serviços públicos. E alguns grupos de imigrantes são mais culpabilizados do que outros pois, quando se trata dos irregulares, além de eles não pagarem impostos relacionados à contribuição sobre a renda de trabalho, são também os primeiros a ser excluídos do mundo do trabalho nos momentos de crise, portanto, deixando de ser atrativos em termos econômicos, uma vez que já não têm também o poder aquisitivo de participação na esfera do consumo. Mas não é só a irregularidade em si que se coloca como um dispositivo de marginalização, pois certas nacionalidades costumam ser menos aceitas do que outras, tornando-se motivo de estigma e preconceito contra alguns grupos de imigrantes.

Blanco (2000, p. 186) destaca que, na Espanha, predomina a sensação de que o trabalhador imigrante oriundo dos países não desenvolvidos provoca mais desemprego ou vem tomar os postos de trabalho dos espanhóis, embora quem compete com os espanhóis com mais vantagem na maioria dos postos de trabalho sejam os trabalhadores procedentes dos países mais desenvolvidos, como os euromigrantes e norteamericanos. A autora afirma que o tipo de trabalho e as condições laborais estão intimamente relacionados com a origem dos trabalhadores, visto que, enquanto os europeus trabalham mais por conta própria do que por conta alheia, os africanos e os sulamericanos se encontram mais submetidos ao trabalho comandado, que é menosprezado pelos nativos. Por outro lado, esses imigrantes duplamente desprivilegiados (tanto em relação à sociedade de acolhimento como em relação à hierarquização dos estrangeiros) se tornam cada vez mais necessários para suprir as deficiências do Estado-providência em crise, preenchendo as vagas de trabalho mais precarizadas e que são rejeitadas pelos autóctones (como a prestação de cuidados pessoais e de serviços). Partindo desse ponto da questão, podemos afirmar que, assim como a relação entre imigração e ameaça aos valores da sociedade e entre imigração e aumento da delinquência se explicam muito mais por problemas econômicos, também os discursos de que os imigrantes usurpam os recursos públicos, que deveriam ser destinados aos cidadãos, são questionáveis. Conforme apontam King e Ribas-Mateos (2005, p. 210), categorias de imigrantes como a que foi acima mencionada, acabam até mesmo desonerando o Estado,

visto que eles pouco exigem em termos de direitos, ao mesmo tempo em que são úteis à sociedade que os acusa “como um “problema” ou uma “urgência”.

A origem nacional dos imigrantes determina também a maneira como eles costumam ser tratados pelo sistema de segurança pública. De acordo com o relatório EU-MIDIS Data in Focus Report: Police Stops and Minorities (2010), citado pela Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA), em países como Bélgica, Espanha, França, Grécia e Alemanha, as minorias são objeto de controles policiais mais freqüentemente do que os grupos majoritários. Na Espanha, por exemplo, enquanto a porcentagem dos grupos majoritários controlados no período da investigação havia sido de 12%, a dos norteafricanos havia sido de 42%, e a dos sul-americanos, de 25%.

É importante lembrar que o fator racial se amalgama à posição social e, como escreveu Robert Castel (2008, p. 102) acerca da discriminação negativa: “O que discrimina as minorias étnicas é a dupla desvantagem da raça e da classe, que devem ser combatidas simultaneamente.” O indivíduo não-europeu – sobretudo aqueles que são oriundos de regiões pobres do planeta e/ou marcadas por tradições culturais divergentes, como dos países com predominância do islamismo – é assim considerado como aquele que não se adéqua ao padrão de civilização da sociedade ocidental contemporânea, que deteriora a cultura local, que por natureza é agressivo e violento e, no limite, como aquele que está fora da lei. Como observa Wacquant,

as práticas policiais, judiciais e penais convergem pelo menos no sentido de serem aplicadas com uma diligência e severidade toda particular quando se trata de pessoas de fenótipo não-europeu, facilmente identificáveis e mais submetidas à arbitrariedade policial e jurídica, ao ponto de se poder falar de um verdadeiro processo de criminalização dos imigrantes que tende, por seus efeitos desestruturantes e criminógenos, a co(produzir) o próprio fenômeno que supõe combater. (WACQUANT, 2001, p.113).

Em concordância com essa interpretação, Guia (2012) afirma que se pode falar de um verdadeiro processo de crimigração nos países desenvolvidos, de forma que o imigrante, ao ser considerado como uma potencial ameaça, passa a ser associado ao crime e visto como inimigo, recaindo sobre ele um tratamento fundamentado nos princípios do Direito Penal. Para a autora, a conexão que se faz entre o imigrante recém-chegado e o mundo do crime “baseia-se no desconhecimento do *outro*, na intolerância para com os seus comportamentos e escolhas culturais e na proliferação de notícias alarmantes nos meios de comunicação social sobre casos de violência praticados pelo “estrangeiro-inimigo”” (GUIA, 2010, p. 3). Ao analisar as condenações de reclusos não nacionais dentro do sistema penitenciário de

Portugal e compará-las com as de reclusos portugueses, a pesquisadora citada acima nota que os dois grupos não foram tratados do mesmo modo pelo sistema prisional.

As medidas punitivas motivadas pela correlação entre a suposta criminalidade e os imigrantes enquanto potenciais delinquentes promovem desigualdades e tensões sociais, aumentando os conflitos inter-raciais, ao mesmo tempo em que trazem para o âmbito do Estado de direito um componente que aponta para a existência de uma exceção soberana (Agamben, 2007), que só assegura a ordem social a partir da noção de perigo focada nos grupos mais fragilizados do ponto de vista político, econômico e jurídico. Os não cidadãos, sobretudo aqueles que se encontram à margem da lei, como é o caso dos imigrantes irregulares – não podendo recorrer aos frágeis direitos de cidadania assegurados pela constituição nacional das sociedades de destino – tem suas liberdades pessoais controladas de forma muito mais intensa e abusiva do que os cidadãos.

Os depoimentos dos imigrantes confinados nos centros de detenção da Espanha, citados em estudos e relatórios das organizações pró imigração, são carregados de indignação, surpresa e decepção com as sonhadas sociedades democráticas, pois muitos traçam um projeto migratório, por razões econômicas, mas as motivações pela busca de liberdade (e estas últimas não excluem as primeiras), permeiam o esforço e a iniciativa de migrar de muitas pessoas, mesmo daquelas mais pobres.

A secularização da imigração retrata a construção de quadros de risco em torno de grupos populacionais, amplamente associados à violência urbana e ao terrorismo, tornando-se, para os diferentes agentes políticos, um instrumento de difusão do medo e da insegurança coletiva em relação aos possíveis perigos (muito mais imaginários do que reais). Segundo Carlos Pereda et. al, apesar dos imigrantes serem acusados de responsáveis pelo aumento da insegurança pública na sociedade espanhola, os dados informados pelo Ministério do Interior acerca do número de delitos por habitante na Espanha, entre os anos de 2002 e 2006, apontam que houve um decréscimo de 22,7%, sendo que durante o mesmo período o fenômeno da imigração no país aumentou em 86,5%. (PEREDA et. al, 2008, p. 31).

É certo que não se pode negar a possibilidade de uma relação entre os fluxos migratórios e a criminalidade, principalmente quando se trata da imigração ilegal, mas esse nexos deve ser relativizado. Ao efetuar uma análise acerca do impacto da imigração na taxa de criminalidade da sociedade espanhola durante primeira década dos anos 2000, Clemente García Barrios (S/D, p. 1) chega à constatação de que tanto o número de detenções é maior entre os estrangeiros do que entre os autóctones, como o primeiro grupo populacional é,

proporcionalmente bem maior entre a população carcerária do que o último. Contudo, devemos atentar para o fato de que o número de detenções não corresponde ao mesmo número de delinquentes em cada grupo (visto que, em um ou outro grupo, uma mesma pessoa pode ser detida várias vezes em um período de um ano) e, em segundo lugar, o número de condenados em um cárcere pode não representar o mesmo número de crimes cometidos por cada grupo, pois a população carcerária não explica todos os crimes praticados por um grupo ou por outro, senão aqueles que foram julgados.

O autor acima citado (S/D) sustenta a tese de que o número de pessoas detidas ou o número de reclusos não correspondem ao nível de delitos de uma sociedade, isso porque, na visão do autor, “o número de detenções pode aumentar tanto por uma maior eficácia policial ou, pelo contrário, devido ao mau funcionamento da mesma, como deter pessoas sem provas ou com provas duvidosas”. (BARRIOS, S/D, p. 2). Para defender seu ponto de vista de que não há uma relação direta entre a taxa de criminalidade e a atuação do sistema judicial, Barrios ainda argumenta que:

(...) o número de pessoas encarceradas não guarda uma relação automática com o número de delito, senão que é resultado de uma série de complexos processos de decisão em toda uma diversidade de âmbitos. Entre eles se encontram: as decisões sobre que atos constituem delito no código penal; as condenações que lhes impõem; as pressões sociais ou políticas para perseguir com mais recursos certos delitos ou vigiar mais estreitamente certos coletivos; as políticas policiais e judiciais; a utilização ou não de alternativas ao cárcere; as decisões das equipes das Instituições penitenciárias a conceder a liberdade condicional... (BARRIOS, S/D, p. 2).

Se observarmos o controle policial sobre os supostos delinquentes que são estrangeiros em muitos países, veremos que as afirmações do autor acima citado são profundamente realísticas. Segundo José A. Antón (2006), na Espanha o número de detenções é bem maior entre os estrangeiros do que entre os autóctones, e uma das explicações para essa diferença é que quando se trata de um não nacional, os mesmos indivíduos podem ter sido detidos por diferentes tipificações penais, de forma que independentemente do delito que eles tenham cometido, eles podem ser indiciados pelo sistema judicial e ao mesmo tempo podem sofrer um processo administrativo que habilita a detenção preventiva. (ANTÓN, 2006, p. 282). Essa dupla penalização dos delinquentes estrangeiros, ao lado dos discursos políticos e das ideologias racistas que acompanham as estatísticas sobre a delinquência praticada por imigrantes, acaba superdimensionando o impacto da criminalidade relacionada à imigração. Por outro lado, é preciso sublinhar que nem todo estrangeiro é imigrante, pois muitas vezes a delinquência ou o crime são medidos

com base no grupo de estrangeiros versus o grupo da população autóctone, mas quem costuma ser estigmatizado no cotidiano e punido pela violência promovida pelo conjunto dos não nacionais são os residentes, que contribuem com o seu trabalho para a sociedade de acolhida. No caso da Espanha, as estatísticas da polícia acerca dos presos estrangeiros incluem as prisões preventivas e prisões de turistas e de estrangeiros em trânsito, de modo que se excluídos esses dois grupos, a proporção de presos imigrados cai para menos da metade. (PAREDA et. al, 2008, p. 31).

3. A construção política do espaço europeu e a regulação dos fluxos migratórios

No continente europeu, as constantes revisões nas constituições nacionais, a partir da última década do século passado, apresentam a questão do controle sobre as migrações como uma prioridade de governo. Wacquant (2001a, p. 148) nota que houve, nesse período, uma proliferação de acordos, convenções e comissões na Europa que permitiram o “direito de observação e de perseguição transfronteiriças”. Tais mudanças na normativa que regula os fluxos migratórios e o direito de asilo estão diretamente relacionadas às demandas postas pelo êxodo de pessoas dos países do terceiro mundo que desde os anos oitenta já havia se tornado crescente, pelos problemas dos países do Leste Europeu, que após a derrocada do socialismo, encontravam-se mal preparados para aderirem à economia de mercado, pela instabilidade política e violência em diversas regiões do planeta e pela fome e pobreza crescente nos marcos de um capitalismo de moldes neoliberal. Assim, a questão da proteção das fronteiras nacionais delineada no Acordo de Schengen – criado em 1985, com a assinatura de um Acordo entre cinco países: Bélgica, França, Alemanha, Luxemburgo e Países Baixos – e a preocupação que tinha começado a surgir desde os anos de 1980 nos principais países da Europa em restringir a entrada de imigrantes tornam-se uma prioridade dentro da política de governo dos Estados nacionais.

Um marco importante na institucionalização do controle sobre os fluxos migratórios é a celebração do Tratado de Maastricht em 1992, segundo o qual a União Europeia se torna um aparelho supranacional que tem por missão decidir sobre diversos campos políticos obrigatórios para os Estados-membros (HABERMAS, 2001, p. 26), reafirmando princípios da cidadania nacional e regras de gestão das fronteiras territoriais dos seus sócios. A forma de lidar com a imigração em massa se torna cada vez mais objeto de uma política secularizada, que rompe com princípios de acordos e tratados políticos internacionais celebrados no século XX, como a Carta de 1948 e a Convenção de Genebra, instaurando dispositivos que dificultam o acesso ao asilo e a obtenção da cidadania. Conforme afirma a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen (1990) em seu inciso 2 do artigo 6º, o controle sobre os estrangeiros não compreende “apenas a verificação dos documentos de viagem e das outras condições de entrada, de estada, de trabalho e de saída, mas ainda a investigação e a prevenção de ameaças para a segurança nacional e a ordem pública das Partes Contratantes.” (LEGISPEDIA SEF, S/D). Aqui, as partes contratantes se referem aos países signatários do Espaço Schengen, o qual se amplia gradativamente com a adesão de

outros países e finalmente por ser incorporado no quadro jurídico e institucional da União Europeia a partir de 1999.

Esta preocupação com a unificação europeia esteve na pauta das discussões governamentais desde o fim da Segunda Guerra Mundial mediante a busca de coesão política e econômica, como no movimento dos Federalistas que começaram a se reunir a partir de 1946²⁶ para discutir a formação de uma União Europeia dos Federalistas com a finalidade de evitar as tragédias e devastações decorrentes das duas grandes guerras. Mas é a Comunidade Econômica Europeia criada em 1957 que, ao apostar em um mercado comum, traz em seu bojo um projeto mais consistente do que seria a atual União Europeia, com forte integração dos Estados-membros (sobretudo a partir da incorporação do quadro institucional e jurídico do Espaço Schengen em 1999), livre circulação de capitais e a desburocratização das fronteiras nacionais para os cidadãos pertencentes a esses Estados.

A “criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça”, apresentada como uma das principais metas no Tratado de Amsterdã em 1997, é seguida pela preocupação com a questão do asilo e da imigração, ressaltando o controle das fronteiras externas como uma prioridade (Jornal Oficial das Comunidades Europeias, 1997, p. 7). Assim, a consolidação deste espaço comunitário, que deve ser internamente regido pelo princípio “da segurança, da justiça e da liberdade” – conforme é reafirmado nos Conselhos Europeus de Tampere (1999) e de Haia (2004) – tem suas fronteiras externas cada vez mais controladas, operando como um filtro para o ingresso e/ou a circulação dos extracomunitários no território da União Europeia. Tal como notou Beck (2003, p. 62) acerca do renascimento do nacionalismo na Europa, por um lado a sociedade se torna interiormente mais heterogênea, e por outro, ela se projeta exteriormente enquanto uma fortaleza, levantando barreiras contra os estrangeiros. Embora haja uma preocupação por parte do bloco da União Europeia em se posicionar internacionalmente enquanto modelo de integração, devemos recordar aqui o diagnóstico de Saskia Sassen (2007, p. 26), para quem a desnacionalização só tem se tornado efetiva e legítima para o capital, sendo que quando se trata da mobilidade humana na economia mundial o que se verifica é a renacionalização da política e a intensificação de um sentimento anti-imigrantes.

Até mesmo alguns países europeus, como Espanha e Portugal, que ainda mantinham alguma flexibilidade em relação aos fluxos migratórios – realizando, em alguns momentos, programas de regularização dos imigrantes que se encontravam vivendo nesses Estados

²⁶ Em 17 de dezembro de 1946 é criada a União Europeia dos Federalistas em Paris. (http://europa.eu/about-eu/eu-history/1945-1959/1946/index_pt.htm)

nacionais sem possuírem autorização de residência – passaram a ser pressionados por seus sócios a se posicionarem de forma punitiva na luta contra a imigração irregular.

Em 2005, quando a Espanha realizou um processo de regularização de 600.000 imigrantes, o governo espanhol foi fortemente criticado pelos políticos do bloco da União Européia, sobretudo pelo Ministro do Interior da França naquela ocasião, Nicolas Sarkozy, que em 2006 voltou a criticar o governo espanhol por essa iniciativa, associando-a ao suposto “efeito chamada”, o qual segundo o ministro francês, incentivaria os jovens africanos a recorrerem às redes criminosas para migrarem para a Espanha (ACB, 11/12/2006).

Também no foro ministerial dos países comunitários mediterrâneos, celebrado em Madrid por Espanha, França, Itália, Portugal, Eslovênia, Grécia, Chipre e Malta, com o objetivo de reforçar o controle das fronteiras marítimas da União Europeia, Sarkozy voltou a falar sobre as regularizações (tema que não estava na agenda do encontro), considerando-as inadmissíveis. Ao invés disto, o então Ministro do Interior francês propunha que a imigração deveria se limitar às demandas do mercado e que os imigrantes desnecessários deveriam ser repatriados. A partir de então, entre os critérios estabelecidos pela União Europeia que os Estados-membros devem cumprir nos processos de regularização de imigrantes indocumentados encontra-se a consulta aos seus sócios, de modo que os países mais flexíveis à imigração devem se adaptar às medidas restritivas dos demais. (EL PAÍS, 30/09/2006).

Apesar de os fluxos migratórios de países terceiros ao longo da década de 1990 e na primeira década deste século colocarem-se como um desafio por inclusão dos não-nacionais nos países receptores – seja pela baixa densidade demográfica de alguns países europeus, seja pela demanda de mão de obra para os serviços desqualificados²⁷ –, a reação da União Europeia tem se manifestado mediante um policiamento ostensivo de seu território. Cabe destacar aqui a Agência Europeia de Gestão da Cooperação nas Fronteiras Externas – Frontex, criada em 2004 que, como maior expressão de vigilância dos pontos de entradas no Espaço Schengen, tem por missão o gerenciamento das fronteiras externas dos Estados-membros, operacionalizando tanto a proibição de entrada indevida de estrangeiros como a

²⁷ Segundo Papademetriou (2006), Portugal, por exemplo, vem registrando um saldo demográfico negativo nos últimos anos. Também uma comunicação da Comissão Europeia, publicada em 2009, acerca da imigração ilegal chama a atenção para o fato de que são os imigrantes, enquanto parte da economia europeia, quem preenchem as lacunas da força de trabalho rejeitadas pelos nativos. A Comissão ainda enfatiza a função que a imigração desempenhará nos próximos anos no que diz respeito ao equilíbrio da demografia em boa parte dos países europeus, à medida que a população da União Europeia se encontra com o índice de envelhecimento maior do que a taxa de natalidade. (Uma oportunidade e um desafio - imigração na União Europeia. Disponível em: http://ec.europa.eu/publications/booklets/move/81/index_pt.htm).

sua saída do território europeu através da expulsão ou regresso. Também a Europol (Serviço Europeu de Polícia), criada em 1995 com o objetivo de estabelecer a cooperação policial entre os Estados-membros na luta contra o terrorismo e o crime organizado internacional – como, por exemplo, as redes de imigração clandestina – coloca-se nessa arena de fechamento das fronteiras para o ingresso dos estrangeiros considerados indesejáveis pelos Estados europeus.

Um banco de dados que compartilha informações dos indivíduos que tentam atravessar a fronteira de qualquer país pertencente à área Schengen (denominado de Sistema de Informação Schengen – SIS II) e a obrigatoriedade de as companhias aéreas controlarem a identidade dos passageiros, a serviço do sistema de vigilância do Estado, expressam a preocupação do governo da União Europeia em traçar perfis dos estrangeiros que serão aceitos ou recusados a ingressarem no espaço europeu. A política de policiamento das fronteiras externas dos Estados-membros da União pode ser melhor compreendida a partir da expressão *fortaleza Europa*. Segundo Naomi Klein,

Um Continente Fortaleza é um bloco de nações que unem esforços para extrair termos comerciais favoráveis de outros países enquanto tem as suas fronteiras externas patrulhadas para manter de fora as pessoas desses países. (THE GUARDIAN, 16/01/2003).²⁸

Ao discutir sobre essa mesma problemática, Seyla Benhabib (2003) afirma que o desenvolvimento da política migratória e a noção de cidadania posta em prática pela União Europeia refletem as perplexidades mais chamativas que os Estados-nação enfrentam na era global. As atrocidades vivenciadas por imigrantes ilegais e requerentes de asilo são exemplos concretos de uma violência que releva questões humanitárias em nome de um modelo político, jurídico e social que não dá mais conta das complexidades de um mundo em que todos nós somos podemos ser responsáveis pelos desequilíbrios (econômicos, ambientais, políticos, etc.) que atingem os lugares mais remotos do planeta. Trata-se de um grande contingente de seres humanos que – impulsionados pelos efeitos da transnacionalização das empresas, como a corrosão das economias locais e consequentemente o desemprego estrutural, ou da exportação de valores do capitalismo e da democracia ocidental como apologia à liberdade e à emancipação humana – são

²⁸ “A Fortress continent is a bloc of nations that join forces to extract favorable trade terms from other countries, while patrolling their shored extern borders to keep people from those countries out.”

interceptados nas fronteiras e devolvidos aos países de origem, ou que perdem a vida durante a viagem, ou que finalmente, quando conseguem transpor as fronteiras externas sem autorização, são encarceradas dentro do “espaço europeu de liberdade, igualdade e justiça”. Para a autora citada, a porosidade das fronteiras perante as reais demandas de asilo e acolhimento dos imigrantes se faz necessária nas democracias liberais e, assim sendo, o bloco da União Europeia não pode se constituir enquanto uma *fortaleza* Europa.

No entanto, ao lado das fronteiras externas, como a construção de muros que separam o continente europeu do continente africano para impedir o ingresso de imigrantes não autorizados na União Europeia, outras barreiras, tanto físicas como imateriais são constantemente erguidas para conter os fluxos migratórios nos Estados-membros da União. Seja através do aumento das cabines que controlam o ingresso ao território do continente e da utilização de tecnologias avançadas na fiscalização dos portos e aeroportos, seja através da aplicação de penas – como a detenção, a expulsão e o repatriamento dos estrangeiros que não portam os documentos exigidos, ou que são suspeitos de ameaça à ordem pública –, a evolução das leis de imigração sugerem que o que está ocorrendo nos países da Europa é a União Europeia para os europeus e a *fortaleza* Europa para os imigrantes provenientes de outras nacionalidades.

No curso da política de força desse quadro de militarização das fronteiras e policiamento dos fluxos migratórios, em 2008 foi aprovada a polêmica Diretiva 2008/115/CE, a Diretiva do Retorno de imigrantes ilegais – amplamente criticada por governos de países da América Latina, organizações não governamentais e movimentos sociais, chegando a ficar conhecida como Diretiva da vergonha. Esta normativa comunitária foi mais um passo no processo de unificação dos procedimentos no intuito de combater a imigração irregular, com a finalidade de estabelecer as normas para o retorno voluntário ou forçoso de imigrantes que se encontram vivendo de forma irregular em países-membros. Assim, a Diretiva, em vigor desde 2010, ao mesmo tempo em que propõe a saída voluntária do território comum europeu pelos imigrantes irregulares num prazo de sete a trinta dias, aplica também o processo de expulsão aos indocumentados que deixem de cumprir o afastamento da União – o que acaba culminando quase sempre na expulsão, uma vez que muitos estrangeiros indocumentados geralmente se encontram em situação profundamente vulnerável, não tendo condições objetivas de efetuarem a partida. No caso, de dentro do prazo previsto, o imigrante notificado para deixar o território europeu for considerado ameaça à ordem ou à segurança pública ou à segurança nacional, ou tenha apresentado

solicitação de permanência mediante documentos fraudulentos, ou justificativa infundada, ou ainda evidencie algum risco de fuga, tanto o prazo de regresso voluntário pode ser reduzido para menos de uma semana como este pode ser abolido, transformando-se automaticamente em ordem de expulsão. (DIRETIVA DE RETORNO, artigo 7º).

Além do “convite” ao retorno voluntário e da determinação da expulsão de imigrantes irregulares, a normativa comunitária permite a detenção em regime fechado por até dezoito meses. Esta decisão pode ser considerada um incentivo à prática de detenção abusiva, pois embora esse período seja estipulado como o tempo máximo da detenção (podendo ser inferior, a critério de cada Estado-membro), os países da União que outrora foram criticados por manterem imigrantes indocumentados reclusos por extenso período de tempo, agora gozam de legitimidade para assim proceder.

Com a legitimidade assegurada pela normativa, o prolongamento das reclusões parece estar sendo adotado como pelos países signatários como a principal saída no combate no combate à imigração irregular (como no caso da Espanha que depois da aprovação da diretiva aumentou a detenção nos centros de internamento para estrangeiros de quarenta para sessenta dias), apesar de existir outras formas alternativas de controle policial sobre os imigrantes que recebem ordem de expulsão, como o depósito de fiança, a retenção de documentos ou o uso de tornozeleira eletrônica.

Na visão da CEAR, ao autorizar prazos de detenção que podem chegar a seis meses, a Diretiva de Retorno vulnerabiliza o 16º artigo do Convênio Europeu de Extradicação, dado que esse documento “fixa em quarenta dias o tempo máximo de prisão preventiva para estrangeiros”, de forma que venha ocorrer que “a UE ofereça um tratamento pior a um imigrante que não tem cometido nenhum delito do que a um estrangeiro que tenha delinqüido e que será extraditado²⁹.” (COMISIÓN ESPAÑOLA DE AYUDA AL REFUGIADO, 2009, p. 46).

Ainda, com a implementação da Diretiva de Retorno, a transformação da imigração irregular em ilegal no âmbito dos países da União se torna mais abrangente, conferindo aos estados nacionais a legitimidade de combater o novo “inimigo”, representado pela figura do imigrante, com mecanismos de punição aplicáveis ao crime propriamente dito. O limite extremo da penalização dos imigrantes irregulares, como se eles tivessem cometido um

²⁹ “La Directiva de Retorno autoriza plazos de detención desproporcionados, vulnerando el artículo 16.4 del Convenio Europeo de Extradición que fija en cuarenta días el tiempo máximo de prisión preventiva para extranjeros. Es decir, podrá darse la circunstancia de que la UE ofrezca un trato peor a un inmigrante que no ha cometido ningún delito que a un extranjero que sí ha delinquido y que será extraditado”.

crime, é a detenção desses nacionais de países terceiros em prisões comuns, medida permitida para os casos em que os Estados-membros aleguem a falta de condições de assegurar a detenção em centros de detenção especializados. A única ressalva é que os imigrantes detidos permaneçam em celas separadas dos presos comuns. (DIRETIVA DE RETORNO, artigo 16º).

3.1. O lugar dos muros na criminalização da imigração irregular e a proliferação de centros de detenção para imigrantes no território da UE

Ao analisar o papel dos muros no mundo contemporâneo, Todorov (2011) destaca que um dos tipos de muro característico de nosso tempo é o muro anti-imigrante. Este pode ser encontrado nas fronteiras geográficas que separam os países desenvolvidos dos países considerados em desenvolvimento e pobres, mas também em quantidade cada vez mais numerosa no interior do próprio território nacional dos Estados receptores de imigrantes e pessoas deslocadas e dos Estados que servem como trânsito para os fluxos migratórios, sob a forma de centros de detenção para imigrantes irregulares.

Esses espaços passaram a ser instituídos na legislação nacional dos países europeus a partir dos anos 1980, por ocasião da preocupação com aumento da imigração que vinha se tornando constante. Portugal e Espanha, por exemplo, instituíram a criação de espaços específicos de reclusão para imigrantes irregulares na legislação nacional desde 1985. Segundo a Comissão Espanhola de Ajuda ao Refugiado (2009), já na segunda metade da década de 1980 pequenos centros de internamento para estrangeiros entraram em funcionamento em diferentes cidades espanholas, sendo que, na maioria dos casos, esses espaços passaram a funcionar em antigos quartéis ou dependências policiais. Diferentemente dessa primeira fase dos centros de detenção para imigrantes, em que muitos deles não eram construídos, mas sim adaptados de antigas construções, como dependências de aeroportos, prisões ou quartéis, no momento atual, esses espaços compreendem construções novas e em escala crescente, erguidas em condições de permanência sobre o tecido social. Exemplo disso é um projeto do governo da Grécia que, ao inaugurar o primeiro centro de detenção, anunciou que pretende alcançar o número de trinta construções destinadas para esse fim até o final de 2013 (RPT NOTÍCIAS, 30/04/2012).

Outra característica que merece destaque é que quando esses espaços começaram a surgir nos países europeus, eles apresentavam uma preocupação de acolhimento (como os primeiros centros de recepção italianos, instituídos na Lei Martelli, de 1990) – o que viria depois a se transformar em um mecanismo meramente punitivo, separando-se dos centros abertos onde os imigrantes podiam ter a liberdade de entrar e sair quando for necessário. O fim último da existência dos centros de detenção para imigrantes irregulares propriamente ditos passou então a ser o cumprimento da pena por falta administrativa em regime fechado. Porém, na prática, esses espaços abrigam uma quantidade significativa de pessoas que são identificadas de modo generalizado pelas autoridades como imigrantes econômicos e ilegais por não apresentarem os documentos necessários para a migração, mas que se forem avaliados em sua trajetória particular, na realidade seriam requerentes de proteção internacional. Segundo a CEAR (2009, p. 85), onze por cento das pessoas entrevistadas por essa ONG nos centros de detenção da Espanha associam diretamente a fuga de seu país de origem a fatores políticos, e outros quinze por cento, embora não faça essa associação direta, apresentam em sua narrativa acerca das razões pelas quais vieram à Espanha “claros elementos de fuga de um conflito político”³⁰.

Situados em pontos estratégicos das fronteiras dos Estados nacionais ou próximos aos aeroportos, os centros de detenção espalhados por toda a Europa operam como o principal dispositivo de segregação e controle de estrangeiros que recebem ordem de expulsão do território da União, ao mesmo tempo em que se colocam como mecanismo de dissuasão dos imigrantes. Apesar de a legislação migratória europeia assegurar que a medida cautelar de detenção em regime fechado deva ser aplicada como última alternativa e apenas em casos de excepcionalidade nos processos de expulsão de imigrantes ilegais, essa prática tem sido aplicada como principal mecanismo para controlar a imigração. Para Sandro Mezzadra (2006, p.110), os centros de detenção são espaços políticos que desempenham uma série de funções sociais na era da globalização econômica e política – do deslocamento do capital flexível e da internacionalização da economia. Em suas palavras,

O centro de detenção é uma espécie de câmera de descompressão das tensões difusas que se acumulam no mercado de trabalho. Estes lugares representam outra face da nova flexibilidade do capitalismo: são lugares concretos de opressão e, ao mesmo tempo, são uma metáfora daquela tendência despótica de controlar a mobilidade do trabalho que constitui um caráter estrutural do “capitalismo histórico”. E isto vale independentemente

³⁰ “Un 11% de personas detenidas refieren de modo directo que huyeron de su país por motivos políticos, y un 15% adicional no lo refiere así de modo directo, pero en la descripción de las razones para venir a España hay claros elementos de huida de un conflicto político.”

do fato que, repito, o conceito de “vida nua” tenha conseguido lançar luz em alguns aspectos da lógica de fundo segundo a qual estes espaços funcionam. Certo, como sustenta Agamben, o campo opera um violento ato de “desnudamento”. Mas este desnudamento deve ser compreendido em relação às novas formas de vida que contradizem o capitalismo global³¹.

Os centros de detenção para imigrantes, nos dias atuais, remetem-nos à questão da soberania nas técnicas de governo do Estado Democrático de Direito. Conforme foi apontado por Foucault, as lutas políticas revolucionárias da era moderna não correspondem de forma satisfatória às reivindicações dos indivíduos por liberdade de realização de suas vontades pessoais – um dos elementos que compunha o tripé do lema da Revolução Francesa. Acerca dessa não concretização da prometida emancipação dos indivíduos nas democracias liberais, Agamben (2004, p. 17) considera que a aporia da democracia moderna é o paradoxo da emergência dos direitos e das liberdades formais com a continuidade, ainda que camuflada, do *homo sacer*, ser matável que, no direito romano, por ser destituído de cidadania, quem a tivesse podia matá-lo sem que isso fosse considerado um crime mas, por outro lado, seu corpo também não servia como sacrifício aos deuses. Na visão de Agamben, a investida do poder soberano (em nome da lei) sobre o indivíduo na sociedade moderna ocidental não é alheia à antiga soberania cuja matriz nunca deixou de reverberar na política ocidental, sendo recuperada com toda força na modernidade, paradoxalmente, ao lado dos princípios iluministas de liberdade, igualdade e fraternidade.

Segundo a Anistia Internacional (2005, p. 55), os imigrantes que atravessam o Mar Mediterrâneo tentando ingressar no continente europeu pelas Ilhas Canárias são capturados pelas autoridades policiais e, com exceção daqueles que são devolvidos pelos acordos de readmissão dentro de 72 horas, todos são encaminhados imediatamente aos centros de internamento, mesmo que não sejam considerados potencial ameaça à ordem pública ou à segurança nacional e que não tenham condições de realizar tentativas de fuga, uma vez que essas ilhas apresentam características geográficas desfavoráveis para tais tentativas. Os centros de detenção dessa região da Espanha chamaram a atenção da opinião pública pela

³¹ “Il centro di detenzione è una sorta di camera di decompression delle tensioni diffuse che si accumulano sul mercato del lavoro. Questi luoghi rappresentano l'altra faccia della nuova flessibilità del capitalismo: sono concreti luoghi di oppressione e al tempo stesso sono una metafora di quella tendenza dispotica a controllare la mobilità del lavoro che costituisce un carattere strutturale del “capitalismo storico” come è stato sottolineato in molti studi recenti. A mi pare che sia più importante, e soprattutto politicamente più produttivo, parlare dei campi in questo senso piuttosto che in termini di “nuda vita”. E questo vale indipendentemente dal fatto che, come, ripeto, il concetto di “nuda vita” ha consentito di portare alla luce alcuni aspetti della logica di fondo secondo cui questi spazi funzionano. Certo, come sostiene Agamben, il campo opera un violento atto di “denudamento”. Ma questo denudamento andrebbe compreso in relazione alle nuove forme di vita che contraddistinguono il capitalismo globale.”

superlotação e maus tratos aos internos ao longo da primeira década dos anos 2000, bem como o centro de detenção de Lampedusa, na Itália, que, embora tenha capacidade para 800 pessoas, estava abrigando uma média de 1800 detentos no início de 2009 (PARLAMENTO EUROPEU, 03/02/2009).

Além da superlotação dos centros de detenção nos países-membros da União, que tem sido uma constante nos últimos dez anos, registrando uma queda apenas depois que a Diretiva do Retorno entrou em vigor (a partir de 2010), a União Europeia também tem realizado a política de emergência contra a imigração ilegal mediante acordos bilaterais com os países africanos que servem de rota no trajeto de imigrantes da África à Europa. Esses são coagidos a importar o modelo carcerário dos países europeus, construindo centros de detenção para imigrantes em seus territórios, como é o caso de Mauritânia e Marrocos (CERNADAS, 2010, p. 10). Destacamos aqui o centro de detenção para imigrantes que foi construído em território mauritano na cidade de Nouadhibou, em 2006, sob pressão de um acordo que Mauritânia havia firmado com a Espanha e a União Europeia para readmitir não apenas os migrantes mauritanos que tentam entrar no continente europeu, mas também nacionais de países terceiros como Senegal e Mali. Isso ocorreu no momento em que o Estado espanhol voltou suas atenções para o combate ao crescente fluxo de migrantes provenientes do continente africano, principalmente da África ocidental e subsaariana, que passaram a chegar às Ilhas Canárias navegando pelo Oceano Atlântico em precárias embarcações, fenômeno que ficou conhecido nos meios de comunicação como crise dos *cayucos*.³² Dois anos depois, o governo de Mauritânia foi acusado pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) por detenções arbitrárias de imigrantes que são suspeitos de tencionarem migrar para a Europa, apesar de esses se encontrarem vivendo legalmente em Mauritânia e alguns detidos negarem qualquer intenção de migrar para a Europa. Segundo o relatório apresentado pelo grupo de trabalho da ONU, que visitou o centro de detenção aqui mencionado,

As condições de detenção são terríveis. As pessoas entrevistadas disseram que foram trancados dia e noite, e que elas não tinham permissão para tomar banho e nem tinham acesso a cuidados médicos. Alguns prisioneiros informaram a delegação que haviam sido presos em um quarto que tinham

³² “Crise dos cayucos” foi a expressão cunhada pelos meios de comunicação social para se referir ao grande número de embarcações conhecidas como cayucos que passaram a chegar às Ilhas Canárias entre 2006 e 2007, transportando imigrantes africanos (sobretudo subsaarianos) que tentavam ingressar na Europa, desviando suas rotas das fronteiras de Ceuta e Melilla devido aos ataques contra imigrantes que ocorreram ao lado da cerca que separa Marrocos da Espanha no outono de 2005. Ver Cruz Roja Española, (2008): *Migraciones africanas hacia Europa*; e Juan A. Cebrián e Mohammed Charef (2012): *La migración irregular procedente de Marruecos*.

alugado em Nouadhibou, outros sustentaram que seus documentos estavam em ordem, e que os policiais os haviam prendido no centro da cidade, longe do porto. Alguns alegaram que os seus papéis foram confiscados pela polícia³³. (HUMAN RIGHTS COUNCIL OF UNITED NATIONS, 2008, p. 18).

A multiplicação desses espaços de confinamento e a superlotação de reclusos que eles apresentam vão muito além do controle da imigração em si, haja vista que boa parte dos imigrantes que cumprem pena nos centros de detenção não é devolvida aos seus países de origem. Adriana Jarrín Morán et. al (2012) chama a atenção para o caso espanhol, destacando que, na Espanha, vários imigrantes reclusos nos centros de internamento para estrangeiros, após cumprirem o prazo máximo da detenção (o que corresponde a sessenta dias), são postos em liberdade. Ao constatarem essa realidade, pareceristas do Comitê da ONU para Eliminação da Discriminação Racial chamaram a atenção para o fato de que os imigrantes que voltam para a rua com um processo de expulsão pendente correm mais risco de sofrerem discriminação e abusos.

Isso acontece porque a Lei Orgânica 4/2000 sobre os direitos e liberdades dos estrangeiros na Espanha, em seu artigo 62 (inciso 3) da redação dada pela Lei Orgânica 2/2009, determina que findo o prazo da detenção, deve-se libertar os imigrantes que não tiveram os trâmites de sua expulsão concluída. (ESPAÑA, 2009, p. 63). Dessa forma, nos casos em que o cumprimento da pena em um centro de internamento para estrangeiros não viabiliza a expulsão do imigrante, este volta para as ruas em uma situação muito mais complicada do que a que vivia antes da detenção no que diz respeito à sua irregularidade.

A realidade dos imigrantes que permaneceram em um centro de internamento para estrangeiros durante o prazo máximo e não puderam ser expulsos pelo Estado espanhol se torna muito mais complicada do que antes pois, apesar adquirirem novamente a liberdade de ir e vir, agora eles têm em suas mãos uma carta de expulsão que os impede de solicitar autorização de residência na União Europeia por um período não inferior a cinco anos. As consequências de ter passado por um centro de detenção transformam esses imigrantes em *não-pessoas*, na medida em que não são nem expulsáveis nem regularizáveis (MORÁN et. al, 2012, p. 9), colocando-os em um *limbo jurídico* produzido pela própria lei que os

³³ “The detention conditions are appalling. The persons interviewed said that they were locked up night and day, that they were not allowed to shower and that they had no access to medical care. Some prisoners informed the delegation that they had been arrested in a room they had rented in Nouadhibou; others maintained that their papers were in order, and that police officers had arrested them downtown, far from the port. A few claimed that their papers had been confiscated by the police.”

sentencia a viver à margem de todas as esferas da sociedade que pudessem protegê-los como pessoas de direito.

A aplicação de detenções preventivas aos imigrantes irregulares em nome da ordem e da segurança pública, e a liberação desses indivíduos às ruas das cidades pela lei que os considera como ilegais, coincidem perfeitamente com a normalidade da sociedade na qual eles almejam residir. Essa prática nos recorda a explicação de Agamben acerca do estado de exceção como paradigma permanente de governo nos Estados democráticos de direito, pois mesmo que a reclusão de imigrantes em um CIE conste na Lei como uma medida excepcional que só deveria ser aplicada quando o processo de expulsão já esteja em andamento (tendo por finalidade assegurar a deportação), as estatísticas revelam que se tornou tão comum manter imigrantes internados em centros de detenção, que essa medida está sendo aplicada mesmo quando não é viável a concretização de tal propósito.

A Comissão Jurídica do Conselho Geral de Advocacia Espanhola, adverte que no relatório apresentado pelo Comitê da ONU para a Eliminação da Discriminação Racial consta que, em 2009, 16.590 estrangeiros foram submetidos a medida de internamento nos CIEs, enquanto que, no mesmo ano, somente 8.935 desses estrangeiros foram expulsos do país. (CONSEJO GENERAL DE LA ABOGACÍA ESPAÑOLA, 2013, p. 63). Os dados apresentados pelo Defensor do Povo, referentes à detenção e expulsão de imigrantes pelo governo espanhol no ano de 2011, também confirmam que, na realidade prática, o internamento não resulta na deportação de um número significativo de imigrantes reclusos nos CIEs. Em seu relatório anual sobre a prevenção da tortura na Espanha, o Defensor do Povo destaca que, dos 11.456 imigrantes que passaram pelos centros de detenção em 2011, 6.825 foram deportados. Isto significa que mais de 40 por cento deles passaram pelos CIEs e continuaram vivendo no território espanhol por não terem tido as expulsões concluídas. (THE OMBUDSMAN OF SPAIN, 2012, p. 110).

Nesse sentido, podemos afirmar que os centros de detenção manifestam questões sociais muito mais complexas do que a alegação de uma infração administrativa dos imigrantes que se encontram irregulares em países membros da União Europeia. Esses espaços representam aquilo que Agamben tem explicado acerca dos campos de refugiados dentro da lógica política construída pelas forças nacionais e globais. Em um seminário com Bauman, o filósofo italiano afirma que campos de refugiados no mundo contemporâneo representam um laboratório do poder criado para gerenciar e testar os limites das tensões em uma situação social extrema de incerteza e insegurança, desespero e miséria. Para Agamben,

os campos são os laboratórios políticos nos quais “os agentes da ordem” observam “quanto tempo e até onde é possível forçar uma situação” dentro da lógica do Estado de segurança (AGAMBEN. *In* BAUMAN, 2005, p. 108). Também os centros de detenção se encontram inseridos na mesma lógica, qual seja, a construção de zonas de controle e exclusão de direitos sobre grupos populacionais marginalizados, que têm em comum a ausência da cidadania dos países em que almejam residir. Tal como propõe Frederico Rahola (2008, p. 1), a proliferação dos diferentes centros que controlam os movimentos migratórios – centros humanitários, centros de identificação, bem como os centros de detenção propriamente ditos – é produzida de forma coerente e integrada, uma vez que, embora esses espaços possuam diferentes estruturas e regras de funcionamento, todos eles aplicam algum tipo de detenção, implicando na “criminalização de movimentos migratórios e de pessoas deslocadas.”

Na verdade, a matriz biopolítica que opera nesses espaços é a mesma, criando uma zona de indistinção entre a Política e o Direito (AGAMBEN, 2007, p. 11). Isso pode ser verificado no grande contingente de requerentes de asilo, que não conseguem entrar com o pedido de proteção internacional dentro do prazo de 48 horas após terem ingressado no território do espaço comum europeu, encarcerados em centros de detenção para imigrantes ilegais (PARLAMENTO EUROPEU, 2006) que, neste caso, não deveriam receber pena por uma falta administrativa (cobrada pela esfera política), mas sim o direito de proteção internacional (inerente à esfera jurídica). Trata-se de um processo cíclico, haja vista que muitas pessoas que passam por um acampamento para refugiados, com o tempo podem perder a proteção humanitária e se tornarem irregulares, sendo encaminhadas a um centro de detenção e, ao serem expulsas do território nacional, continuarem deslocadas em outros países. No limite, até mesmo as prisões do sistema judicial também participam desse modelo integrado de detenção e reclusão, haja vista que é possível uma circularidade de imigrantes com ordem de expulsão entre as prisões do sistema judicial e os centros de detenção.

Se, por um lado, existe uma tendência do sistema penitenciário de encarcerar mais os criminosos imigrantes do que os criminosos autóctones por condenações em crimes semelhantes (fazendo com que muitos imigrantes sejam encarcerados por abuso de autoridade), por outro, são comuns as substituições de penas judiciais aplicadas a imigrantes pela expulsão desses indivíduos do território da UE. No caso da Espanha, como a legislação assegura que os imigrantes que cometem infrações podem ser expulsos tanto por ordem administrativa como por antecedentes penais, é possível colocar no mesmo espaço pessoas

em diferentes situações perante a lei e deportá-las como se todas elas tivessem as mesmas atitudes.

O relatório do Projeto de estudo I + D + i Iusmigrante (ESCAMILLA, 2013, p. 88) chama a atenção para esse problema, destacando que os depoimentos das mulheres, entrevistadas no CIE de Madri pela equipe de trabalho, revelam numerosos pontos de encontro da política migratória com a política criminal. Também a CEAR (2009) argumenta que o fato de um imigrante possuir registro de antecedentes criminais reforça a possibilidade de esse indivíduo ser encaminhado para um CIE. Com base em entrevistas realizadas com internos de três centros de detenção na Espanha, essa Organização aponta que 37,9% dos entrevistados que se encontravam no território espanhol há mais de três meses sofreram detenção por causa penal, e outros 17,2% estiveram em algum momento em um cárcere. Em seguida, a CEAR ainda afirma que

Considerados em seu conjunto, entre os entrevistados havia uma porcentagem que oscila entre 10 e 25% que tinha (segundo seus próprios testemunhos) antecedentes penais. Temos visto que para os detidos com mais de 10 anos de permanência essa proporção aumenta e quase todos eles já haviam sido detidos anteriormente, não necessariamente por causa penal³⁴. (COMISIÓN ESPAÑOLA DE AYUDA AL REFUGIADO, 2009, p. 81).

Além da conexão entre a pena administrativa e a pena judicial que perpassa os CIEs, é curioso o detalhe sublinhado na informação citada de que dos imigrantes reclusos que já haviam sido detidos anteriormente, suas detenções não tenham sido necessariamente por causa penal, pressupondo-se que essas pessoas já haviam sido detidas outras vezes por motivos migratórios. Podemos aqui inferir que se trata de situações de imigrantes que já passaram pelos CIEs e são encaminhados novamente a esses espaços, apesar de a legislação proibir expressamente o reingresso nos CIEs de imigrantes que já tenham cumprido o prazo máximo da detenção. Conforme consta no artigo 62 (inciso 2) da Lei Orgânica 2/2009, a qual reforma a Lei 4/2000, sobre os direitos e liberdades dos estrangeiros na Espanha, “O internamento se manterá pelo tempo imprescindível para os fins do expediente, sendo sua

³⁴ “Considerados en su conjunto, entre los entrevistados habría un porcentaje que oscila entre el 10 y el 25% que tendría (guiándose por sus testimonios) antecedentes penales. En los detenidos con más de 10 años de permanencia esta proporción hemos visto que aumenta y casi todos ellos habrían sido ya detenidos anteriormente, no necesariamente por causa penal.”

duração máxima de 60 dias, e sem que se possa acordar um novo internamento por qualquer das causas previstas em um mesmo expediente³⁵.” (ESPAÑA, 2009).

Para a CEAR (2009), a passagem de imigrantes pelos CIEs por mais de uma vez é considerada uma ingerência que poderia ser evitada se os imigrantes reclusos nesses espaços de confinamento, ao serem postos em liberdade por não ter sido possível completar o processo de expulsão, tivessem direito a um documento legal fornecido pelo Estado que atestasse que eles já cumpriram a referida pena. (COMISIÓN ESPAÑOLA DE AYUDA AL REFUGIADO, 2009, p. 83).

³⁵ “El internamiento se mantendrá por el tiempo imprescindible para los fines del expediente, siendo su duración máxima de 60 días, y sin que pueda acordarse un nuevo internamiento por cualquiera de las causas previstas en un mismo expediente.”

4. Estrutura e funcionamento dos Centros de internamento para estrangeiros na Espanha: normas que legitimam a exceção

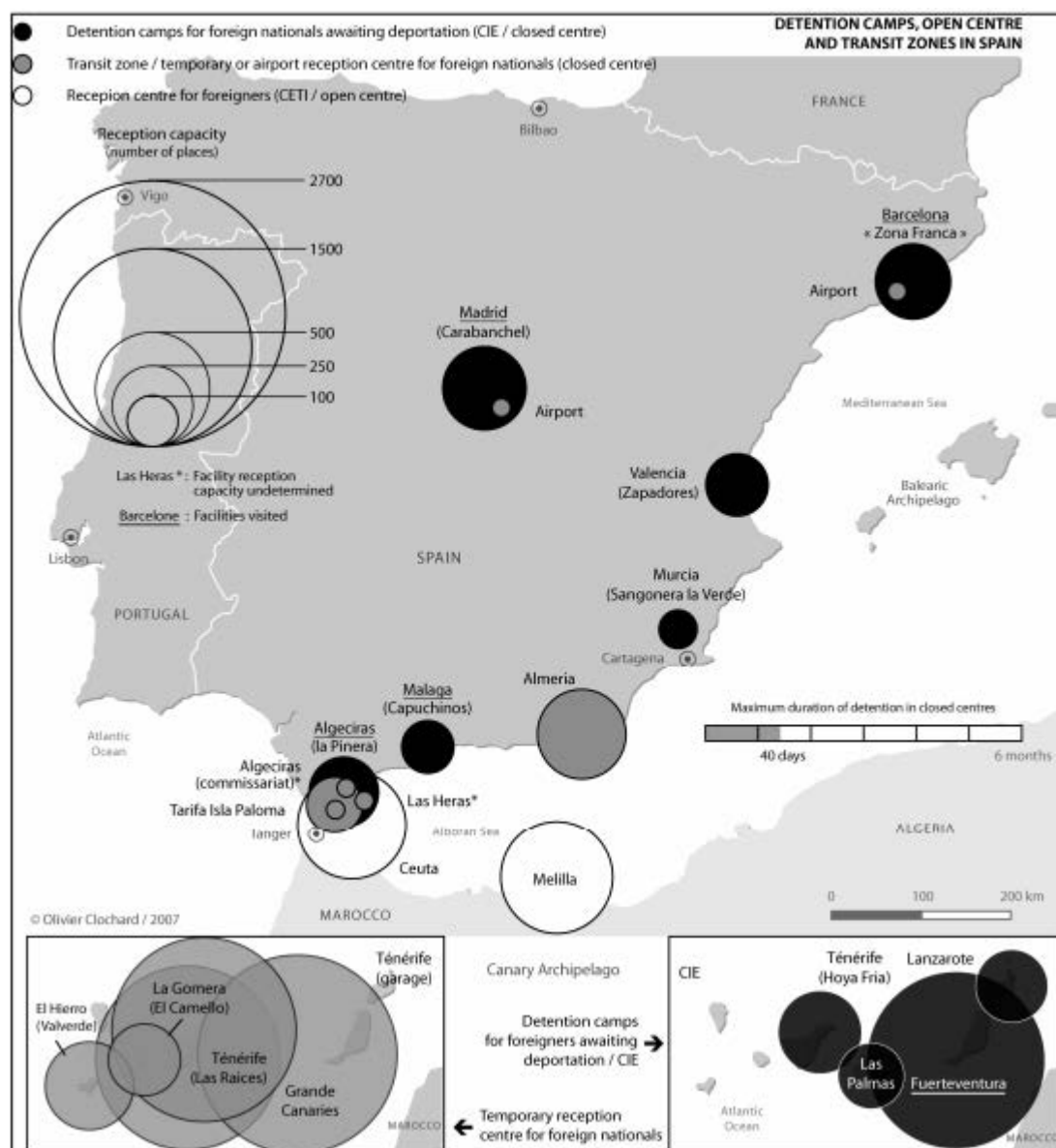
Os centros de detenção para imigrantes ilegais no território do Estado espanhol, denominados Centros de Internamento para Estrangeiros (CIEs)³⁶, fazem parte do conjunto de centros de detenção espalhados pelo território da UE, os quais funcionam como um instrumento da luta contra a imigração irregular, desde a assinatura do Acordo de Schengen. Portanto, discutir esses espaços de confinamento implica em contextualizá-los na política migratória levada a cabo pela UE, de controle das fronteiras e deportação de estrangeiros indocumentados. Basta lembrarmos que a posição geográfica da Espanha coloca esse país como uma porta de entrada para o continente europeu, de modo que o território espanhol deveria ser transformado em um “cordão de isolamento” contra os fluxos migratórios que tenham como destino os países que viriam a compor o território da UE. Nesse sentido, os centros de detenção existentes no território do Estado espanhol se encontram localizados nos principais pontos de acesso ao país, como em grandes cidades da Espanha que possuem aeroportos internacionais (Madrid, Barcelona e Valencia), as quais servem como pontos de entrada por via aérea, e em outras cidades espanholas, localizadas na costa marítima e em ilhas pertencentes à Espanha.

Como se pode observar no mapa abaixo, quanto maior é a proximidade entre o continente europeu e o continente africano, maior é quantidade desses centros de detenção, de modo que dos dez CIEs que estavam funcionando, em 2006, no território espanhol, quatro eram localizados nas Ilhas Canárias, além de outro situado em território continental, na cidade de Algeciras³⁷, o qual já se encontra mais próximo à região de passagem do Marrocos para a Espanha. Cabe ainda destacar, no mapa, a existência de dois centros abertos de acolhida de imigrantes e solicitantes de asilo, localizados nas cidades autônomas de Ceuta e

³⁶ Com a aprovação do regulamento de funcionamento e regime interior dos centros de detenção para imigrantes na Espanha (instituído em um projeto de Decreto Real) pelo Poder Judicial, em dezembro de 2012, a denominação desses espaços é modificada de Centros de Internamento para Estrangeiros (CIEs) para Centros de Estância Controlada para Estrangeiros – CECE (ver relatório do secretário do Conselho Geral do Poder Judicial, referente à aprovação do projeto de Decreto-Lei elaborado no ano de 2012, que regulamenta o funcionamento e regime interior dos centros de detenção na Espanha, disponível em <file:///C:/Users/Pc/Downloads/Informe%20Proyecto%20de%20R.D.%20de%20Reglamento%20de%20de%20Centros%20%20para%20extranjeros%20(1).pdf>. No entanto, ao longo desse trabalho, optamos pela nomenclatura de Centros de Internamento para Estrangeiros, pelo fato de que praticamente em todo o período que compreende a nossa discussão acerca desses espaços assim eles eram denominados. Nesse sentido, mantém-se uma sintonia entre os materiais que analisamos e a elaboração do trabalho em si.

³⁷ No momento de elaboração do presente trabalho, três dos quatro centros de detenção das Ilhas Canárias, bem como o CIE da cidade de Algeciras, ainda se encontram em pleno funcionamento.

Melilla, os quais também não deixam de ser mais uma forma de controle administrativo de imigrantes africanos pelo governo espanhol.



Mapa 1: Centros de detenção (Centros de Internamento para Estrangeiros), centros abertos (centros de estância temporária) e zonas de trânsito na Espanha (Fonte: Parlamento Europeu, 2007).

As cidades autônomas de Ceuta e Melilla, as quais fazem fronteira com o Marrocos, são um caso específico de ponto de acesso ao território espanhol onde não há centros de detenção, mas aí existem outras formas de contenção dos fluxos de pessoas, como uma muralha erguida para impedir que migrantes africanos atravessassem para o território da

Espanha, e acima de tudo, um acordo de readmissão de estrangeiros entrados ilegalmente, firmado entre o Estado espanhol e o Marrocos, o qual funciona como um mecanismo legal de deportação de imigrantes ilegais de países terceiros que entram na Espanha através do Marrocos, para este último país. (ESPAÑA, 1992).

Os CIEs foram instituídos pela Lei Orgânica 1985/7, de 1 de julho, sobre Direitos e Liberdades dos Estrangeiros na Espanha, no mesmo momento em que França, Alemanha, Bélgica, Países Baixos e Luxemburgo se organizavam para firmar o Acordo Schengen, convênio esse o qual a Espanha viria aderir já em 1991. Ao discutir acerca da lei espanhola de 1985, sobre os direitos e liberdades dos estrangeiros, Carla Guimarães de Andrade (2008, p. 21) afirma que essa normativa apresentava um tratamento policial do fenômeno migratório. O problema levantado pela autora acerca do enfrentamento da imigração como uma questão de policiamento é perceptível na LO 7/1985, a qual, em seu 26º artigo, institui a expulsão de imigrantes nos casos em que esses indivíduos estejam condenados a pena privativa de liberdade por mais de um ano, participarem de atividades contrárias à ordem pública ou à segurança do Estado, não possuírem meios lícitos de sobrevivência, exerçam a mendicância ou atividades ilegais, participem de atividades que prejudiquem os interesses espanhóis ou as relações da Espanha com outros países ou omitam informações sobre seu domicílio, mudança de nacionalidade e situação laboral. Ao lado desses motivos para a expulsão de estrangeiros, logo nas alíneas a) e b) do mesmo artigo, a LO 1985/7 determina a expulsão de imigrantes que caíam na irregularidade por não conseguirem a prorrogação de estadia ou não possuírem a permissão de permanência, ou mesmo que possuam a autorização de permanência, encontrarem-se trabalhando sem uma permissão de trabalho. (ESPAÑA, 1985).

Na continuidade do 26º artigo da LO 1985/7, como um dos pontos mais relevantes do caráter policial da gestão dos fluxos migratórios, o inciso II destaca que o indivíduo não nacional poderá ser internado em centros de detenção enquanto tramita a expulsão, nas circunstâncias já acima mencionadas, quais sejam: encontrar-se ilegal por não ter conseguido a prorrogação de estadia ou não ter autorização de residência, quando assim for exigido; participar de atividades que prejudiquem os interesses espanhóis ou as relações da Espanha com outros países; e não possuir meios lícitos de sobrevivência, exercer a mendicância ou atividades ilegais.

É importante observar que, para a reclusão em centros de detenção, os imigrantes que não possuem autorização de permanência podem ser penalizados no mesmo nível que

aqueles que cometem a infração de prejudicar os interesses espanhóis ou as relações da Espanha com outros países. Por outro lado, os imigrantes que não tenham cometido nenhuma delinquência e que não tenham nenhuma relação com o mundo do crime, mas que em algum momento venham a ter a vida arruinada, seja pela perda da autorização de permanência, seja pela perda do trabalho ou outros meios lícitos de sobrevivência, podem ser punidos pela lei, mediante o confinamento em um centro de detenção. Assim, a legislação espanhola institui novas formas de delinquência e, no rol dos novos delitos, a marginalidade dos estrangeiros indocumentados que não tenham vínculos contratuais de trabalho e estejam em profundas dificuldades financeiras. Tal situação passa a ser enfrentada pelas autoridades mediante um tratamento judicial, e em muitos contextos, com punições excessivas semelhantes às do sistema carcerário repressivo. Conforme tem teorizado Wacquant (2005, p. 8), acerca da marginalidade avançada – a qual, na explicação do autor, compreende a segregação sócio-espacial dos “segmentos da classe trabalhadora e das categorias etnorraciais dominadas que habitam as regiões mais inferiores do espaço físico e social” da cidade pós-fordista – essa clausura dos grupos marginalizados, como é o caso dos imigrantes atingidos de forma mais aguda pelo desemprego em massa na Europa, torna-se mais eficaz quando se cria um dispositivo legal que possa mantê-los internados por vários dias ou até mesmo meses, juntamente com imigrantes que têm pendências no sistema penal e outros estrangeiros indocumentados.

É verdade que nos países desenvolvidos os imigrantes sempre foram tratados como mão-de-obra barata e como força de trabalho necessária, e não como seres portadores de direitos, mas o que é novo na LO 1985/7 é o seu aspecto policial, sobretudo quando traz, para o horizonte da política migratória, o confinamento de imigrantes economicamente ou juridicamente vulneráveis, equiparando tal situação a uma delinquência. Logo, ao lado da discriminação social que sempre acompanhou a figura do estrangeiro e do imigrante quando reduzidos à força de trabalho, o salto de qualidade da atual legislação está em acrescentar à discriminação e ao preconceito uma criminalização da figura do imigrante ilegal e clandestino.

No mesmo ano em que a LO 1985/7 foi criada, o Defensor do Povo formulou um recurso que acusava de inconstitucionalidade os artigos 7, 8, 26 e 34 dessa normativa, com base no argumento de que a privação da liberdade de imigrantes em centros de detenção era contrária aos princípios da Constituição Espanhola, em seu artigo 25 (inciso III) (DEFENSOR DEL PUEBLO, 2012, p. 287), o qual determina que “A Administração Civil

não poderá impor sanções que, direta ou subsidiariamente, impliquem privações de liberdade.” (ESPAÑA, 1978). Dois anos depois, através da Sentença 115/1987, o Tribunal Constitucional viria a interpretar a LO 1985/7, fazendo com que, a partir de 1987, diversos CIEs pudessem entrar em funcionamento. Contudo, esses espaços de confinamento, que passaram a existir sob o amparo da normativa que regulamentava as liberdades e direitos dos estrangeiros na Espanha (agora legitimada pelo Tribunal Constitucional), não possuíam uma regulamentação própria que estabelecesse as normas necessárias de funcionamento. Somente em 1999 foi baixada a Ordem de 22 de fevereiro de 1999, sobre normas de funcionamento e regime interior dos centros de internamento de estrangeiros, a qual determina as normas de funcionamento e regime interno dos CIEs (ESPAÑA, 1999), ficando, assim, estabelecidas as regras que devem ser cumpridas nos processos de ingresso e saída de imigrantes nos CIEs, as atividades que os imigrantes internados nesses espaços de confinamento têm direito a realizarem, bem como uma padronização das instalações e serviços oferecidos e condições sanitárias. Porém, mesmo depois que essa Ordem Ministerial entrou em vigor, várias denúncias vem sendo feitas por parte dos meios de comunicação social, das organizações de apoio aos imigrantes e de organismos internacionais, acerca da falta de salubridade dos centros de detenção existentes no território nacional da Espanha, e de recursos mínimos para a permanência de pessoas nesses espaços de confinamento, como, por exemplo, assistência médica e alimentação suficiente para saciar os internos.

Diversos estudos empíricos apontam a fome e a omissão de cuidados médicos como queixas recorrentes entre os imigrantes que se encontram nos CIEs, mas o caso da morte de uma congoleza de 19 anos em 2011, após ter sido transferida de um Centro de Estância Temporária³⁸ para o CIE de Madri e lá permanecer por 38 dias, até que veio a óbito, chamou a atenção das ONGs e instituições governamentais e internacionais, bem como dos meios de comunicação, acerca da ausência de tratamento adequado para os internos que necessitam de acompanhamento médico. A jovem era portadora do vírus da Aids, mas embora a doença já tivesse sido constatada no centro de estância temporária, a informação não chegou ao CIE de Madri e, das dez vezes em que ela pediu auxílio de um intérprete para passar no serviço médico, somente em uma sua solicitação foi atendida. (EL PAÍS, 28/01/2014). Ao tomar esse caso como um exemplo sintomático de uma política de desumanização, podemos inferir que, apesar dos centros de detenção na Espanha possuírem um regulamento de

³⁸ Os Centros de Estância Temporária de Imigrantes (CETI) são os estabelecimentos públicos de acolhida a imigrantes, solicitantes e beneficiários de proteção internacional, existentes nas cidades autônomas de Ceuta e Melilla. (Fonte: Ministério do emprego e segurança social do Governo da Espanha. Disponível em: <http://www.empleo.gob.es/es/Guia/texto/guia_15/contenidos/guia_15_37_3.htm>).

funcionamento interno desde o ano de 1999, até mesmo os procedimentos médicos mais básicos, como uma análise de sangue para os imigrantes confinados, podem deixar de ser realizados.

Na visão da CEAR (2009, p. 43), a Ordem Ministerial que rege os CIEs apresenta sérias lacunas como, por exemplo, a falta de critérios para a aplicação de sanções aos internos e o uso de celas individuais. Segundo essa ONG, durante o ano de 2007 ocorreram várias expulsões de imigrantes que se encontravam nos CIEs, mediante o uso de meios de contenção mecânica e protocolos de sedação com fármacos psiquiátricos. Somente depois dessas expulsões massivas, nas quais em uma delas um imigrante que estava sendo expulso veio a óbito por asfixia, é que a Secretaria de Segurança e a Direção Geral da Polícia e da Guarda Civil do Ministério do Interior fixaram as normas de segurança em repatriações e traslados dos detidos. (CEAR, 2009, p. 54).

De acordo com a normativa da União Europeia, os centros de detenção para imigrantes ilegais fazem parte das medidas de operação da expulsão de imigrantes que se encontrem vivendo sem autorização de residência nos países pertencentes ao Espaço Europeu e que, ao receberem uma ordem de expulsão, dificultem os trâmites da mesma com o objetivo de efetuar uma tentativa de fuga ou se constituam em ameaça à ordem pública e/ou à segurança nacional. (Diretiva de Retorno, artigo 15º). Os CIEs vão além da Diretiva de Retorno, e desempenham a função de segregar um alto número de imigrantes indocumentados do restante da sociedade, mesmo que esses indivíduos não dificultem a expulsão, nem realizem tentativas de fuga ou se coloquem como ameaça à segurança pública (atitudes que seriam os principais motivos para que, de acordo com a normativa comum da União Europeia, o imigrante permanecesse detido em regime fechado durante o trâmite da expulsão).

No caso espanhol, a LO 4/2000 assegura que quando o imigrante se encontra vivendo de forma irregular no território espanhol, ou após ser detido por tentar ingressar na Espanha sem a devida autorização e esgotado o prazo de 72 horas sem que tenha sido executada a sua devolução, ele pode ser encaminhado a um CIE por medida cautelar, mediante a solicitação do juiz responsável pelo trâmite da expulsão. Esse procedimento das instâncias que controlam a imigração ilegal gera um problema para os potenciais requerentes de asilo pois, conforme aponta a Anistia Internacional (2013, p. 12), o internamento automático de pessoas recém chegadas ao território nacional, que não tenham tido oportunidade de solicitar asilo até o momento de ingresso em um centro de detenção, é seguido pela negação generalizada

das solicitações de asilo e refúgio nos CIEs. Com base em visitas realizadas em 2011, aos centros de Madri, da zona franca de Barcelona e de Málaga, a ONG sustenta como diagnóstico o fato de que a detenção e internamento de pessoas imigrantes, enquanto um meio de controle migratório, estão sendo empregados massivamente e de maneira indiscriminada.

No momento de realização da presente pesquisa, há, na Espanha, oito Centros de Internamento para Estrangeiros (CIEs) em funcionamento (HUMAN RIGHTS COUNCIL OF ONU, 2013), um em Madri, três nas Ilhas Canárias (Las Palmas, Tenerife e Lanzarote) e os demais ao longo da Costa do Mar Mediterrâneo. Isso porque dois CIEs foram desabilitados recentemente, um na Província de Fuerteventura (Ilhas Canárias), por motivo de constante esvaziamento, e outro na cidade de Málaga, por pressão de organizações da sociedade civil, que exigiam o fechamento desse centro de detenção devido à falta de infraestrutura adequada (MIGREUROPE, 2013). Segundo o Jornal espanhol *El Mundo*, o espaço do CIE de Málaga – por onde haviam passado cerca de 20.000 estrangeiros ao longo dos 22 anos de sua existência antes de ser desabilitado em junho de 2012 – era palco de “incêndios, suicídios, pelejas, greves de fome, fugas, sedações de pessoas antes de serem deportadas e abusos sexuais.” (*EL MUNDO*, 17/06/2012). A Associação Pró-Direitos Humanos de Andalucia – APDA (2008) destaca que, em junho de 2006, esse centro de detenção tornou-se alvo de investigação judicial devido às acusações da Delegacia Provincial de que em tal estabelecimento aconteciam festas noturnas nas quais os funcionários mantinham relações sexuais com as internas. No desenrolar dos acontecimentos,

Seis internas manifestaram ter sido vítimas de abusos sexuais. Sete funcionários do Corpo Nacional de Polícia foram detidos, e seis deles ficaram à disposição da justiça (três acusados de agressão sexual e outros três de omissão do dever de perseguir o delito³⁹). (ASOCIACIÓN PRO DERECHOS HUMANOS DE ANDALUCIA, 2008, p. 9).

Relatos de problemas semelhantes são comuns nos estudos sobre os centros de detenção da Espanha, não só em relação aos abusos sexuais, mas também sobre espancamento e até mesmo torturas. Aqui destacamos o depoimento de um interno, citado pela CEAR (2009, p. 132), o qual reflete o cotidiano de muitos internos nos CIEs:

Este rapaz ali está na cela três e foi testemunha quando um companheiro de sua habitação foi pego, há duas semanas pela noite. Surraram-no com chutes e golpes com uma barra de metal também a outro marroquino da

³⁹ “Seis mujeres internadas manifestaron haber sido víctimas de abusos sexuales. Siete funcionarios del Cuerpo Nacional de Policía fueron detenidos, y seis de ellos pasaron a disposición judicial (tres acusados de agresión sexual y otros tres de omisión del deber de perseguir el delito).”

mesma cela, mas esse já não se encontra mais aqui, foi expulso no dia seguinte⁴⁰.

O mesmo relatório da CEAR ainda apresenta vários outros relatos de espancamentos sofridos por imigrantes nos CIEs, como o de um interno equatoriano no CIE de Madri, com hematomas em diferentes partes do corpo e o braço esquerdo engessado, e de um outro interno. Nos casos de denúncias de violência ou agressão contra os internos dos CIEs, as supostas vítimas costumam ser deportadas imediatamente, e nunca se sabe ao final se o processo de julgamento é ou não concluído e se alguém é incriminado. Diante de tal realidade, devemos sempre indagar que tipo de campo é esse no qual a lei é de fato suspensa. Como recorda Agamben (2004, p. 98), citando um ensaio de Walter Benjamin sobre Kafka⁴¹, o direito no Ocidente tem servido apenas para ser estudado e não para ser assegurado como um princípio de justiça.

Atualmente, a existência dos CIEs se encontra amparada na Lei Orgânica 4/2000, em suas sucessivas revisões através das Leis Orgânicas 8/2000, de 22 de dezembro; 11/2003, de 27 de setembro; 14/2003, de 20 de novembro; 2/2009, de 11 de dezembro; 10/2011, de 27 de julho; Real Decreto-Lei 16/2012, de 20 de abril; pela sentença do Tribunal Constitucional de 31 de janeiro de 2013; e pela Lei Orgânica 4/2013, de 28 de junho, de reforma do Conselho Geral do Poder Judicial. (ESPAÑA, 2013). Por trás de todo o aparato jurídico que dá existência aos CIEs, estudos publicados acerca do funcionamento desses espaços de confinamento apresentam descrições de um cotidiano marcado por acontecimentos como agressões físicas e verbais contra os internos, morte por negligência médica, suicídios, violência sexual, encarceramento de menores por erro do exame da idade, greve de fome, conflitos entre os internos, etc. Como se pode ver, a normativa sobre os direitos e liberdades dos estrangeiros na Espanha passou por oito reformas, sendo que o texto da LO 2/2009 apresenta uma justificativa para essas modificações: os motivos de tantas reformulações na lei dever-se-iam ao fato de os fluxos migratórios terem superado as expectativas previstas na LO 4/2000, como também para que a Espanha se adaptasse aos compromissos dos chefes de

⁴⁰ “(...) Este chico de allí está en la habitación tres y fue testigo cuando un compañero de su habitación fue pegado, hace 2 semanas por la noche. Han pegado una paliza con patadas y golpes con una defensa de metal a otro compañero marroquí también de la misma habitación, pero este ya no se encuentra aquí, fue expulsado al día siguiente”.

⁴¹ “Franz Kafka”, publicado em 1934. Ver edição brasileira: BENJAMIN, Walter (1985). Franz Kafka: a propósito do décimo aniversário de sua morte. In: BENJAMIN, Walter. *Obras escolhidas*. Tradução de Sérgio Paulo Rouanet. São Paulo: Brasiliense. vol. I.

Estado e de Governos da UE, firmados na cidade de Tempere em 1999. (LEY ORGÁNICA 2/2009, artigo 58, inciso 6).

Assim, as constantes reformas da lei seriam porque além de a Espanha ter se convertido em um país de destino, esse país tornou-se também um país de trânsito para outros Estados-membros da UE, os quais exigem controles nas fronteiras a partir da Espanha, com vistas a reduzir ou mesmo eliminar a imigração extra-comunitária. Contudo, um parecer emitido pelo Relator Especial da ONU, Mutuma Ruteere – sobre formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata –, chama a atenção para as mudanças efetuadas na legislação que regulamenta os direitos e liberdades dos estrangeiros na Espanha, as quais são consideradas por esse especialista como parte das medidas de austeridade econômicas. Ruteere (2013) cita o exemplo do Decreto-Lei 16/ 2012, adotado pelo Governo espanhol em abril de 2012, o qual alterou o artigo 12 da LO 4 /2000, que garantia o acesso dos imigrantes aos cuidados de saúde nas mesmas condições que os nacionais espanhóis. Enquanto o único requisito exigido antes era a inscrição com o registro do município onde o não nacional residisse, a partir da mudança efetuada pelo Decreto-Lei aqui citado, fica negado:

(...) acesso aos cuidados e serviços de saúde preventivos e curativos para imigrantes sem documentos, com exceções para o atendimento de emergência; pré-natal, parto e pós-natal, e menores, que podem continuar a receber atenção médica nas mesmas condições que os cidadãos espanhóis⁴². (HUMAN RIGHTS COUNCIL OF UNITED NATIONS, 2013, p. 10).

Com as revisões da lei, enquanto os direitos sociais dos imigrantes tornaram-se mais limitados, a privação da liberdade ambulatoria tornou-se abrangente e prolongada e os CIEs passaram a ocupar um lugar expressivo na normativa. Tal como adverte a Anistia Internacional (2013), os direitos humanos das pessoas migrantes na Espanha “têm sido menosprezados através das diversas reformas da legislação sobre as liberdades e direitos dos estrangeiros durante os últimos anos⁴³.” (AMNISTÍA INTERNACINAL, 2013, p. 4).

Com a reforma da LO 4/2000 – alterada, em seu 57º artigo (inciso 7) – pela LO 11/2003, os centros de detenção existentes no território nacional do Estado espanhol passaram a confinar não apenas os imigrantes irregulares com ordem de expulsão, senão

⁴² “Ahora, el Decreto-ley niega a los inmigrantes indocumentados el acceso a la asistencia y los servicios sanitarios de prevención y tratamiento, con excepción de la atención urgente; la atención durante el embarazo, el parto y el posparto; y la atención a los menores de edad, que siguen recibiendo asistencia sanitaria en las mismas condiciones que los españoles.”

⁴³ “Derechos que en España han sido menoscabados a través de la diversas reformas de la legislación de extranjería 4 durante los últimos años.

também imigrantes com pendências judiciais, que estejam condenados a pena de prisão de um tempo inferior a seis anos, para que a expulsão destes últimos também seja assegurada. (ESPAÑA, 2003). Isso faz com que sejam cada vez mais díspares os motivos pelos quais os imigrantes com ordem de expulsão estejam internados no mesmo espaço, conforme é evidenciado em estudo realizado pela ONG Women's Link Worldwide acerca do impacto que a privação de liberdade exerce sobre as mulheres internas nos CIEs. Ao analisar a história de vida desse grupo social, os pesquisadores investigaram os motivos pelos quais as internas se encontravam nos CIEs, e, segundo a referida pesquisa, nos diferentes centros de detenção da Espanha, as razões do internamento das imigrantes entrevistadas foram as mais diversas possíveis: por chegarem à Espanha, em *pateras*, sofrendo o internamento automático em um CIE; porque foram transferidas de um Centro de Estância Temporária de Imigrantes para um CIE; por terem sido detidas por furto; por terem sido detidas em situação irregular durante o controle de identidade pela polícia, ou em rondas policiais nos clubes de prostituição; por terem sido detidas em brigas, com antecedentes por motivos semelhantes, etc.

Os dados apontados pela pesquisa acima citada levantam uma questão importante, qual seja, o internamento de pessoas nos CIEs por terem cometido delitos, compartilhando o mesmo espaço com as pessoas que estão internadas por terem cometido uma falta administrativa. Isso reforça o estigma construído sobre o conjunto das pessoas que passam pelos centros de detenção. Segundo a CEAR (2009), a visão transmitida pelos diretores ou chefes dos CIEs visitados, acerca dos internos desses espaços de confinamento, durante a pesquisa da ONG, é a de que “quem ingressa em um CIE é, por regra geral, “delinquentes”, pessoas “reincidentes” ou, na expressão de um dos diretores, “o pior de cada casa, que melhor seria se estivesse em seu país⁴⁴”.” (COMISIÓN ESPAÑOLA DE AYUDA AL REFUGIADO, 2009, p. 82). Cabe lembrar, contudo, que entre o conjunto de internos dos CIEs, que acabam sendo identificados de forma generalizada como delinquentes, há muitos requerentes de asilo, trabalhadores que em algum momento já estiveram regularizados, outros que sempre viveram de forma irregular, e até mesmo menores não-acompanhados que são acusados, a partir dos laudos de exames de prova óssea como adultos. Casos de confinamento de menores não acompanhados nos centros de detenção da Espanha, como o noticiado pelo Jornal *Canarias Ahora*, de um menor que permaneceu 21 dias em um CIE das Ilhas Canárias, são, segundo diversos estudos publicados, recorrentes. (HUMAN RIGHTS

⁴⁴ “(...) quienes ingresan en el CIE sean por regla general “delincuentes”, personas “reincidentes” o en, expresión de uno de los directores, “lo peor de cada casa, que mejor están en su país”.

WATCH, 2002, p. 14). De acordo com a agência de notícia acima mencionada, o menor, que viajava com outros imigrantes em uma *patera*, a qual foi interceptada (sendo que um dos viajantes veio a óbito, seis ficaram desaparecidos e os dezessete sobreviventes foram encaminhados ao CIE de Barranco Seco), teve a idade estimada em 19 anos, enquanto quando seu registro de nascimento foi verificado, ficou provado que ele tinha 17 anos. Só então foi posto em liberdade. (Canarias Ahora, 01/02/2013).

Na visão da Associação Pro Direitos Humanos da Espanha – APDE (2013), a situação de menores e vítimas de tráfico humano deveria ser contemplada no Regulamento dos CIEs, atribuindo maiores competências de caráter executivo aos próprios serviços sociais desses estabelecimentos. Assim, ao invés de a determinação da idade ser feita em uma delegacia de polícia, fugindo ao controle da administração dos CIEs a obtenção de um dado tão importante (visto que pode implicar na penalização ou proteção da pessoa pelo Estado), esses espaços de confinamento deveriam dispor de recursos para a realização da prova óssea. De todo modo, a obrigatoriedade do exame é uma forma de controle por parte do Estado sobre o corpo do indivíduo, que nem sempre oferece um resultado exato, mas pode prevalecer sobre a idade real em diversas situações, como nos casos de menores não acompanhados que não portam documentos pessoais.

4.1. O campo biopolítico do confinamento

Pelo fato de os CIEs se tratarem de espaços não penitenciários (LEY ORGÁNICA 4/2000, 56º artigo, inciso 2), o internamento de imigrantes condenados pelo sistema judicial não corresponde ao cumprimento da pena, pois apenas serve para garantir a expulsão a qual (essa sim) substitui a pena privativa de liberdade para aqueles estrangeiros que, mesmo tendo sido condenados, encontrarem-se fora do cárcere. No entanto, apesar de, segundo a normativa, os centros de detenção não possuírem caráter penitenciário, um estudo publicado pela Comissão das Liberdades Cívicas, Justiça e Assuntos Internos do Parlamento Europeu (2007) aponta que as condições de detenção nos CIEs são semelhantes às de prisões, com “confinamento quase sempre permanente nas celas” e “possibilidades limitadas de exercício ao ar livre”. (COMMITTEE ON CIVIL LIBERTIES, JUSTICE AND HOME AFFAIRS OF EUROPEAN PARLIAMENT, 2007, p. 193).

Convergindo com esse diagnóstico, um relatório elaborado pela Comissão Europeia

para a Prevenção da Tortura e Tratamentos ou Penas Desumanos ou Degradantes (CPT) afirma que os centros de detenção da Espanha possuem um aspecto de prisões, e no caso dos CIEs visitados pela equipe de trabalho dessa Comissão, em Madri e Barcelona, a restrição de contato com o mundo exterior reforça ainda mais a atmosfera prisional. A CPT ainda destaca que em ambos os centros de detenção, os investigadores receberam várias denúncias de maus-tratos por parte dos internos e, no caso do CIE de Madri, foi necessário solicitar às autoridades espanholas que fosse realizada uma investigação acerca de uma intervenção da Polícia Nacional em 22 de maio de 2011, quando vários detentos ficaram feridos. (EUROPEAN COMMITTEE FOR THE PREVENTION OF TORTURE AND INHUMAN OR DEGRADING TREATMENT PUNISHMENT, 2013, p. 29-30).

O estado de confinamento dos imigrantes nos CIEs certamente é determinado por fatores como a estrutura física desses espaços. Por isso, é importante pontuarmos que os centros de detenção para imigrantes, na Espanha, foram criados em construções de antigas prisões (como os CIEs de Gran Canária, Algeciras e Madri), antigos acampamentos militares (caso do CIE de Fuerteventura), antigos quartéis militares (CIEs de Málaga e de Valência), etc. (WOMEN'S LINK WORLDWIDE, 2012).

As precárias condições de instalações dos CIEs tornaram-se motivo de críticas e denúncias por instituições como o Defensor do Povo que, entre 1999 e 2004, elaborou sucessivos relatórios solicitando melhorias na infra-estrutura desses espaços, e a construção de novos centros que permitissem condições adequadas para o internamento, de modo que fossem respeitados os direitos dos estrangeiros. (COMISIÓN ESPAÑOLA DE AYUDA AL REFUGIADO, 2009, p. 54). Aqui, é importante notarmos que apesar de o Defensor do Povo cumprir o importante papel de denúncia contra a forma de acomodação degradante dos imigrantes nos CIEs, e reivindicar condições dignas de internamento para os imigrantes, essa instituição – assim como muitas ONGs que prestam serviço humanitário aos internos – acaba legitimando o confinamento de imigrantes, uma vez que não questiona essa prática em si pelo Estado e chega mesmo a reivindicar a construção de novos CIEs. A atuação dessa natureza em relação aos CIEs nos remete ao poder biopolítico que emergiu na modernidade, o qual, segundo Agamben, faz viver e deixa morrer. Assim, enquanto o Estado atua no sentido de deixar morrer, as organizações humanitárias e instituições estatais que defendem os direitos humanos dos imigrantes dentro dos CIEs, atuam no sentido de fazerem esses indivíduos viverem, porém sob o controle da soberania governamental.

Retomando a questão da estrutura física dos CIEs, e dos espaços improvisados para

servirem ao internamento de imigrantes, uma reportagem publicada no dia 17 de dezembro de 2001 no Jornal espanhol *El País* destaca que na antiga instalação do aeroporto de Fuerteventura (desativada por ter sido substituída pelo novo terminal construído logo ao lado, e transformada em um centro de detenção provisório), quinhentos africanos se amontoavam em um espaço sem ventilação e com as vidraças cobertas com jornais e cartazes, sendo alimentados pelo catering dos aviões. Ainda segundo a reportagem, em ocasiões de superlotação do espaço, cerca de cem pessoas precisam utilizar o mesmo banheiro, visto que o espaço contava com apenas seis banheiros. A ONG Human Rights Watch (2002) cita o depoimento de um imigrante acerca dessa mesma instalação, onde funcionou o CIE de Fuerteventura, o qual expressa a situação de confinamento dos internos nesse espaço: “Cheguei ao campo de Fuerteventura no dia 12 de setembro de 2001... É uma prisão. Nem sequer vemos o sol. Durante vinte dias eu não vi o sol⁴⁵.” (HUMAN RIGHTS WATCH, 2002, p. 10). Também o depoimento de outro imigrante, citado pela mesma ONG, complementa:

Havia um telefone, mas nós não tínhamos acesso a ele. Não sei por quê. Nós nem sequer podíamos receber chamadas. Muitas vezes pedimos um número de telefone e não nos davam. Não, não tínhamos acesso às visitas; é mais ou menos como uma pequena prisão. Não tens acesso a nada. Tu estás aí somente para dormir, levantar e fazer qualquer coisa. Logo que obténs tua liberdade é quando tens a possibilidade de buscar um advogado. Só quando chegas a Las Palmas⁴⁶. (HUMAN RIGHTS WATCH, 2002, p. 13).

Na visão da Associação Pro Direitos Humanos da Espanha – APDE (2013, p. 19), o Anteprojeto de Regulamento dos CIEs, apresentado pelo Ministério do Interior em junho de 2012, deve ser revisto em vários pontos, inclusive no seu artigo 29 que regula a comunicação dos internos, limitando que a comunicação destes de forma gratuita só pode ser com familiares ou pessoas de confiança residentes na Espanha, sendo que em muitas ocasiões essa pessoa de confiança dos internos estará residindo em outros países. Segundo a APDE, o anteprojeto é sumamente restritivo, ao outorgar aos diretores dos Centros a opção de fixar só em dois dias da semana as visitas aos internos. Para os relatores do estudo realizado por essa ONG, no que diz respeito à restrição dos direitos deambulatórios, os CIEs não têm nada que

⁴⁵ “Llegué al campo de Fuerteventura el 12 de septiembre del 2001.. Es una prisión. Nosotros ni siquiera vemos el sol. Durante veinte días yo no vi el sol.”

⁴⁶ “Había un teléfono pero nosotros no teníamos acceso a él. No sé porqué. Nosotros ni siquiera podíamos recibir llamadas. Muchas veces pedimos un número de teléfono y no nos lo daban. No, no teníamos acceso a las visitas; es más o menos como una pequeña prisión. No tienes acceso a nada. Tu estás ahí sólo para dormir, levantarte y hacer cualquier cosa. Recién cuando obtienes tu libertad es cuando tienes la posibilidad de empezar a buscar un abogado, sólo cuando llegas a Las Palmas.”

os distinga de uma prisão, além de que “carecem de alguns meios que, pelo contrário, são desfrutados por pessoas privadas de liberdade pela comissão de delitos⁴⁷.” (ASOCIACIÓN PRO DERECHOS HUMANOS DE ESPAÑA, 2013, p. 2).

Um estudo realizado pela instituição estatal Defensor do Povo (2005) destaca que na Espanha os internos dos centros de detenção são identificados por números e não pelos seus próprios nomes. Esse é um fenômeno próprio da modernidade, de quantificar pessoas como massa populacional e tratá-las como número. O problema é que, nesse processo, alguns grupos de indivíduos são mais despersonalizados do que outros. Ao ser anulado o estatuto jurídico, político e cultural desses seres humanos, eles passam a ser vistos pelas instituições estatais apenas em sua condição biológica. Tal como teoriza Agamben acerca da *vida nua*, a soberania exercida no Estado de Exceção que coexiste com o Estado de Direito nas democracias contemporâneas, traz para o domínio da esfera política a vida biológica do ser humano, transformando-a em *vida nua*, vida que, ao ser capturada pelo poder estatal, é desprovida de seus aspectos culturais e valorativos (AGAMBEN, 2004, p. 14).

O relatório anual de Defensor Del Pueblo Estatal, de 2002, citado pela Anistia Internacional (2005), denuncia que, nas Ilhas Canárias a audiência do juiz com os estrangeiros detidos aconteciam em grupo e não de forma individualizada, enquanto que as autorizações de internamento nos centros de detenção eram padronizadas em um modelo “previamente confeccionado, em que constava a mesma motivação em todos os casos” (DEFENSOR DEL PUEBLO apud AMNISTÍA INTERNACIONAL, 2005, p. 55). Nesse sentido, muitos imigrantes que fogem de algum tipo de perseguição ou são vítimas do tráfico de seres humanos e de toda sorte de violência ao longo da viagem recebem o mesmo rótulo de intrusos e fora da lei, pela condição de indocumentados que os homogeneiza. Já depois de ingressarem nos centros de internamento, esse processo de desumanização e violação dos direitos humanos só tende a se agudizar, sendo recorrentes os casos de violência sexual (COMISIÓN ESPAÑOLA DE AYUDA AL REFUGIADO, 2009, p. 55), negligência de atendimento médico (COMISIÓN ESPAÑOLA DE AYUDA AL REFUGIADO, 2009, p. 59; HUMAN RIGHTS WATCH, 2002, p. 40), e falta de intérprete (ANISTÍA INTERNACIONAL, 2005, p. 59; HUMAN RIGHTS WATCH, 2002, p. 2; PARLAMENTO

⁴⁷ “(...) padecen la falta de algunos medios que, por el contrario, disfrutan personas privadas de libertad por la comisión de delitos.”

EUROPEU, 2006), omissão de informações e falta de acesso suficiente a um recurso jurídico. (AMNISTIA INTERNACIONAL, 2005, p.58).

Nos CIEs de Madri, Valência e Málaga os boletins informativos são entregues de forma irregular aos internos e não como é assegurado no artigo 62 (inciso 4) da lei 14/2003, sendo que no período das visitas os internos não tinham cópia desse material e em Madri os internos não recebem uniformes nem sapatos e não há roupas de cama nem kits de higiene pessoal, enquanto em Valência não há nem acessoria legal, nem tradutores ou intérpretes nem exame médico no momento do ingresso. (CEAR, 2009, p. 21).

Quanto à questão idiomática, a falta de intérpretes e de tradução das informações transmitidas aos imigrantes indocumentados que são encaminhados para os centros de detenção na Espanha acaba acentuando ainda mais o estado de vulnerabilidade que eles vivenciam, fazendo com que esses não-cidadãos tenham que lidar com um idioma incompreensível. Isso é recorrente nos processos de internamento em centros de detenção, conforme têm apontado os relatórios sobre detenção de imigrantes irregulares. O depoimento de um migrante entrevistado pelo Human Rights Watch (2002, p.18), em um centro de internamento para estrangeiros em Las Palmas (Ilhas Canárias), ilustra bem esse problema: “Tudo estava em espanhol; eu não entendia nada. Não tinha um advogado, mas sei que assinei algo. Deram-me um papel. Estava em espanhol. Dizia: “Assina”. Assinei. Não obstante, não sei o que era! Os catorze de nós assinaram⁴⁸.” Além da ausência de tradutores, outras variáveis, como os termos técnicos com que os imigrantes têm que lidar, podem levá-los a cometer equívocos em procedimentos decisivos para o resultado do processo. O relato de um jovem confinado nas instalações do aeroporto de Fuerteventura – onde no início dos anos 2000 tinha sido improvisado como um centro de detenção para imigrantes –, citado pelo Human Rights Watch (2002 p. 16).), expressa como as consequências da falta de intérpretes penalizam os imigrantes:

A polícia não falava em francês e eu não me comunico em inglês, pelo que não foi fácil ter uma conversa. Uma pessoa branca, uma polícia, que falava francês estava no aeroporto e só então nesse momento pude ter alguém para comunicar-se comigo. Golpearam-me na delegacia porque houve um mal entendido com a tradução. Pegaram-me nas costas com um cassetete. Não foi fácil porque a comida não era boa. Não havia cama, mas tínhamos um almofadão para por no solo. Éramos uns sessenta ou setenta, todos negros⁴⁹.

⁴⁸ “Todo estaba en español; yo no entendía nada. No tenía un abogado pero sí que firmé algo. Me dieron un papel. Estaba en español. Decía “firma”. Firmé. ¡Todavía no sé que era! Los catorce de nosotros firmamos.”

⁴⁹ “La policía no hablaba francés y yo no hablo inglés por lo que no fue fácil tener una conversación. Una persona blanca, un policía, que hablaba francés estaba en el aeropuerto y fue recién en ese momento que pude tener a alguien para comunicarse conmigo. Me golpearon en la comisaría porque hubo un

É possível dizer que os campos de detenção, confinamento e expulsão dos imigrantes ilegais formam um sistema político que abrange o espaço nacional e o recente espaço global. São diversas as funções do sistema de campos existentes na Europa, enquanto espaço político:

- Efetua a exclusão da sociedade das figuras identificadas pelo poder como perigosas à segurança do Estado;
- Serve para evitar a integração efetiva dos indesejáveis, tornado a vida insuportável para aqueles que pretendem obter refúgio e asilo;
- Executa a expulsão das pessoas identificadas como perigosas e indesejáveis da vida social.

É importante ressaltarmos que se o século XX foi denominado por Bauman como sendo o “século dos campos” (2007, p.192), o início do século XXI apresenta a trágica continuidade histórica desta instituição política. Uma instituição que possui um poder total de dispor do corpo e da vida das pessoas reduzidas a seres humanos desprovidos dos principais direitos fundamentais. Sua persistência no curso da história do Ocidente, inaugurada no final do século XIX nas guerras coloniais, e desenvolvida e aperfeiçoada pelos regimes políticos totalitários, indica que se trata de uma instituição profundamente eficaz de controle e ordenação do território nacional e, atualmente, do espaço global. A eficácia desta instituição política está tanto na construção a baixo custo das estruturas de confinamento e na sua manutenção, quanto no elevado ganho político das forças sociais que usam os campos para obterem popularidade e votos nas eleições e para extraírem mais-valia daqueles trabalhadores que conseguem burlar as fronteiras e os muros de contenção. Um espaço político que, além da eficácia para obter e concentrar valor e poder, possui outra importante característica e função social: é dotado de imensa variabilidade dentro da história.

Criado, como apontamos acima, para esmagar as rebeliões coloniais no final do século XX, para obter mão de obra a baixo custo, concentrar e exterminar as pessoas reduzidas à figura de seres de vida indigna e imoral durante o nazismo, na atualidade, o campo de detenção possui uma nova forma: a de controlar e ordenar a vida social mediante políticas de emergência e exceção (difundindo uma política de medo e insegurança), bem

malentendido con la traducción. Me pegaron en la espalda con una porra. Dormimos dos noches en la comisaría. No fue fácil porque la comida no era buena. No había cama pero teníamos un almohadón para poner en el suelo. Nosotros éramos unos sesenta o setenta, todos negros.”

como ordenar os fluxos migratórios da força de trabalho em escala global. Logo, a política de construção dos novos campos de detenção para os imigrantes visa controlar a imigração, regular e obstacularizar futuras imigrações e colocar a política de imigração como um dos mais importantes pilares da segurança nacional.

Ao olhar para esse quadro do poder político, de construção de campos, que alcança as democracias contemporâneas, Agamben chega a uma constatação importante sobre tal realidade, lançando luz sobre a compreensão da política de confinamento de imigrantes empregada de forma corriqueira e desmesurada: ao recuperar a tese de Walter Benjamin de que o Estado de Emergência se tornou regra, o pensador político italiano nos recorda que o Estado de Exceção, que deveria ser acionado apenas nos momentos de guerra ou de anormalidade, tornou-se um paradigma dominante de governo. Assim, a alusão ao estado de sítio pela LO de 1985 na Espanha como uma medida de exceção, e o internamento de estrangeiros como uma medida cautelar, é na atualidade uma prática generalizada de confinamento de imigrantes irregulares, inclusive daqueles que são capturados nas águas do Mar Mediterrâneo, e não possuem nenhuma defesa para se opor à expulsão.

4.2. Quem são os imigrantes confinados nos CIEs

É importante indagarmos quem são os imigrantes que estão sendo tratados como delinquentes, e punidos como criminosos dentro de um espaço no qual a pura violência impera como força da lei, constituindo aquilo que, na explicação de Agamben (2004) representa um espaço de exceção. O ponto de vista contido em um depoimento de um funcionário do CIE de Valencia, citado pela CEAR (2009, p. 125), acerca dos imigrantes que passam pelo estabelecimento onde ele realiza seu trabalho talvez possa nos oferecer uma explicação convincente de quem é a grande maioria das pessoas que são confinadas nos centros de detenção:

Oitenta por cento é gente normal, que vem por questões econômicas. Não são delinquentes. Aqui não temos um perfil delitivo. Se por acaso os temos aqui são alguns com delitos de violência de gênero que têm ordem de afastamento e o juiz decide expulsá-los e acabar com o assunto (...) Em geral, é gente tranqüila. Costumam entrar bem, mas quando se encontram há duas ou três semanas nota-se que estão pior, se entediam⁵⁰ ...

⁵⁰ “El 80% es gente normal, que viene por temas económicos. No son delincuentes. Aquí no tenemos un perfil delincuencial. Si acaso los que tenemos aquí son algunos con delitos de violencia de género que tienen orden

Certamente que não se pode generalizar os perfis dos internos que passam por diferentes CIEs, e nem mesmo daqueles entre aqueles que são confinados em um mesmo espaço, pois cada CIE recebe coletivos diferentes de acordo com a região da Espanha onde se encontram localizados. No entanto, apesar de em alguns CIEs se encontrarem muitas pessoas recém-chegadas à Espanha transportadas em *pateras* (entre as quais há indivíduos que não possuem nenhum documento pessoal), enquanto em outros se encontrarem imigrantes que têm antecedentes criminais, o panorama dos perfis apresentado no depoimento acima citado ainda é válido para sustentarmos que, nos centros de detenção se encontram, principalmente, imigrantes que buscam na Europa condições objetivas de subsistência ou uma melhoria de sua situação econômica, ou seja, trabalhadores não regularizados ou pessoas que estão em busca de trabalho.

Não subestimando os casos de fuga das perseguições políticas e da violência generalizada, as quais levam os imigrantes a sonharem com o “mundo livre” das sociedades democráticas, a busca por meios de vida melhores e uma renda satisfatória é uma aspiração da maioria dos imigrantes que se arriscam nos perigos da imigração irregular, e chegam até mesmo a pagar quantias exorbitantes às redes criminosas pela travessia, ou que, já se encontrando na sociedade de destino, avaliam o trabalho sem contrato e a economia informal como ainda sendo mais vantajosos do que o retorno para o país de origem. Contudo, cabe ressaltar que as motivações de ordem econômica não estão, necessariamente, separadas de outros fatores que levam os indivíduos e grupos dos países subdesenvolvidos e em conflitos armados ou regimes ditatoriais a migrarem. Em muitas situações, os diversos fatores para a migração podem se fazer presente de forma conjunta e se sobreporem uns aos outros, reforçando a decisão dos seres humanos a migrarem.

É difícil traçar um perfil dos imigrantes que passam pelos centros de detenção da Espanha, porque os dados que constam sobre essas pessoas nos documentos publicados pelo Ministério do Interior (departamento governamental responsável pela administração dos CIEs) resumem-se às informações quantitativas em termos de controle da imigração ilegal no que diz respeito ao internamento e à expulsão. Por outro lado, parece haver um certo consenso entre os pesquisadores que realizam investigações diretas acerca desses espaços de confinamento de que trata-se sobretudo de indivíduos jovens ou ainda com idade não

de alejamiento y el juez decide expulsarles y acabar con el tema” “En general es gente tranquila. Suele entrar bien, pero cuando llevan dos o tres semanas se les nota peor, se aburren...”

avançada, em busca de oportunidades de trabalho e de uma vida melhor e, em sua grande maioria, homens. A ONG Women's Link Worldwide (2012) destaca que, em um estudo realizado com mulheres internadas nos CIEs entre os anos de 2010 e 2012, a equipe de trabalho deixou de visitar dois dos centros de detenção em funcionamento na Espanha porque no momento das vistas e entrevistas não havia mulheres nesses estabelecimentos. (WOMEN'S LINK WORLDWIDE, 2012, p. 4).

Quase cinquenta por cento dos internos dos CIEs são pessoas que estão residindo na Espanha há mais de quatro anos, sendo que vinte e cinco por cento destes têm filhos ali nascidos, o que já conferiria o direito de permanência no país. (CEAR, 2009, p. 167). De acordo com a CEAR, ainda existem casos de indivíduos que vivem nesse país há mais de 10 ou, até mesmo, de 20 anos. Trata-se de pessoas sem autorização de residência ou nacionalidade espanhola porque não tramitaram a documentação ou por esta ter sido negada por alguma justificativa (como por exemplo, por ter algum tipo de antecedente criminal), ou ainda por não terem conseguido a renovação do cartão de residência por perda do contrato de trabalho. Há ainda os casos em que, embora os internos nos centros de detenção tenham autorização de residência no território espanhol, têm recebido ordem de expulsão pelo juiz, em substituição a outra pena não necessariamente grave. (COMISIÓN ESPAÑOLA DE AYUDA AL REFUGIADO, 2009, p. 79).

As entradas dos imigrantes irregulares na Espanha ocorrem principalmente por via aérea, como no caso dos nacionais de países que estão isentos de visto, como a maioria dos países da América Latina. (KARABOYTCHEVA, 2006, p. 8). Como destaca uma análise do Real Instituto Elcano, publicada em 05 de fevereiro de 2008, apesar de todo o alarmismo midiático construído em torno da imigração ilegal por via marítima para a Espanha, este tipo de fluxo migratório não é, em termos quantitativos, o que mais contribui para a imigração ilegal naquele país. Nas palavras do então comandante da Guarda Civil das Ilhas Canárias, Francisco Javier Vélez Alcalde, autor da análise acima referida, podemos ler que: “Tomando como referência as rotas atlânticas, somente 8% das entradas clandestinas se realizam por via marítima⁵¹.” (INSTITUTO REAL ELCANO, 05/02/2008, p. 1).

A maioria dos imigrantes em situação irregular na Espanha é oriunda da América Latina, de modo que, se os CIEs servem como um dispositivo de controle da imigração ilegal, é de se esperar que os imigrantes ingressados nesses espaços de confinamento sejam majoritariamente de origem latino-americana. Contudo, nem sempre o número de imigrantes

⁵¹ “Tomando como referencia las rutas atlánticas, sólo el 8% de las entradas clandestinas se realizan por vía marítima.”

que são internados nos CIEs, por país de origem, é proporcional ao número de imigrantes irregulares, oriundos desses mesmos países, que vivem na Espanha. Segundo a CEAR (2009, p. 124), em uma entrevista da ONG com o diretor do CIE de Madri, esse administrador afirma que a maioria dos internos que ingressam no centro de detenção em que ele trabalha são expulsos, e explica que o que torna isso possível é a prioridade de internamento das pessoas que são, por sua nacionalidade, expulsáveis.

O tema da nacionalidade é uma questão central nos CIEs e, como a Espanha tem assinado acordos de readmissão com países africanos como Marrocos e Mauritânia, para deportar imigrantes de países terceiros que, ao longo da viagem tenham passado por esses países de trânsito, apesar de a imigração dos países do continente africano ser baixa, os grupos populacionais oriundos desses países apresentam um alto índice dos imigrantes internados nos centros de detenção. Isso porque, após passados os primeiros três dias de chegada à Espanha, encerra-se a possibilidade de um processo de devolução, e a expulsão só poderá ser levada a cabo se houver um acordo de repatriação com o país e se a embaixada deste reconhecer o imigrante como co-nacional. Conforme já apontado ao longo desse trabalho, a exigência da regra acima citada tem levado o Estado espanhol a firmar convênios com diversos países de procedência dos imigrantes, especialmente os da África subsaariana.

Os acordos de readmissão trazem vários impactos para a configuração dos grupos populacionais reclusos nos CIEs, bem como fragiliza os direitos dos grupos mais propensos à expulsão. De acordo com a CEAR (2009, p. 76), em entrevistas realizadas pela ONG com internos do CIE de Valência, testemunhos revelam que alguns cônsules e embaixadores do país de origem desses imigrantes costumam exigir altas quantidades de dinheiro desses indivíduos para não reconhecê-los como co-nacionais, de forma que a expulsão seja evitada. (CEAR, 2009, p. 76).

O que leva os imigrantes a atuarem como seres subversivos, ora rasgando seus documentos pessoais, ora subornando os cônsules e embaixadores de seus países, para negar a sua nacionalidade, pode ir muito além da escolha pessoal de permanecer na Europa em busca de melhores oportunidades de trabalho pois, para alguns deles, o retorno para seu país implica colocar a própria vida em risco. Assim, quando eles consideram que seriam ameaçados em seus países de origem, no momento da expulsão tentam ser deportados para outros Estados nacionais, mesmo que seja para continuarem vivendo como ilegais. Um exemplo disso é um caso mencionado pela CEAR, que relata que, durante as entrevistas realizadas pela Associação no CIE de Valência, duas internas de nacionalidade colombiana

afirmaram que, “devido ao medo de perderem a vida se fossem expulsas para o seu país, haviam declarado ser, respectivamente, do México e da Venezuela”, aceitando, nessas condições, voluntariamente a expulsão. (COMISIÓN ESPAÑOLA DE AYUDA AL REFUGIADO, 2009, p. 76). Enquanto na situação apresentada nesse caso, as autoridades parecem ter aceitado a versão dos imigrantes acerca da sua nacionalidade sem contestações, há outros casos em que os imigrantes não aceitam como sua a nacionalidade que consta nos arquivos dos CIEs, sobretudo quando se trata de países com os quais a Espanha tem convênio de readmissão. A CEAR cita o exemplo dessa realidade, destacando que, nas entrevistas realizadas pela equipe da Associação no CIE de Madri, havia uma pessoa que, ao ser identificada como nacional de Gâmbia, afirmava nunca ter conhecido este país, encontrando-se atemorizada e indignada com essa decisão. Outro caso parecido e citado no mesmo estudo, é o de um interno que estava para ser expulso para a Geórgia, apesar de ele ter renunciado a nacionalidade desse país por motivo político e reclamar o estatuto de apátrida. De acordo com a CEAR, quando os funcionários dos CIEs não conseguem obter informação fiável e adequada acerca da nacionalidade de alguns internos, pode ocorrer de se lhes atribuir uma nacionalidade com base em indícios que por si só não são determinantes (como o idioma, o sotaque ou o sobrenome). (COMISIÓN ESPAÑOLA DE AYUDA AL REFUGIADO, 2009, p. 77). Ainda de acordo com a ONG acima citada, existem indícios de que pode haver erros no registro da nacionalidade dos internos a fim de facilitar a expulsão (ou não) dos mesmos.

A medida cautelar de internamento e a pena de expulsão aplicadas aos imigrantes irregulares, de acordo com a nacionalidade que eles possuem, é um problema político e jurídico preocupante, porque uma parcela significativa desses indivíduos ingressados nos centros de detenção são potenciais requerentes de proteção internacional. Para a Associação Migreurop (2013, p. 4), o problema se torna mais agravado porque os internos não têm conhecimento de seus direitos a solicitar proteção internacional, o que deveria ser informado desde o ingresso em um CIE. Mas os estudos revelam que o que acontece é exatamente o contrário: os funcionários dos CIEs costumam ser orientados a não passar essa informação aos internos e, muitas vezes, a induzir os imigrantes a fazer declarações que retirem essa possibilidade no momento em que eles são convocados pelas autoridades a prestar informações sobre sua situação.

O relatório de um estudo realizado pela Associação Pró-Direitos da Espanha acerca dos centros de detenção no território espanhol destaca que durante visitas realizadas ao CIE

de Madri, os investigadores dessa ONG constataram que a situação de muitos internos deveria ser objeto de concessão do estatuto de asilado ou refugiado e que, nesse espaço de confinamento encontravam-se inclusive vítimas de violência de gênero. (ASSOCIACIÓN PRO DERECHOS HUMANOS DE ESPAÑA, 2013, p. 19), enquanto que o Relatório da Comissão Espanhola de Ajuda ao Refugiado, referente ao ano de 2012, destaca que a porcentagem de solicitações de asilo dos internos dos CIEs rejeitadas em 2011 chegou a setenta por cento, não apresentando melhoras no ano de 2012. (COMISIÓN ESPAÑOLA DE AYUDA AL REFUGIADO, 2013, p. 70).

Como a experiência de campo das ONGs – que são as entidades que geralmente têm uma atuação mais próxima junto aos imigrantes confinados nos centros de detenção – parece estar mais centrada nos CIEs de Madri, Málaga, Valência e Barcelona do que nos CIEs das Ilhas Canárias, conforme é referido nos relatórios de estudos que envolvem visitas técnicas (Cear, 2009; Migreurop, 2013;...), o número de solicitantes de asilo detidos em centros de detenção na Espanha pode ser bem maior do que é inferido, haja vista que as Ilhas Canárias são o lugar de destino dos imigrantes indocumentados que chegam em *cayucos* e que são encaminhados para os CIEs depois longas viagens que chegam a durar anos a fio, sendo explorados por redes criminosas de tráfico humano.

De acordo com um estudo realizado com imigrantes internadas nos CIEs, no marco de um projeto denominado I+D+i Iusmigrante, há casos de mulheres que são vendidas, violentadas, exploradas sexualmente, que muitas vezes passam pelos CIEs sem serem identificadas como vítimas de tráfico. Na visão da diretora dessa investigação, Margarita Martínez Escamilla, “A presença de vítimas de tráfico no CIE e a expulsão dessas pessoas é um fato demasiado freqüente, o que evidencia que os mecanismos estabelecidos para detecção desses casos não estão funcionando⁵².” (ESCAMILLA, 2013, p. 42). Ainda de acordo com o mesmo estudo, a maioria das 24 imigrantes entrevistadas pela equipe de trabalho desconhece sua situação jurídica, sendo que uma delas chegou à Espanha ainda criança; outras duas, quando também eram menores de idade; as demais, em sua maioria, bem jovens; e somente três dessas mulheres com mais de trinta anos. No relatório da investigação, Escamilla destaca que, dos dezesseis casos que foram acompanhados até ao final pelos pesquisadores, somente oito se efetivaram em expulsões propriamente ditas.

Segundo esses investigadores, ocorrem casos nos quais a expulsão não pode ser efetivada porque as pessoas que estão sendo expulsas reagem com gritos e com resistência

⁵² “La presencia de víctimas de trata en el CIE y su expulsión es un hecho demasiado frecuente 36, lo que evidencia que los mecanismos establecidos para su detección no están funcionando.”

física, porque os passageiros não concordam com isso ou porque o comandante do avião se recusa a transportar uma pessoa em tais condições. (ibid., 2013, p. 22). É possível que tanto essa reação dos imigrantes no momento de serem expulsos, bem como outras formas de resistência por eles colocada em prática, influencie em tão baixo êxito das operações de expulsão. Os dados acima evidenciam que os imigrantes indocumentados não são passivos em relação às determinações da lei que os pune, mas em diversos momentos eles demonstram resistência e agem como seres subversivos, violando a lei que é por eles questionada e a qual eles percebem como violenta. Tal como propõe Carlos Enrique Ruiz Ferreira (2011, p. 264) os imigrantes como seres subversivos podem contribuir para que as leis nacionais e constitucionais sejam revistas em termos de direitos humanos e não-discriminação, pois, em sua manifestação existencial, essa categoria de estrangeiros traz consigo uma provocação dirigida para “os responsáveis por políticas públicas, os operadores de direito, as pessoas e os coletivos sociais a pensar sobre sua condição de seres humanos iguais a todos.”

CONCLUSÃO

As mudanças econômicas e políticas potencializaram a presença das contingências e dos riscos na vida pessoal e social, mas também promovem novos desafios para uma nova forma de antropologia que está sendo formada no curso do novo modo de produção capitalista e de um novo processo civilizatório. Perante a difusão da sensação de insegurança e de medo que paira sobre as sociedades e indivíduos, está se tornando cada vez mais concreta a aceitação e reivindicação das pessoas por mecanismos penais mais duros para aqueles são identificados como ameaças à ordem social. É possível dizer que atualmente, em muitas partes do mundo, testemunhamos a materialização da política que construiu a ideologia do medo e da insegurança, presente não apenas na matéria que reforma os novos códigos penais, mas também nos valores e nas formas de existência em diversas culturas e sociedades.

Nesse contexto internacional e nacional no qual ocorre a transferência de parte do poder do Estado para as forças econômicas privadas, representadas principalmente pelas grandes corporações, a atuação da esfera pública deixa de cumprir seu papel na ordenação e busca por solução dos graves problemas sociais e econômicos que geram o desemprego e a desigualdade de renda, a miséria e a falta de perspectivas, a frustração e o ódio. Assistimos, por um lado, o esvaziamento das funções públicas que deixam de garantir a vida digna e a ordem social justa, e, por outro lado, o aumento exponencial das funções públicas de controle e vigilância, repressão e punição para os delitos cometidos pelas pessoas comuns e para os não-cidadãos. Logo, os centros de detenção para imigrantes ilegais representam mais um dispositivo repressivo a serviço do poder político no gerenciamento dos problemas econômicos e sociais mediante o encarceramento de indivíduos e grupos marginalizados pela cultura hegemônica e pelas relações de consumo e produção. Trata-se de um fenômeno novo – o qual traz em seu bojo a sobreposição da discriminação e a criminalização da figura dos estrangeiros e imigrantes – e em crescente ascensão no mundo globalizado, passando a ser uma das principais tendências políticas dos países europeus que, ao terem instituído a reclusão de imigrantes irregulares na normativa de controle de seus territórios nacionais, têm transformado o confinamento em um dos principais mecanismos de controle migratório na era global.

Particularmente, no caso espanhol, pode-se considerar que os CIEs não apenas têm uma estrutura física muito semelhantes àquela das prisões, mas também funciona como um

complemento aos cárceres do sistema penitenciário, ao confinar imigrantes que têm penas judiciais substituídas pela expulsão. Contudo, as políticas de criação e funcionamento desses espaços têm como alvo principal os trabalhadores imigrantes que estejam desempregados e sem autorização de residência no país, e os imigrantes indocumentados, em sua grande maioria constituída por jovens, que tentam ingressar na Espanha para lutarem por melhores condições de vida.

Os centros de detenção, enquanto espaços de exceção marcados pela violência e discriminação social e racial, reduzem os internos a uma massa humana desprovida dos direitos humanos fundamentais, que deve ser colocada à margem da sociedade e penalizada pela sua condição de imigrante ilegal indesejado. São muitas as formas de desumanização que sofrem os imigrantes ilegais, mas talvez aquela que mais expressa a sua posição social dentro das sociedades receptoras de migração seja a construção desses espaços de confinamento, nos quais se estabelece a nova condição humana: a transformação do imigrante em uma não-pessoa, sujeita às diversas formas de violência e não reconhecimento da sua personalidade e dignidade, que, portanto, não tem acesso ao sistema de proteção do Estado de Direito.

Apesar de a irregularidade ser tratada como uma característica que qualifica o indivíduo como ilegal por sua própria escolha de migrar fora da lei, ela é produzida por fatores externos, como a dificuldade de acesso aos documentos exigidos – que são relativos de acordo com as demandas que a sociedade de acolhimento apresenta em relação à imigração pois, se há demanda de mão-de-obra no mercado de trabalho, o próprio contrato trabalhista pode viabilizar a regularização de residência do imigrante.

Os imigrantes ilegais no território da União Europeia podem ser considerados como um exemplo de precariedade e exclusão de direitos econômicos, políticos e sociais, pois muitas vezes são explorados por empregadores que resistem a firmar um contrato de trabalho ou controlados por redes criminosas, sem serem encorajados a denunciarem isto à polícia, porque aqueles que recorrem à justiça podem ser encaminhados aos centros de detenção e deportados para países que não sejam o da sua origem, ou mesmo que sejam o país do nascimento, mas que para onde eles não querem mais voltar.

Os centros de detenção são construções políticas criadas dentro de um amplo sistema de exceção e de emergência. As duas palavras que compõem a estrutura do léxico das forças políticas dominantes no plano da nação e da globalização ocultam um processo institucionalizado de continuidade e permanência. Na Espanha foi criado até um

regulamento de desenvolvimento dos CIEs e de suas construções como espaços que, pouco a pouco, vão sendo plasmados nas outras formas do cotidiano como mais um cenário. (Amnistia Internacional, 2013, p. 4). Cabe ressaltar que, de acordo com a normativa, a reclusão de imigrantes irregulares em um CIE é apenas uma das medidas que poderá ser tomada no processo de expulsão, entre tantas outras possíveis, e somente deveria ser aplicada em última instância. Contudo, os CIEs não cumprem de forma eficaz o suposto objetivo apresentado teoricamente para os quais eles existem, qual seja, viabilizar a expulsão dos estrangeiros que tenham recebido tal ordem, visto que uma parcela significativa dos imigrantes que passam por esses centros de detenção são postos em liberdade. E, mesmo quando a deportação é concluída, muitos dos imigrantes expulsos retornam ao território espanhol. Na verdade o que parece cumprir a eficácia de reduzir a chegada de imigrantes na Espanha, de modo em geral (e não apenas em relação à imigração irregular), é a crise financeira mundial que se faz sentir fortemente nos países europeus a partir de 2009 e, principalmente nos países de economia mais fragilizada. Ao recorrer às medidas de detenção e expulsão de imigrantes, os países europeus, como é o caso da Espanha, procuram encontrar brechas na própria legislação, mediante os acordos de readmissão, para não serem acusados de ferir o princípio da não-devolução, ao deportar estrangeiros que apresentam altos níveis de vulnerabilidade.

O funcionamento dos CIEs mobiliza diversos atores nas esferas política, jurídica e humanitária, dentre os quais as ONGs têm um papel de destaque. Porém, parece que ao mesmo tempo em que essas entidades prestam um serviço social de apoio aos imigrantes, de certa forma elas legitimam a existência dos CIEs, visto que são poucas as que lutam pelo fechamento definitivo e pela plena liberdade dos indocumentados que não têm uma vida criminosa. Ao longo da pesquisa identificamos apenas uma mobilização na qual as ONGs tiveram um papel chave no fechamento de um CIE, que foi o Encontro Estatal pelo fechamento dos CIEs durante três dias (23, 24 e 25 de outubro de 2009), organizado pela Associação Coordenadora de Imigrantes de Málaga.

Algumas ONGs olham os imigrantes apenas em seu estado de extrema vulnerabilidade, procurando detectar os que são potenciais requerentes de asilo. Mas a existência dos CIEs em si não é tratada como problema, por isso o trabalho dessas organizações se resume à prestação de serviços e meios de atendimento às necessidades básicas de sobrevivência dos internos. O olhar crítico sobre a existência dos CIEs e sobre o confinamento pela falta administrativa da irregularidade em si vem dos próprios imigrantes

que são confinados nos centros de detenção, conforme evidenciam os excertos de entrevistas citadas nos relatórios de estudos das ONGs e do Conselho de Direitos Humanos da ONU. É na narrativa desses indivíduos que podemos não apenas identificar uma crítica à presença constante do Estado de Exceção, ao lado do Estado Democrático de Direito, nas democracias contemporâneas, mas também nos depoimentos e nas atitudes desses indivíduos é possível vislumbrar novas formas de cidadania, não mais ancorada na nacionalidade (modelo já ultrapassado para os nossos tempos), mas construída com base na identificação com as sociedades de destino e, ao mesmo tempo, na capacidade crítica para com as limitações das leis e normas desses países.

A justificativa de que, se não há necessidade da mão-de-obra de trabalhadores imigrantes, esse grupo populacional não apenas aumenta o desemprego, mas onera o Estado, ao utilizar os serviços públicos destinados aos cidadãos, parece ser uma falácia. Na verdade, as pesquisas realizadas com imigrantes ilegais no território da União Europeia apontam que esses indivíduos evitam utilizar os serviços públicos de saúde e educação e, quando sofrem algum tipo de violência, não recorrem ao sistema de segurança pública, porque temem ser identificados pelas autoridades da imigração e deportados. Por outro lado, esse contingente populacional, em sua profunda marginalidade, parece ser um “mal necessário” para a sociedade de acolhida –, visto que, embora não contribuam com o sistema previdenciário, continuam sendo úteis aos cidadãos dos países europeus, que necessitam do trabalho por eles prestado, bem como para os governos, que procuram em criar uma espécie de “bode expiatório” para justificar aos eleitores a “decadência” de seus países.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Ed. da UFMG, 2004.

_____. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2007.

ANDRADE, Carla Guimarães. **El motivo de la inmigración en el teatro español** (1996-2006). 2008. 342f. Tese (Doutorado em Filologia) - Universidad de Alcalá, Madri, 2008.

AMNISTÍA INTERNACIONAL. **El Estado de la espalda a los derechos humanos de los refugiados e inmigrantes** (Relatório). Madrid: Amnistía Internacional, 2005.

_____. **Arrestos y expulsiones colectivas de migrantes a quienes se ha negado la entrada en Europa**. 2008. Disponível em <<http://www.es.amnesty.org/paises/espana/noticias-relacionadas/articulo/arrestos-ilegales-y-expulsion-colectiva-de-migrantes-por-la-presion-de-la-ue/>>. Acesso em: 11 abr. 2013.

_____. **Hay alternativas: no a La detención de personas inmigrantes** (Comentários ao anteprojeto do governo espanhol sobre o regulamento dos centros de internamento para estrangeiros). Madrid, fevereiro de 2013.

ANTÓN, José A. **Criminalidade versus criminalización de la inmigración en España**. 382 f. Memorial da Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas e Políticas). Universitat Abat Oliba CEU. Barcelona, 2006.

ASSOCIACIÓN PRO DERECHOS HUMANOS DE ESPAÑA. **Centros de Internamiento de Extranjeros en España**. 2013. Disponível em <http://apdhe.org/wp-content/uploads/2013/08/Informe_CIE.pdf>. Acesso em 20/01/2014.

BAÑOBRE, Iago. **Immigration Detention the rule of Law** (National report Spain). 2013. Disponível em <http://www.biicl.org/files/6564_spain_final_bc_edit.pdf>. Acesso em 02/01/2014.

BÁRBULO, Tomás. Un aeropuerto convertido en infierno. **El País**, 17/12/2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2001.

_____. **Globalização: as conseqüências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

_____. **Vidas desperdiçadas**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005.

_____. **Archipiélago de Excepciones**. Buenos Aires: Katz, 2008.

_____. **Confiança e medo na cidade**. Tradução de Miguel Serras Pereira. Lisboa: Relógio D'água, 2006.

BECK, Ulrich. **O que é Globalização? Equívocos do globalismo**: respostas à globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

_____. **La Individualización**: El individualismo institucionalizado y sus consecuencias sociales y políticas. Barcelona: Paidós, 2003.

BOBBIO, Norberto (2004). **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus.

BRISSET, Claire. Né du mauvais côté de la planète, **Le Monde**, 20/06/2009.

BROCHMANN, Grete; DÖLVIK, Jon Erik. **A Imigração**: Inimiga do Estado-Providência? In: PAPADEMETRIOU, Demetrios G. A Europa e os seus imigrantes no século XXI. Lisboa: Fundação Luso-Americana, 2008.p.183-209.

BUTLER, Judith. **Marcos de Guerra**: las vidas lloradas. Buenos Aires: Paidós, 2010.

CASTEL, Robert. **A discriminação negativa**: Cidadãos ou Autóctones? Tradução de Francisco Morás. Petrópolis, RJ: Ed. Vozes, 2008.

CASTLES, Stephen. Jerarquías de ciudadanía en el nuevo orden global. **Anales de la Cátedra Francisco Suárez**, Granada, n.37, p.9-33, 2003.

_____. **Globalização, transnacionalismo e novos fluxos migratórios**: dos trabalhadores convidados às migrações globais. Tradução de Frederico Ágoas. Editora Fim do Século, 2005.

CERNADAS. Pablo Ceriani. **Controle Migratório Europeu em território africano**: a omissão do caráter extraterritorial das obrigações de direitos humanos. Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos. Ano 6, nº 10, São Paulo, junho de 2009.

COMISIÓN ESPAÑOLA DE AYUDA AL REFUGIADO. **Situación de los centros de internamiento para extranjeros en España**. 2009. Disponível em <<http://www.inmigrapenal.com/Areas/Cies/Documentos/InformeCearCIESdic09.PDF>>. Acesso em 20/11/2012.

COORDINADORA DE INMIGRANTES DE MÁLAGA. **Encuentro estatal por el cierre de los centros de internamiento para extranjeros (CIE) [23-25 octubre – Malaga]**. 2009. Disponível em <<http://estrecho.indymedia.org/m%C3%A1laga/noticia/encuentro-estatal-cierre-los-centros-internamiento-para-extranjeros-cie-23-25-octubre>>. Acesso 08/07/2013.

COUTINHO. Carlos Nelson. **Notas sobre cidadania e modernidade**. Revista Ágora: Políticas Públicas e Serviço Social. Ano 2, nº 3, dezembro de 2005.

CRUZ ROJA ESPAÑOLA. **Migraciones africanas hacia Europa**. 2008. Disponível em <http://www.cruzroja.es/pls/portal30/docs/PAGE/CANCRE/COPY_OF_ACCIONINTERNACION/DOCUMENTACION/INFODOCUS/DOCUTEC/MIGRACIONES_FINAL.PDF>. Acesso em 30/03/2013.

DEFENSOR DEL PUEBLO. **Informe anual 2011 y debates em las Cortes Generales.**

Madrid, 2012. Disponível em

<http://www.defensordelpueblo.es/es/Documentacion/Publicaciones/anual/Documentos/Informe_2011.pdf>. Acesso em 04/08/2013.

ESCAMILLA. Margarita Martínez. **Mujeres en el CIE: género, inmigración e**

internamiento. Madrid, 2013. Disponível em

<http://imumi.org/attachments/genero_mig_internamiento.pdf>. Acesso em 20/10/2013.

ESPAÑA. Boletín Oficial Del Estado. **Constitución Española** (29/12/1978). Disponível em

<<http://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1978-31229&tn=1&vd=&p=19781229>>.

Acesso em 14/01/2014.

_____. Boletín Oficial Del Estado. **Ley Orgánica 7/1985, sobre derechos y libertades de los extranjeros en España.** (07/03/1985). Disponível em

<http://extranjeros.empleo.gob.es/es/NormativaJurisprudencia/Nacional/RegimenExtranjeria/RegimenGeneral/documentos/antecedentesNormativos/ley7_1985.pdf>. Acesso em

17/10/2013.

_____. Boletín Oficial del Estado. **Orden de 22 de febrero de 1999 sobre normas de funcionamiento y régimen interior de los centros de internamiento de extranjeros.**

(24/02/1999). Disponível em <http://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-1999-4528>.

Acesso em 15/06/2013.

_____. Boletín Oficial del Estado. **Ley Orgánica 4/2000, de 11 de enero, sobre derechos y libertades de los extranjeros en España y su integración social.** (12/12/2009).

Disponível em <<http://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2009-19949>>. Acesso em 31/07/2013.

_____. Consejo General del Poder Judicial. **[Informe al proyecto de real decreto por el que se aprueba el reglamento de funcionamiento y régimen interior de los centros de estancia controlada de extranjeros]**. Madrid, 20 dic. 2012. Disponível em:

<[file:///C:/Users/Pc/Downloads/Informe%20Proyecto%20de%20R.D.%20de%20Reglamento%20de%20Centros%20para%20extranjeros%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Pc/Downloads/Informe%20Proyecto%20de%20R.D.%20de%20Reglamento%20de%20Centros%20para%20extranjeros%20(2).pdf)>. Acesso em: 15/12/2013.

_____. Boletín Oficial del Estado. **Ley Orgánica 4/2000, de 11 de enero, sobre derechos y libertades de los extranjeros en España y su integración social.** (Última modificación: 26 de diciembre de 2013). (26/12/2013). Disponível em

<<https://www.boe.es/buscar/pdf/2000/BOE-A-2000-544-consolidado.pdf>>. Acesso em 25/01/2014.

ESPING-ANDERSEN, Gosta. **O futuro do Welfare State na nova ordem mundial.** Lua Nova, n° 35, p. 73-204, 1994.

FERRAROLI, Luigi. **Al posto della sicurezza Il buon vecchio capro expiatório.** Il

Manifesto. 2007. Disponível em <<http://www.grusol.it/apriInformazioni.asp?id=1140>>.

Acesso em 23/07/2013.

_____. **Dei diritti e delle garanzie.** Conversazione con Mauro Barberis. Bologna: IlMulino, 2013.

FERREIRA, Carlos Enrique Ruiz. **O imigrante como um subversivo prático-político, possibilidade de um “novo mundo”** – o projeto universal-cosmopolita dos Direitos Humanos em contraposição à Soberania territorial. *Emancipação*, vol. 11, nº 2, p. 253-266, 2011.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade.** Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2002.

GARCÍA, Jesús Ortiz. El CIE prepara su cierre tras 22 años de polémica y el ingreso de 20.000 extranjeros. **El Mundo**, 17/06/ 2012.

GASPAR, Jorge; FONSECA, Maria Lucinda. A formulação de políticas urbanas eficazes na nova era das migrações. In: PAPADEMETRIOU, Demetrios G. **A Europa e os seus imigrantes no século XXI.** Lisboa: Fundação Luso-Americana, 2008. p. 91-108.

GEERTZ, Clifford. **Nova Luz sobre a Antropologia.** Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar editor, 2001.

GUIA, Maria João. **Imigração e crime violento:** verdades e mitos. Disponível em <http://inscricao.consede.pt/conteudo/congresso/ICNSD_3F_texto_pdf_maria_joao_guia.pdf>. Acesso em 20 de março de 2013.

_____. **Crimigração, secularização e o direito penal do imigrante,** *Revista Liberdades*, nº 11, p. 90-120, setembro/dezembro de 2012.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional:** ensaios políticos. Tradução de Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

_____. **Sobre a constituição da Europa.** Tradução de Denilson Luiz Werle. São Paulo: Editora Unesp, 2012.

HIDALGO, Nuria de La Cinta Arenas. “La desprotección del refugiado o de la Europa insolidaria”. In: SÁNCHEZ, Pablo Antonio Fernandez. **La desprotección internacional de los derechos humanos.** Huelva: Universidad de Huelva, 1998. p. 126-190.

HOBBSBAWM, Eric (1996). **A era dos extremos:** o breve século XX (1914-1989). São Paulo: Companhia das Letras.

HUMAN RIGHTS COUNCIL OF UNITED NATIONS. **Promotion and protection of all human rights, civil, political, economic, social and cultural rights, including the right to development:** Report of the Working on Arbitrary Detention Addendum “Mission to Mauritania”. 2008. Disponível em <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G08/168/99/PDF/G0816899.pdf?OpenElement>>. Acesso em 15/05/2013.

_____. **Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of racism, racial discrimination xenophobia and related intolerance,** Mutuma Ruteere. 2013. Disponível

em <http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session23/A-HRC-23-56-Add-2_en.pdf>. Acesso em 20/01/2014.

HUMAN RIGHTS WATCH. **La otra cara de las Islas Canarias: Violación de los derechos de los inmigrantes y solicitantes de asilo.** 2002. Disponível em <<http://www.hrw.org/sites/default/files/reports/Spainsp0202.pdf>>. Acesso em 15/12/2012

JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Tratado de Amsterdão que altera o Tratado da União Europeia, os Tratados que instituem as Comunidades Europeias e alguns actos relativos a esses tratados.** 1997. Disponível em <http://www.ecb.europa.eu/ecb/legal/pdf/amsterdam_pt.pdf>. Acesso em 06/03/2013.

KARABOYTCHEVA, Miroslava Kostova. **Una evaluación del último proceso de regularización de trabajadores extranjeros en España (febrero-mayo de 2005).** Un año después. Real Instituto Elcano, documento de trabalho nº 15/2006. Disponível em <http://www.realinstitutoelcano.org/documentos/252/252_Kostova_Regularizacion_Extranjeros_Espana.pdf>. Acesso em 03/09/2013.

KASTORYANO, Riva (2005). Participação e cidadania transnacionais: os imigrantes na União na União Europeia. In: BARRETO, António (org.). **Globalização e Migrações.** Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais. p. 144-173.

KLEIN, N. Fortress Continents. **The Guardian**, 16/01/2003.

KING, Russel; RIBAS-MATEOS, Natália (2005). Migração Internacional e Globalização no Mediterrâneo. In: BARRETO, António (org.). **Globalização e Migrações.** Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais. p.191-217.

LAVALLE, Adrián Gurza. **Cidadania, igualdade e diferença.** Lua Nova, nº 59, p. 75-94, 2003.

LIKIC-BRBORIC, Branka. **Globalización, ampliación de la UE y nuevos panoramas migratorios: desafíos de la economía informal y contingencias para el «trabajo decente».** Migración y Desarrollo, nº 14, p. 105-139, 2010.

LUCAS, Francisco Javier de. “Inmigración, ciudadanía, derechos: el paradigma de la exclusión”. In: PALOP, M^a. E. Rodríguez. e TORNOS, A. (eds.) **Derechos culturales y derechos humanos de los inmigrantes.** Madrid: Universidad Pontificia Comillas, 2000.

MANUEL, Altonazo. **La muerte de Samba Martine se podría haber evitado.** El País, 28/01/2014.

MARRAMAO, Giacomo. **Tras Babel:** identidad, pertenencia y cosmopolitismo de la diferencia. Santiago de Chile: Publicación de las Naciones Unidas/ CEPAL, 2009.

MARTIN, Javier de Lucas. **Europa:** derechos, culturas. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006.

MEZZADRA, Sandro. **Diritto di fuga.** Migrazioni, cittadinanza, globalizzazione. Verona: Ombre Corte, 2006.

MIGREUROPE. **La protección de los derechos de las personas migrantes en Europa:**

España. 2012. Disponível em

<http://www.migreurop.org/IMG/pdf/Informe_Migreurop_Espana_a_la_Comision_de_DDH_H_Consejo_de_Europa.pdf>. Acesso em 29/12/2013.

MINISTERIO DEL INTERIOR. **Balance de la lucha contra la inmigración ilegal.** 2009.

Disponível em

<<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:JHecjLtMRsUJ:www.interior.gob.es/file/11/11198/11198.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 12/04/2013.

MORÁN, Adriana Jarrín; et all. **Los centros de internamiento de extranjeros en España: origen, funcionamiento e implicaciones jurídico-sociales**, Documentos CIDOB

Migraciones, n. 26, Out. 2012. Disponível em

<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:UYV8wvbBl1EJ:www.cidob.org/es/content/download/32696/525980/file/DOCUMENTOS_WEB_MIGRACIONES_26_JARRIN.pdf+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 25/02/2013.

MULLOR, Mónica. **Inmigrantes subsaharianos: una aproximación a las claves de la exclusión.** Cuadernos de la EPIC, nº 5, Nov. 2011.

OBSERVATÓRIO EUROPEU DO ACESSO AOS CUIDADOS DE SAÚDE DE MÉDICOS DO MUNDO. **Inquérito Europeu sobre o acesso aos cuidados de saúde das pessoas em situação irregular.** 2007. Disponível em

<www.medicinsdumonde.org/content/download/1453/11839/file/1005dc610d7c662530a20464ce874e25pdf>. Acesso em 12/06/2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em

<http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em 30/09/2013.

OLIVEIRA, Mendes; MAGALHÃES, Rui. Grécia abre centro de detenção de imigrantes ilegais. **RPT Notícias**, 30/04/2012.

PARLAMENTO EUROPEU. **The conditions in centres for third country national (detention camps, open centres as well as transit centres and transit zones) with a particular focus on provisions and facilities for persons with special needs in the 25 EU member states.** 2006. Disponível em

<http://www.aedh.eu/plugins/fckeditor/userfiles/file/Asile%20et%20immigration/Study_of_European_Parliament_about_detention_and_enferment_in_Europe.pdf>. Acesso em 07/08/2012.

PEQUITO, José Pedro Ferreira Lourenço. **Políticas de imigração, Estado de Bem-estar e população imigrante em Portugal.** 128 f. Dissertação (Mestrado em Economia e Política Social). Universidade Técnica de Lisboa. Lisboa, 2009.

RED HUMA. Informe: **¿Tienen las personas inmigrantes sin permiso de residencia y los solicitantes de asilo derecho de acceso a la atención sanitaria en la UE?, Estudio comparativo en 16 países de la Unión Europea.** 2010. Disponível em

<<http://www.medicosdelmundo.org/index.php/mod.documentos/mem.descargar/fichero.doc>>

umentos_Resumen_medios_Leyes_inmigracion_y_salud_16_paises_UE_0458b7b4%232E%23pdf>. Acesso em 07/08/2013.

SÁNCHEZ, Naré. En libertad el inmigrante menor de edad recluido durante 21 días en el CIE de Barranco Seco. **Canarias Ahora**, 01/02/2013.

SASSEN, Saskia (1999). **Guests and Aliens**. New York: The New Press.

_____. (2007). **Los espectros de la globalización**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica.

SERVIÇO JESUÍTA AOS REFUGIADOS (2010). **Muros que nos separam**: detenção de requerentes de asilo e migrantes irregulares na UE. Lisboa: Paulinas Editora.

SILVA, Belén Rojas. **Indeseados, vulnerables y en movimiento**: Migración y detención hoy. Revista Sociedad y Equidad, nº 2, júlio de 2011, p. 350-363.

SINGER, Peter (2009). **A vida que podemos salvar**: Agir agora para pôr fim à pobreza no mundo. Lisboa: Gradiva.

THE EUROPEAN OMBUDSMAN (2005). **Annual Report 2004**. Estrasburgo. Disponível em http://www.eoi.at/d/European%20Ombudsman/Jahresberichte/par04_es.pdf. Acesso em 10/03/2013.

TODOROV, Tzvetan (2011). **Muros caídos, muros erguidos**. Madrid: Katz Editores.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. **Jornal Oficial da União Europeia**. Disponível em <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:348:0098:0098:PT:PDF>>. Acesso em 05/ 11/2012.

ZAPATA-BARRERO, **Fundamentalismo estatal de la UE en torno a la inmigración**. Revista CIDOB D'afersInternacionals, nº 53, p. 149-176, 2001.

ZUIN. João Carlos. **As contradições da Globalização**: os centros de confinamento para imigrantes ilegais na Itália. Revista Mediações, v.15, nº 2, p.61-77, jul./dez. 2010.

ZOLO, Danilo. **Globalización**: un mapa de problemas. Madrid: Ediciones Mensajero, 2006.

_____. **Rumo ao ocaso global?** Os direitos humanos, o medo, a guerra. São Paulo: Editora Conceito Editorial, 2011.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

_____. **Os condenados da cidade**. Tradução de João Roberto Martins Filho... et al. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

_____. **Punir os pobres:** a nova gestão da miséria nos Estados Unidos: a onda punitiva. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

_____. **As duas faces do gueto.** Tradução de Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2008.

WOMEN'S LINK WORLDWIDE (2012). **Mujeres en los centros de internamiento de extranjeros (CIE):** realidades entre rejas. Disponível em <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:hnFhTwj7blUJ:www.womenslinkworldwide.org/wlw/bajarFS.php%3Ftl%3D3%26per%3D158+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 10/04/2013.